

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



57.º volume

2003

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**57.º Volume
2003
(Setembro a Dezembro)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA DA CONSTITUCIONALIDADE
E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 404/03

DE 16 DE SETEMBRO DE 2003

Não toma conhecimento, por inutilidade superveniente, do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Lei n.º 5/2001, de 14 de Novembro (Lei de Programação Militar).

Processo: n.º 711/01.

Plenário.

Requerente: Grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Embora a Lei n.º 1/2003, de 13 de Maio, não revogue expressamente a Lei n.º 5/2001, de 14 de Novembro, verifica-se que o objecto e conteúdo de ambas as leis são coincidentes, pelo que daí resulta a revogação tácita da Lei n.º 5/2001.
- II — O “princípio do pedido”, previsto no artigo 51.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional, impede a “convolação” do objecto do processo e, com isso, a possibilidade de o Tribunal apreciar a constitucionalidade da nova lei (a Lei n.º 1/2003).
- III — Constitui entendimento reiterado do Tribunal Constitucional que não existe interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido relativamente a norma entretanto revogada sempre se admita que, em caso de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, os seus efeitos viriam a ser limitados, por motivos de segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, por via do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição.
- IV — À luz desta orientação jurisprudencial, não deve conhecer-se do pedido formulado no presente processo, em razão da sua inutilidade superveniente.

ACÓRDÃO N.º 405/03

DE 17 DE SETEMBRO DE 2003

Não conhece do pedido na parte relativa aos mapas I e II constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro; declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 16.º, alínea *b*), 85.º, n.º 1, e 86.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e do mapa III constante do anexo II ao mesmo diploma, na medida em que permitem, na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria, e determina, por razões de segurança jurídica, que a declaração de inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da data da publicação do presente acórdão no *jornal oficial*, sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação contenciosa.

Processo: n.º 598/02.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Não obsta ao conhecimento do pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade a circunstância de a alegada violação do princípio da igualdade respeitar apenas a um delimitado sector do universo dos funcionários abrangidos pelo diploma em causa, pois tal circunstância não transforma a questão suscitada numa questão “concreta”, só cognoscível através de recurso de decisão de tribunal que dirimisse eventual litígio individual e concreto a seu respeito suscitado.
- II — Por outro lado, a tese, sustentada na sua resposta pelo autor das normas questionadas, de que estas não consentem a interpretação que o requerente reputa inconstitucional, conduziria à improcedência do pedido, e não ao seu não conhecimento.
- III — É inútil o conhecimento de eventuais desigualdades decorrentes da aplicação dos mapas I e II do anexo II ao Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, porquanto, de acordo com o plano de faseamento estabelecido neste diploma para a aplicação dos novos escalões indiciários da carreira

de técnico de diagnóstico e terapêutica, aqueles mapas esgotaram já o seu período temporal de vigência, sendo certo que o Tribunal, se acaso viesse a pronunciar-se pela inconstitucionalidade das correspondentes normas, sempre haveria de limitar os efeitos dessa declaração, em termos de ressaltar as situações constituídas ao abrigo da aplicação desses mapas.

- IV — Tratando-se de funcionários integrados na mesma categoria e na mesma carreira e, portanto, em situação de paridade de conteúdo funcional, o princípio “a trabalho igual salário igual” impõe que a eventual diferenciação de tratamento remuneratório assente no critério da antiguidade na categoria.
- V — São, assim, inconstitucionais, por violação da norma do artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, as normas conjugadas dos artigos 16.º, alínea *b*), 85.º, n.º 1, e 86.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 564/99, e do mapa III constante do anexo II ao mesmo diploma, na medida em que permitem, no reposicionamento a que procederam dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, uma inversão relativa de funcionários colocados na mesma categoria e na mesma carreira, levando a que funcionários com maior antiguidade passassem a auferir menos do que outros com menos antiguidade na categoria.
- VI — Razões de segurança jurídica justificam que o Tribunal determine que a declaração de inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da data da publicação do acórdão no jornal oficial, sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação contenciosa.

ACÓRDÃO N.º 406/03

DE 17 DE SETEMBRO DE 2003

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 21.º, enquanto conjugada com o preceituado na alínea *l*) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) aprovados pelo Decreto-Lei n.º 113/98, de 15 de Maio, na medida em que comete ao respectivo conselho de administração a competência para decidir sobre a admissão e afectação dos trabalhadores do instituto, sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem que se preveja qualquer procedimento de recrutamento e selecção dos candidatos que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade e não declara a inconstitucionalidade das restantes normas impugnadas, limitando os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a salvaguardar a validade dos contratos de trabalho celebrados pelo INAC até à data da publicação do presente acórdão.

Processo: n.º 470/01.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — A norma impugnada encontra-se coberta pelo disposto no n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 30 de Dezembro, emitido ao abrigo da autorização conferida pelo artigo 15.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento para 1989), o que exclui a verificação da alegada inconstitucionalidade orgânica.
- II — Sendo o INAC um instituto público com clara prevalência do regime de direito público, as suas atribuições e natureza, bem como as funções cometidas aos seus órgãos e agentes, justificam inteiramente que ao recrutamento e selecção do pessoal, ainda que sujeito ao contrato individual de trabalho, se apliquem as garantias de liberdade e igualdade de acesso que se encontram fixadas no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição.
- III — Ainda que se entenda que para o recrutamento de pessoal sujeito ao regime do contrato individual de trabalho se não justifica a realização de um con-

curso público, nem por isso se pode deixar de reconhecer que a selecção e o recrutamento desse pessoal deverá sempre ter lugar através de procedimentos administrativos que asseguram a referida liberdade e igualdade de acesso.

- IV — As normas em causa, na medida em que prevêm uma plena liberdade de selecção e recrutamento dos trabalhadores do instituto público em apreço, sem estabelecerem qualquer requisito procedimental tendente a garantir a observância dos princípios da liberdade e da igualdade de acesso à função pública, colidem com o preceituado no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 485/03

DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

Não toma conhecimento, por falta de interesse jurídico relevante, do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro, na medida em que determinam a aplicação das tabelas anexas à Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, ao cálculo do valor do capital de remição de pensões relativas a acidentes de trabalho ocorridos antes de 28 de Setembro de 1993.

Processo: n.º 112/94.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Devidamente delimitado, o objecto do pedido incide sobre as normas constantes dos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro, mas apenas na estrita medida em que a sua conjugação determina a aplicação das tabelas anexas à Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, ao cálculo do valor do capital de remição de pensões relativas a acidentes de trabalho ocorridos antes da entrada em vigor da Portaria n.º 946/93, ou seja, antes de 28 de Setembro de 1993.
- II — Constitui entendimento pacífico do Tribunal Constitucional que a circunstância de uma norma se encontrar revogada não conduz automaticamente à inutilidade do conhecimento do pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a data da entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, havendo, desta forma, interesse na emissão de tal declaração, quando ela seja indispensável para eliminar os efeitos produzidos pela norma questionada durante o tempo em que esta vigorou.
- III — Porém – também de acordo com reiterada jurisprudência do tribunal – não basta que a norma revogada tenha produzido um qualquer efeito, exigindo-se que exista um interesse jurídico relevante para que se proceda à referida apreciação.

- IV — Ora, os casos abrangidos pelas normas da Portaria n.º 946/93 (nos termos visados pelo pedido) são: pensões por acidentes de trabalho ocorridos antes de 28 de Setembro de 1993, remíveis obrigatoriamente (à luz do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto) em que o vencimento teve início depois da entrada em vigor da Portaria n.º 946/93 e antes da substituição desta pela Portaria n.º 11/2000; e pensões por acidentes de trabalho ocorridos antes de 28 de Setembro de 1993, remíveis facultativamente (de acordo com o Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto) cuja remição foi autorizada após 28 de Setembro de 1993 (e, no limite, até 18 de Janeiro de 2000 – data em que entrou em vigor a Portaria n.º 11/2000, de 13 de Janeiro, que veio substituir a Portaria n.º 946/93).
- V — Verifica-se, pois, que os efeitos produzidos pelas normas revogadas, aqui *sub iudicio*, são constitucionalmente pouco relevantes, tendo em conta que estão apenas em causa situações de remição de pensões por acidentes de trabalho ocorridos antes de 1993 e que as situações relativas às pensões por acidentes de trabalho ocorridos antes de 28 de Setembro de 1993, remíveis obrigatoriamente, não serão muito numerosas.
- VI — Deste modo, afigura-se excessivo e desproporcionado continuar o presente processo de fiscalização abstracta, uma vez que os litígios emergentes da aplicação das normas revogadas podem ser objecto de recurso no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, pelo que se conclui pela inexistência de interesse jurídico relevante e conseqüente inutilidade no conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO N.º 486/03

DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1.º, 2.º e 9.º da Portaria n.º 393/97, de 17 de Junho, relativos aos prémios por resultados obtidos na prática desportiva, em competições internacionais, por cidadãos portadores de deficiência.

Processo: n.º 182/00.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A colocação do problema, no enfoque do princípio da igualdade, quer relativamente ao n.º 2.º da Portaria n.º 393/97 – que se reporta ao número máximo de prémios acumuláveis pelos cidadãos portadores de deficiência que vençam as competições a que alude o n.º 1.º –, quer relativamente às normas dos n.ºs 1.º e 9.º - que dizem tão-só respeito à previsão dos valores dos prémios -, e tendo por referência os jogos e campeonatos em presença, não pode, desde logo, escamotear que dificilmente são comparáveis num prisma objectivo, os universos e as realidades daqueles jogos e campeonatos.
- II — É inquestionável que os Jogos Olímpicos e os Campeonatos do Mundo e da Europa, por um lado, e os Jogos Paralímpicos, Campeonatos do Mundo e da Europa para Deficientes e a Taça do Mundo de Boccia, por outro, representam realidades diversas, com diferentes universos de concorrentes a uns e a outros e com também diferentes formas de realização das provas em presença, designadamente porque os primeiros são de alcance “geral”, enquanto que os segundos são reservados especificamente a atletas portadores de deficiência.
- III — Justifica-se que o Estado confira um mais acentuado relevo à conquista de um dos três primeiros lugares dos jogos e campeonatos em que participam atletas não portadores de deficiência, designadamente tendo em conta a contribuição dada à projecção do País que advém das classificações obtidas pelos seus praticantes que alcançaram tais feitos desportivos.

- IV — No que respeita à análise do n.º 2 da Portaria n.º 393/97, há, igualmente, razões objectivas – que radicam nas considerações feitas no ponto anterior - que justificam a limitação na acumulação de prémios relativamente aos atletas portadores de deficiência, confrontadamente com a falta de previsão dessa limitação na Portaria n.º 211/98.
- V — Não se vislumbra minimamente em que é que as normas *sub specie* possam afrontar o artigo 79.º da Constituição, pois que a mera diferença no montante dos prémios atribuídos a atletas de alta competição, consoante sejam portadores ou não portadores de deficiência, não implica, de todo, um obstáculo a que os poderes públicos promovam, estimulem e orientem a prática e a difusão da cultura física e do desporto.
- VI — Pelo que tange ao artigo 71.º da Constituição, e concluído que foi que o fundamento da diferenciação nos montantes dos prémios não radica na deficiência, mas sim na diversa relevância cultural, social e, quiçá económica, dos Jogos Olímpicos e dos Campeonatos do Mundo e da Europa e dos Jogos Paraolímpicos, Campeonatos do Mundo e da Europa para Deficientes e a Taça do Mundo de Boccia, e da conseqüente diversa dimensão dos êxitos obtidos em uns e outros, torna-se evidente que não é, pelos normativos em análise, posta em causa a protecção dos cidadãos portadores de deficiência.

ACÓRDÃO N.º 562/03

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 266.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, conjugada com a norma constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro, que aprova o Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana.

Processo: n.º 577/99.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a aceitar a aplicabilidade do disposto no artigo 30.º, n.º 4, da Lei Fundamental no âmbito do ilícito administrativo, designadamente em casos em que estavam em causa efeitos de ilícitos disciplinares. Nestes termos, deve considerar-se que o disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição proíbe igualmente a atribuição às sanções disciplinares de efeitos automáticos que consistam na perda de direitos civis, profissionais ou políticos.
- II — No caso vertente, porque da norma em apreciação resulta, não uma demissão ou uma baixa de posto automáticas, mas um entrave à progressão na carreira — isto é, um impedimento da promoção, por diuturnidade, à categoria superior —, o que importa dilucidar é se esse impedimento se deve ter, igualmente, como perda de um direito profissional.
- III — A promoção, por diuturnidade, prevista na alínea c) do artigo 266.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana não pode deixar de configurar-se como um direito profissional.
- IV — Na situação em apreço, impede-se a promoção ao posto de cabo por diuturnidade como consequência mecânica ou automática da aplicação de uma ou mais sanções disciplinares de suspensão cujo somatório ultrapasse

os 20 dias, sem que quaisquer circunstâncias atendíveis e justificativas possam ser valoradas no momento em que ocorreria a promoção.

- V — O legislador não pode determinar que a restrição do direito à promoção resulte, sem mais, *ope legis*, como mero efeito automático de uma ou mais sanções aplicadas, sem que exista qualquer valoração – designadamente em termos de culpa e proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 563/03

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação das normas constantes dos artigos 23.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, e n.º 3, alínea *b*), 31.º, n.º 2, 32.º, n.º 2, 34.º, 2.ª parte, e 36.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, que aprova o regime jurídico do ensino da condução; não toma conhecimento, por inutilidade superveniente, do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 21.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 27.º do mesmo diploma; não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade consequente das normas, não especificadas no pedido, que devam a sua subsistência às ora declaradas inconstitucionais.

Processo: n.º 578/98.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre os efeitos da aprovação de uma lei de emendas, conclui-se que deixou de ser invocável o vício de inconstitucionalidade orgânica relativamente às normas constantes dos artigos 21.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 4 e 5, e 27.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, pois que estas normas, objecto do pedido de declaração de inconstitucionalidade, foram alteradas (e, portanto, revogadas) pela Lei n.º 51/98, de 18 de Agosto.
- II — A mesma conclusão vale para a norma do artigo 25.º, n.º 2, do mesmo decreto-lei, por ter sido assegurada a possibilidade de iniciativa parlamentar quanto à alteração deste preceito.
- III — Não subsiste interesse prático apreciável na apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes da versão originária do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, relativamente às quais se verificou ter deixado de ser invocável o vício decorrente da falta de aprovação parlamentar. No mesmo sentido aponta também o curto período que decorreu entre a data da entrada em vigor daquele diploma e a data da entrada em vigor da Lei n.º 51/98, de 18 de Agosto.

- IV — A circunstância de vir invocada apenas a inconstitucionalidade orgânica das normas impugnadas torna carecida de sentido a apreciação desse vício relativamente às normas vigentes no ordenamento jurídico após a publicação da Lei n.º 51/98, uma vez que esta foi aprovada pela Assembleia da República. Aliás, o princípio do pedido impediria tal apreciação.

- V — A liberdade de profissão faz parte dos direitos, liberdades e garantias pessoais, estando sujeita ao regime especialmente previsto para esta categoria de direitos fundamentais no artigo 165.º, n.º 1, alínea *b)*, da Constituição, pelo que toda a definição inicial e substantiva de questões atinentes ao acesso a uma profissão e ao exercício – ou à privação do exercício – dessa profissão constitui matéria da reserva relativa de competência legislativa parlamentar.

- VI — Resulta dos artigos 23.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 1 e 3, alínea *b)*, 31.º, n.º 2, 32.º, n.º 2, 34.º, segunda parte, e 36.º do Decreto-Lei n.º 86/98 que tais normas não se limitam a regular aspectos de execução do exercício da profissão, antes estabelecem requisitos condicionantes do acesso, do exercício, e da privação do exercício da profissão, pelo que se encontram feridas de inconstitucionalidade, por violação da reserva relativa de competência legislativa parlamentar estabelecida na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

- VII — O princípio do pedido vale mesmo quando esteja em causa uma eventual declaração de inconstitucionalidade consequente, derivada ou reflexa, e, não tendo o requerente identificado as normas que pretendia ver declaradas inconstitucionais a título consequential, não pode o Tribunal Constitucional tomar conhecimento do pedido, nessa parte.

ACÓRDÃO N.º 615/03

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Não admite o pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 11/2000, de 21 de Junho, e do artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho.

Processo: n.º 861/03.

Plenário.

Requerente: Grupo de deputados à Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — Só com fundamento em normas constitucionais que definam poderes jurídicos conferidos às Regiões Autónomas enquanto pessoas colectivas territoriais, em concretização do princípio da autonomia político-administrativa regional, podem as entidades mencionadas no artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição, requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas.
- II — Ora, tal não é manifestamente o caso das normas constitucionais atinentes ao princípio da igualdade de sufrágio ou ao princípio da representação proporcional, já que aí não se definem poderes das Regiões, face a outras entidades que lhes são externas – *maxime*, o Estado.

ACÓRDÃO N.º 616/03

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro; não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 4.º, 2.ª parte, e 5.º, n.º 4, da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro; limita os efeitos da inconstitucionalidade, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, de modo que só se produzam após a publicação deste acórdão em *Diário da República*, sem prejuízo das situações entretanto objecto de impugnação.

Processo: n.º 340/99.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A primeira questão a apreciar reconduz-se especificamente ao confronto das normas *sub iudicio* com o princípio da tipicidade, pelo facto de elementos essenciais de um imposto serem objecto de tratamento por actos de carácter não legislativo (despachos e acordos). Tal abordagem será feita em confronto com o artigo 103.º, n.º 2, da Constituição, que é a norma constitucional específica para o tratamento do problema de constitucionalidade que vem posto ao Tribunal – e não pela norma que prevê a reserva de competência legislativa parlamentar.
- II — Em face da jurisprudência do tribunal Constitucional e da doutrina, de entre as espécies de tributos a que a Constituição faz referência, a figura em causa não corresponde a uma “taxa” e deve antes ser aproximada do conceito de “imposto” ou de outras figuras.
- III — Com efeito, é manifesta a ausência de “bilateralidade” na receita coactiva que é incluída no preço de venda ao público de todos e quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, electrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais virgens analógicos das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se. Do pagamento dessa quantia não resulta, nem este pressupõe, qualquer contraprestação – nem ela tem de destinar-se a com-

pensar essa contraprestação -, porquanto, apesar de o material adquirido permitir a fixação e reprodução de obras protegidas, não pode afirmar-se que o adquirente o utilizará necessariamente para esse fim.

- IV — Deva ou não ser rigorosamente caracterizada como imposto ou, antes, como receita coactiva “parafiscal”, dele próxima, a “quantia” ou “remuneração” prevista na Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, deve ser tratada, do ponto de vista jurídico-constitucional, no quadro da norma do artigo 103.º, n.º 2, da Constituição da República.
- V — Por conseguinte, o montante da remuneração devida – que, grosso modo, se aproxima do conceito de “taxa” do imposto – teria de ser fixado por lei.
- VI — Quanto à forma como são atribuídas as isenções previstas na parte final do artigo 4.º da Lei n.º 62/98, entende-se que tal forma é passível de uma interpretação conforme à Constituição, nos termos da qual se entende que a lei define de forma clara e objectiva o universo dos titulares do benefício fiscal: podem ser objecto de isenção as entidades de carácter cultural sem fins lucrativos para uso em projectos de relevante interesse público.
- VII — A norma do artigo 5.º, n.º 4, da Lei n.º 62/98 visa tão-só dispor sobre a forma como se processam as relações entre os fabricantes estabelecidos no território nacional e os importadores (que procedem à cobrança), a pessoa colectiva prevista no artigo 6.º e as entidades interessadas no procedimento, pelo que os consumidores/contribuintes são totalmente afastados do âmbito de regulação da mesma.
- VIII — Ora, não se projectando a norma sobre as garantias dos contribuintes, e não assumindo qualquer natureza fiscal, fica subtraída à incidência do princípio da legalidade tributária, e não se vislumbra fundamento para convocar o problema da segurança jurídica dos contribuintes ou que ela realize qualquer “deslegalização” em sentido próprio.
- IX — Existem razões de segurança jurídica que justificam a utilização, por parte do Tribunal, da faculdade de restrição de efeitos da inconstitucionalidade, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Lei Fundamental, dado que a declaração de inconstitucionalidade, com eficácia *ex tunc*, da norma do artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, levaria a que, caso o regime deste diploma tivesse produzido efeitos, os adquirentes de milhares de equipamentos ou produtos suportes para reprodução teriam o direito de exigir o reembolso das “quantias” indevidamente pagas.

ACÓRDÃO N.º 617/03

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Não toma conhecimento, por inutilidade superveniente, do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 149/98, de 25 de Maio, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 109/99, de 31 de Março.

Processo: n.º 472/01.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 149/98 sofreu, desde a sua entrada em vigor, quatro alterações, sendo de destacar a segunda, que foi efectuada pelo Decreto-Lei n.º 109/99, de 31 de Março, tendo, posteriormente, sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 181/2003, de 16 de Agosto, que iniciou a sua vigência em 1 de Setembro de 2003, data, portanto, em que se operou a revogação do Decreto-Lei n.º 149/98.

- II — Em face desta revogação, e atendendo à impossibilidade de “convolação” do objecto do processo, uma vez que o Tribunal se encontra limitado pelo “princípio do pedido”, importa considerar o entendimento reiterado deste Tribunal de que não existe interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido quando, no caso de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, os seus efeitos sempre viriam a ser limitados, por motivos de segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 412/03

DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 335.º e 337.º do Código de Processo Penal de 1987, conjugados com o artigo 120.º, n.º 1, alínea *d*), do Código Penal de 1982 (redacção originária), na interpretação segundo a qual a declaração de contumácia pode ser equiparada, como causa de interrupção da prescrição do procedimento criminal, à marcação de dia para julgamento em processo de ausentes, aí prevista; e não toma conhecimento do objecto do recurso na parte relativa à recusa de aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, das normas dos artigos 335.º e 337.º do Código de Processo Penal de 1987, conjugados com o artigo 119.º, n.º 1, do Código de Penal de 1982 (redacção originária), na interpretação, dada pelo Supremo Tribunal de Justiça no assento n.º 10/00, segundo a qual a declaração de contumácia constitui causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal.

Processo: n.º 816/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Constitui questão de inconstitucionalidade normativa, cognoscível em recurso de constitucionalidade, a que tem por objecto interpretação normativa adoptada (ou recusada com fundamento em inconstitucionalidade) pelo tribunal recorrido em que a alegada violação da Constituição resultaria do desrespeito das restrições interpretativas impostas pelo princípio da legalidade penal, como a que ocorre no presente caso, em que se questiona a admissibilidade de atribuição à declaração de contumácia, introduzida pelo Código de Processo Penal de 1987, da eficácia interruptiva da prescrição do procedimento criminal expressamente prevista, na redacção originária do Código Penal de 1982, para a marcação de dia para julgamento em processo de ausentes do Código de Processo Penal de 1929; na verdade, nesta hipótese, o processo interpretativo, extensivo ou de cariz analógico, encarado pelo tribunal recorrido decorre, não de uma pura operação subsuntiva no tipo, mas da adopção de um critério normativo, dotado de elevada abstracção e susceptível de ser invocado e aplicado a propósito de uma pluralidade de situações concretas.

- II — É inconstitucional, por violação do artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição, a interpretação das normas dos artigos 335.º e 337.º do Código de Processo Penal de 1987, conjugados com o artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982 (redacção originária), segundo a qual a declaração de contumácia pode ser equiparada, como causa de interrupção da prescrição do procedimento criminal, à marcação de dia para julgamento em processo de ausentes, aí prevista, pois essa equiparação representa uma inovatória ampliação das causas de interrupção da prescrição, sendo certo que “marcação de julgamento no processo de ausentes” e “declaração de contumácia” são actos processuais perfeitamente heterogéneos, dotados de um sentido normativo, não apenas diverso, mas, de certo modo, antagónico: a primeira assegurava a transição do processo para a fase de julgamento, com eventual condenação do réu à revelia, enquanto a segunda implica a suspensão do processo até à apresentação ou detenção do arguido.
- III — Por força do disposto no artigo 70.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional, não há que conhecer da parte do recurso que tem por objecto a recusa de aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, das normas dos artigos 335.º e 337.º do Código de Processo Penal de 1987, conjugados com o artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal de 1982 (redacção originária), na interpretação dada pelo assento n.º 10/00 do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual a declaração de contumácia constitui causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal, uma vez que de tal decisão, proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, cabe o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal, daqui derivando a natureza necessariamente precária da decisão recorrida, fatalmente destinada a ser substituída por decisões das instâncias superiores, que a confirmarão ou revogarão.

ACÓRDÃO N.º 415/03

DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais, interpretada no sentido de que não é admissível a impugnação judicial directa (pedido de declaração de nulidade) de decisão do conselho de administração de uma sociedade anónima, devendo o interessado (accionista) requerer, previamente, à assembleia geral da mesma sociedade a anulação ou declaração de nulidade da decisão, sendo, então, directamente impugnável a deliberação da assembleia geral que recair sobre tal requerimento.

Processo: n.º 245/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A norma ínsita no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais interpretada no sentido de não ser admissível a impugnação judicial directa (pedido de declaração de nulidade) de decisão do conselho de administração de uma sociedade anónima, devendo o interessado (accionista) requerer, previamente, à assembleia geral da mesma sociedade a anulação ou declaração de nulidade da decisão, sendo, então, directamente impugnável a deliberação da assembleia geral que recair sobre tal requerimento, não ofende o direito de acesso aos tribunais.
- II — Da referida interpretação normativa não resulta a impossibilidade de o accionista sujeitar à sindicância jurisdicional a questão da validade da decisão do conselho de administração, isto através da deliberação da assembleia geral que a não declare nula ou não a anule, não podendo igualmente entender-se que o meio sempre facultado ao accionista para tal acesso se revista de particular complexidade ou onerosidade, ou seja destituído de fundamento.

ACÓRDÃO N.º 416/03

DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Não conhece do objecto do recurso na parte relativa à notificação da decisão que decretou a prisão preventiva desacompanhada de cópias dos elementos probatórios para que essa decisão remete, por a questão não ter sido adequadamente suscitada pelo recorrente; julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que, no decurso do interrogatório de arguido detido, a “exposição dos factos que lhe são imputados” pode consistir na formulação de perguntas gerais e abstractas, sem concretização das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos que integram a prática desses crimes, nem comunicação ao arguido dos elementos de prova que sustentam aquelas imputações e na ausência da apreciação em concreto da existência de inconveniente grave naquela concretização e na comunicação dos específicos elementos probatórios em causa.

Processo: n.º 580/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O acórdão recorrido acolheu, ao menos implicitamente, a interpretação normativa arguida de inconstitucional pelo recorrente, no sentido de que a exposição, pelo juiz ao arguido, dos factos que lhe são imputados, prevista no n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal, se basta com a formulação de perguntas genéricas e abstractas, sem concretização das circunstâncias de tempo, local e modo que tais factos terão ocorrido.
- II — Quanto à questão de inconstitucionalidade relativa à não comunicação, no decurso do interrogatório, dos elementos probatórios em que se alicerçou a imputação dos factos e a determinação da detenção, entende-se que ela é imputada a um critério normativo, e não a uma decisão judicial em si mesma considerada, pelo que nenhum impedimento há ao seu conhecimento.
- III — Pelo contrário, não se pode conhecer da questão de constitucionalidade suscitada a propósito da notificação da decisão que impôs a prisão preventiva desacompanhada das peças processuais para que essa decisão remete e

que integram a sua fundamentação, por se evidenciar como inidónea a base legal escolhida pelo recorrente para suscitar a questão de constitucionalidade.

- IV — Embora inserido na fase processual do inquérito – cujo *dominus* é o Ministério Público -, o interrogatório judicial de arguido detido é um acto jurisdicional que tem funções eminentemente garantísticas e não de investigação ou de recolha de prova. Trata-se de um acto subordinado ao princípio do contraditório, em que o arguido surge como sujeito processual, e não como objecto da investigação, e em que o juiz de instrução deve tentar minorar, na medida do possível, a desigualdade inicial de que partem Ministério Público e arguido quanto ao conhecimento dos factos investigados e da prova recolhida.
- V — Nesta perspectiva, surge como crucial a comunicação ao arguido dos factos que lhe são imputados. Na comunicação dos factos, não se pode partir da presunção da culpabilidade do arguido, mas antes da presunção da sua inocência. Assim, o critério orientador desta matéria deve ser o seguinte: a comunicação dos factos deve ser feita com a concretização necessária a que um inocente possa ficar ciente dos comportamentos materiais que lhe são imputados e da sua relevância jurídico-criminal, por forma a que lhe seja dada “oportunidade de defesa”.
- VI — No caso dos autos, resulta que, enquanto no despacho determinativo da detenção se mencionam factos concretos, nos quais assenta a imputação ao arguido dos crimes de que vem acusado, já no subsequente mandado de detenção, aquela materialidade é omitida e apenas se refere o número e tipo de crimes indiciados. Aquando da detenção do arguido foi-lhe entregue cópia do mandado de detenção, mas não do despacho determinativo da detenção, não tendo aquela materialidade sido comunicada ao arguido, mas apenas o número e tipos legais de crimes que lhe eram imputados.
- VII — Assim, impõe-se a conclusão de que o critério normativo seguido, do qual resultou a não comunicação ao arguido ora recorrente dos factos concretos que lhe eram imputados, não permite assegurar a sua oportunidade de defesa em relação às causas que determinaram a sua detenção.
- VIII — Numa situação, como a presente, que supostamente se prolongou ao longo de um ano, com prática reiterada de actos de índole sexual, não seria, certamente, exigível uma exaustiva pormenorização, com indicação das datas precisas de cada um desses actos, do conteúdo concreto de cada um deles ou da respectiva duração. Mas seria indispensável que ao arguido fosse dado conhecimento das circunstâncias essenciais à sua defesa.
- IX — Quanto à não comunicação dos elementos probatórios com base nas limitações decorrentes do segredo de justiça, o Tribunal Constitucional já considerou, em anterior aresto, constitucionalmente intolerável que se considere sempre e em quaisquer circunstâncias interdito o acesso aos elementos probatórios que foram determinantes para a imputação dos factos, para a ordem de detenção e para a proposta de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, com alegação de potencial prejuízo para a investigação, protegida pelo segredo de justiça, sem que se proceda, em concreto, a

uma análise do conteúdo desses elementos de prova e à ponderação, também em concreto, entre, por um lado, o prejuízo que a sua revelação possa causar à investigação e, por outro lado, o prejuízo que a sua ocultação possa causar à defesa do arguido – ponderação a que, no caso, o acórdão recorrido não procedeu.

- X — Quanto à não comunicação dos elementos probatórios com base na protecção da especial vulnerabilidade das crianças que terão sido vítimas dos crimes em causa, considera-se que, mesmo tratando-se de crimes de abuso sexual de crianças, tal facto não dispensa a ponderação, em concreto, dos interesses das vítimas e do interesse do arguido em conhecer os elementos probatórios relevantes.

- XI — Ora, nenhuma apreciação concreta destes factores foi feita pelas instâncias, implicando a interpretação acolhida no acórdão recorrido o entendimento de que sempre e em quaisquer circunstâncias será negado o acesso quando o processo respeitar a essa categoria de crimes, o que não é constitucionalmente tolerável.

ACÓRDÃO N.º 417/03

DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de apenas dever subir com o interposto da decisão final o recurso interposto de decisão que indeferiu o pedido de acesso a elementos contidos nos autos com vista a impugnar a decisão que aplicou ao recorrente a medida de coacção de prisão preventiva.

Processo: n.º 584/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não pode concluir-se da interposição do recurso do despacho que aplicou a prisão preventiva qualquer renúncia, pelo recorrente, ao seu requerimento para passagem de certidão das peças processuais do inquérito, consideradas indispensáveis para fundamentar essa impugnação. Assim, o presente recurso não perdeu utilidade, pois, caso deva merecer provimento, o recurso do despacho que indeferiu a certidão de peças processuais não poderá vir a ser apreciado só a final, e este, a ser igualmente provido, poderá ter consequências sobre o recurso do despacho que aplicou a prisão preventiva – por o primeiro ser instrumental (pelo menos em parte) em relação a este.
- II — O direito ao recurso em matéria penal, conjugado com a garantia de uma tutela judicial efectiva e em tempo útil, não pode deixar de envolver a apreciação tempestiva do recurso pelo tribunal superior, de tal forma que os efeitos de uma hipotética procedência da impugnação deduzida possam ainda aproveitar ao arguido. E, nessa medida, o exercício do direito ao recurso, conjuntamente com o direito a tutela judicial em tempo útil, podem ser inviabilizados pelo regime de apreciação do recurso pelo tribunal superior.
- III — O Tribunal Constitucional já apreciou, por mais de uma vez, a constitucionalidade do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, embora nunca na interpretação – ou relativamente ao tipo de recurso – ora em questão, tendo sido determinante em todas essas decisões o entendimento de que o interesse do recorrente podia ainda vir a obter certa tutela mediante a

(eventual) anulação posterior do processado, na sequência da apreciação do recurso cuja apreciação se difere.

- IV — No caso *sub iudicio*, dado o diferimento da subida e apreciação do recurso em questão apenas para um momento posterior ao da acusação e do julgamento, a sua apreciação não poderá já revestir-se de qualquer sentido útil para o processo.
- V — Na verdade, está em causa um recurso de uma decisão pela qual se negou o acesso a determinados elementos constantes dos autos, para impugnação da prisão preventiva. Ora, nesse momento posterior ao julgamento tais elementos probatórios já há muito se tornaram acessíveis ao arguido e ficaram, mesmo, consumidos pela prova produzida em audiência.
- VI — A dirimição da questão discutida neste recurso apenas no momento em que, no final do processo, é proferida e impugnada a decisão condenatória carece, pois, de sentido e utilidade. E, assim, a norma em apreço, ao impor a apreciação do presente recurso apenas após o julgamento, quando os elementos em questão são já conhecidos, vai retirar sentido à decisão do recurso e impedir a sua apreciação em tempo útil.
- VII — Por outro lado, a referência, na interpretação normativa em crise, à absoluta inutilidade da retenção do recurso não pode bastar-se com tal noção de utilidade estritamente processual, designadamente, quando está em causa a impugnação de uma decisão que aplicou ao recorrente uma medida de coacção de prisão preventiva. É uma noção de utilidade não estritamente processual, mas antes relativa à possibilidade de satisfação do fim visado com o recurso, aquela que dá conta da circunstância de o processo se não dever limitar a servir interesses que ele próprio cria, como “fim em si mesmo”, mas antes de pessoas e entidades que lhe são externos.
- VIII — Ora, o eventual provimento do recurso a final é insusceptível de aproveitar ao recorrente, cuja situação de prisão preventiva, contra a qual pretendeu reagir, não pode, naturalmente, ser “apagada” com a anulação do processo. E também por aqui se evidencia a lesão do direito ao recurso, devido à sua falta de apreciação em tempo útil.
- IX — Acresce que o diferimento de subida e apreciação do recurso resultante da norma em questão não é, sequer, justificado com o interesse na celeridade processual, subindo o recurso em separado e com efeito meramente devolutivo.

ACÓRDÃO N.º 418/03

DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas contidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, e 3/2001, de 23 de Fevereiro); julga inconstitucional a norma segundo a qual em caso de manutenção superveniente da prisão preventiva por nova decisão do juiz de instrução antes de decorrido o prazo a que se refere o artigo 213.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na pendência de recurso da primeira decisão, se torna inútil o conhecimento deste recurso.

Processo: n.º 585/03.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Não é possível retirar do artigo 157.º, n.º 4, da Constituição – que se refere à decisão de suspensão de Deputados e à respectiva obrigatoriedade no caso de crime doloso punível com pena de prisão com limite máximo superior a três anos após acusação definitiva -, qualquer argumento no sentido de vedar a possibilidade de a Assembleia da República autorizar, ao abrigo do n.º 3 do artigo 157.º, a prisão preventiva de Deputado fora da situação de flagrante delito e antes de acusação definitiva.
- II — Apenas se pode reconhecer, eventualmente, que existe uma lacuna na Constituição quanto à suspensão do mandato de Deputado ou, noutra perspectiva, que o legislador constitucional optou por não regular as consequências de uma prisão preventiva anterior à acusação definitiva, remetendo tal questão para o legislador ordinário.
- III — Embora no caso *sub judicio*, a questão da inconstitucionalidade dos artigos 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil e 213.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tenha sido suscitada apenas no próprio recurso de constitucionalidade, entende-se que constituiria um ónus processual desproporcionado exigir aos recorrentes que antecipssem, no momento da interposição do recurso do despacho que aplicou a prisão preventiva, que tal

recurso poderia vir a ser apreciado num momento em que já havia sido proferido novo despacho de manutenção daquela medida.

- IV — Por outro lado, não tendo transitado em julgado o despacho de manutenção da prisão preventiva, que foi objecto de recurso, nunca poderia deixar de se considerar útil o julgamento do recurso do primeiro despacho, ainda não caducado, recurso do qual pode vir a depender, em absoluto, a persistência da prisão preventiva.
- V — A questão de constitucionalidade que é objecto do presente recurso consiste na eventual violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, pela interpretação conjugada dos artigos 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil e 213.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual, no caso de manutenção da prisão preventiva por nova decisão do juiz de instrução torna-se inútil o conhecimento do objecto do recurso do despacho que primeiramente decretou essa medida de coacção.
- VI — Jurisprudência anterior do Tribunal Constitucional considera que há utilidade no conhecimento do recurso interposto do despacho que aplicou a prisão preventiva, ainda que ele tenha sido confirmado por despacho subsequente, invocando, decisivamente, o direito a uma indemnização que pode advir da ilegalidade ou do erróneo julgamento dos pressupostos da aplicação da medida de coacção pelo primeiro despacho. O Tribunal só tem vindo a reconhecer que falta o pressuposto processual da utilidade nos casos em que o recorrente haja renunciado a arguir a ilegalidade da prisão preventiva – e tem inferido essa renúncia da ausência de impugnação do despacho de manutenção da prisão preventiva.
- VII — Podendo o despacho de reapreciação da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva traduzir-se na manutenção da mesma (e, ainda antes do decurso do prazo máximo de três meses estipulado pelo artigo 213.º, n.º 1. do Código de Processo Penal), a conclusão da decisão *sub iudicio*, inviabiliza a garantia de defesa prevista na parte final do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição. Com efeito, esta solução impossibilitaria em absoluto o arguido de impugnar o despacho que determinou e aplicou a prisão preventiva naqueles casos em que tal medida fosse reapreciada e mantida na pendência do recurso.
- VIII — Apesar de estar em causa uma medida de coacção que visa fins processuais e não a condenação definitiva do arguido, salvaguardando-se a presunção de inocência, a gravidade da afectação de direitos que ela comporta (privação do direito à liberdade) torna necessário acautelar a possibilidade de impugnação dessa medida através de recurso.

ACÓRDÃO N.º 423/03

DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 222.º do Código de Processo Penal; não toma conhecimento do recurso quanto à questão de constitucionalidade referida à norma do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal, no segmento que impõe ao juiz que comunique ao arguido os motivos da detenção e lhe exponha os factos que lhe são imputados, por si só ou conjugadamente com os artigos 86.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 89.º, n.º 1, do mesmo texto legal.

Processo: n.º 571/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Ao indeferir a petição de *habeas corpus* com base em falta de fundamento bastante, o aresto recorrido arvorou a norma da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 222.º do Código de Processo Penal – parametrizada pelo artigo 31.º, n.º 1, da Constituição – como sua *ratio decidendi*, e, a essa luz, a problemática decorrente da aplicação do n.º 4 do artigo 141º do Código de Processo Penal, decorre *lateralmente* à verdadeira questão de constitucionalidade subjacente, constituindo mero *obiter dicta*.
- II — O *habeas corpus* é o meio de fazer cessar uma situação de ofensa ilegítima à liberdade pessoal e é entendido como “remédio de urgência” e não propriamente como “recurso dos recursos”.
- III — Ao conceber esta medida como providência apta para, expeditamente, fazer cessar uma situação caracterizadamente abusiva, o acórdão recorrido entronca na linha jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça que coloca o acento tónico na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, conjugada na protecção constitucional do direito à liberdade, sendo exigível, no entanto, em caso de atentado ilegítimo, “grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável”, que integre uma das hipóteses de ilegalidade de detenção ou de prisão taxativamente indicadas “nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional”, con-

cretamente no elenco contemplado no n.º 2 do artigo 222.º do Código de Processo Penal.

- IV — No concreto caso, o juízo formulado no acórdão recorrido mostra-se devidamente fundamentado na perspectiva jurídico-constitucional, assim legitimando o poder jurisdicional que lhe está subjacente, quer ao descaracterizar a situação de “clamorosa ilegalidade”, quer ao desconstruir uma qualquer dimensão de arbítrio.

ACÓRDÃO N.º 424/03

DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, interpretada no sentido de excluir do seu âmbito os primeiros-sargentos do Exército em regime de contrato.

Processo: n.º 464/02.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, veio terminar com uma situação em que, objectivamente, existia uma diferenciação remuneratória mais favorável para os primeiros-sargentos da Marinha que detinham igual ou inferior antiguidade relativamente aos seus congéneres do Exército e da Força Aérea, situação que havia sido criada pelo Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril. Por isso, se tal diferenciação acarretava uma hipotética desigualdade constitucionalmente censurável a mesma seria imputável ao diploma de 1995, e não ao diploma de 1997, que a corrigiu.
- II — Ambos os diplomas respeitavam exclusivamente às carreiras dos quadros permanentes, tendo a prestação do serviço militar em regime de contrato natureza e regulamentação legal específicas, previstas no Decreto-Lei n.º 158/92, de 31 de Julho.
- III — As formas distintas de prestação do serviço militar efectivo são onticamente justificadas por parâmetros que não se estribam em “igualdades matemáticas”. Os militares do quadro permanente fizeram uma opção de vida profissional de carácter tendencialmente definitivo, que não podem alterar unilateralmente; ao invés, os militares em regime de contrato vinculam-se apenas por um determinado período.
- IV — Assim, não se verifica a violação do princípio da igualdade na interpretação da norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 299/97, no sentido de excluir do seu âmbito de aplicação os primeiros-sargentos do Exército em regime de contrato, não só porque este diploma visou apenas os quadros permanentes para corrigir a apontada desigualdade de tratamento, mas também porque existe uma disciplina específica para os militares em regime de contrato,

razões estas que justificam o tratamento diferenciado entre os militares dos quadros permanentes e os do regime de contrato.

ACÓRDÃO N.º 425/03

DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 24.º, nem, em termos de simples subsequência lógica, a norma constante do n.º 1 do artigo 26.º, ambos do Código das Expropriações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretadas por forma excluir de classificações como solo apto para construção os terrenos integrados na Reserva Agrícola Nacional (RAN), expropriados para a construção de vias de comunicação.

Processo: n.º 144/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional já explicitou que o sentido que interessa para efeitos de justa indemnização não é o facto de o terreno deixar de ser agrícola, pois isso não afecta a necessidade da sua qualificação como solo apto para construção, mas sim a circunstância de o terreno ter ou não uma muito próxima ou efectiva aptidão edificativa, que resulta do facto de o expropriante lhe dar uma utilização para construção urbana.
- II — Não se recortando uma situação habilidosa - senão dolosa - de desanexação de uma parcela de terreno integrado na RAN, não pode, em nome dos parâmetros acolhidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 266.º da Constituição, esquecer-se a vinculação situacional da propriedade do solo, a permitir limitações, restrições e até proibições na utilização desse solo.

ACÓRDÃO N.º 427/03

DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 495.º do Código Civil, interpretada no sentido de que basta a mera qualidade referida nessa norma para que lesados terceiros familiares adquiram o direito de indemnização por lucros cessantes derivados da perda dos normais rendimentos que lhes eram proporcionados pelo lesado directo falecido com a eclosão do evento ilícito danoso.

Processo: n.º 195/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Não é contraditório definir de forma diferente o âmbito dos beneficiários consoante esteja em causa a determinação dos terceiros que, por direito próprio, adquirem o direito a ser indemnizados a título de alimentos e dos terceiros que, a título sucessório, vêm a repartir entre si a indemnização correspondente aos danos patrimoniais futuros calculados em função da morte da vítima.
- II — Constitui objecto do presente recurso a interpretação subjacente a esta última definição, ou seja, a apreciação da norma do n.º 3 do artigo 495.º do Código Civil quando interpretado no sentido de que basta a qualidade nele prevista para poder adquirir, a título sucessório, o direito à indemnização agora em causa.
- III — É manifestamente infundada a invocada inconstitucionalidade da norma *sub iudicio*, por violação dos artigos 2.º e 13.º da Constituição, bem como os princípios da confiança e da legítima expectativa jurídicas.

ACÓRDÃO N.º 429/03

DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 373.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), enquanto considera notificado da sentença condenatória o arguido que, tendo estado presente na audiência de produção de prova, na qual foi marcada a data para a leitura da sentença, não compareceu na audiência em que se procedeu a essa leitura, à qual assistiu defensor indicado pelo seu anterior defensor para o substituir.

Processo: n.º 749/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já se pronunciou, por diversas vezes, sobre as exigências que devem rodear o acto de notificação do arguido da sentença que o condena, tendo em conta, em particular, as exigências decorrentes da protecção constitucional do direito de defesa – incluindo o direito ao recurso.
- II — No caso dos autos, o arguido tomou pessoalmente conhecimento da data da leitura da sentença e esteve representado na audiência de leitura da sentença por defensor indicado pelo defensor oficioso que acompanhara a audiência anterior, tendo a sentença sido depositada na secretaria no dia em que foi lida em audiência.
- III — Daqui se conclui que o arguido dispôs de todas as condições para ter conhecimento oportuno da sentença que o condenou, não se afrontando, por isso, as garantias de defesa ou o direito ao recurso, consagrados no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, nem se violando o princípio da igualdade.
- IV — Não se verifica também, no caso dos autos, qualquer violação do princípio da igualdade, porquanto dificilmente se concebe que um arguido medianamente diligente, colocado numa situação como aquela que aqui se verificou, não tenha conhecimento de que foi proferida a sentença condenatória, a qual lhe era facilmente acessível em tempo útil.

ACÓRDÃO N.º 433/03

DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, quando interpretada em termos de conduzir à recusa de concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos do processo, a estrangeiro não residente em Portugal, economicamente carenciado e arguido em processo penal pendente perante os tribunais portugueses.

Processo: n.º 257/03.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Segundo o princípio consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, o processo criminal há-de configurar-se como um *due process of law*, devendo considerar-se ilegítimas, por consequência, eventuais normas processuais e procedimentais que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido.

- II — A inconstitucionalidade da norma que conduz à recusa da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos do processo, a estrangeiro não residente em Portugal, economicamente carenciado e arguido em processo penal pendente perante os tribunais portugueses, não deriva de uma suposta incompatibilidade, em abstracto, da exigência de reciprocidade com os princípios da igualdade ou da não discriminação, antes resultará, apenas, do facto de, a não existir tal reciprocidade, ficarem concreta e inadmissivelmente encurtadas as possibilidades de defesa de um arguido e, conseqüentemente, cerceados “a tutela judicial como direito à garantia dos direitos” ou “um certo número de direitos fundamentais”.

ACÓRDÃO N.º 437/03

DE 30 DE SETEMBRO DE 2003

Julga inconstitucionais os artigos 3.º e 16.º do Regulamento de Publicidade do Município de Lisboa, publicado pelo Edital n.º 35/92.

Processo: n.º 540/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem-se pronunciado, uniformemente, sempre no sentido da inconstitucionalidade das normas que prevêm “taxas de publicidade” análogas às que estão ora em causa, e, mesmo, sobre a que se encontra prevista nas normas *sub judicio*.
- II — A circunstância de o tribunal *a quo* referir o conceito de taxa adoptado pela Lei Geral Tributária não pode ser decisiva, não sendo lícito que se substitua a aferição da conformidade constitucional do direito ordinário por uma interpretação dos “preceitos e princípios constitucionais em função do direito infraconstitucional em vigor”.
- III — Afigura-se improcedente a invocação dos limites ao direito de propriedade resultantes das restrições urbanísticas, bem como a alegada existência de uma ocupação do espaço público pela afixação de um reclamo e de um friso luminosos na fachada de um prédio urbano, ocupação irrelevante à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da adequação.
- IV — Não se divisando a existência de qualquer contrapartida específica, na utilização de um bem semipúblico, para a remuneração periódica de mera permanência do reclamo e friso em questão, improcede a consideração de que a entidade pública que cobra a “taxa” o faz em contrapartida da utilização de qualquer bem semipúblico pelo particular anunciante, bem como a possibilidade de, por essa razão, qualificar o presente tributo como taxa.

ACÓRDÃO N.º 438/03

DE 30 DE SETEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucionais os artigos 139.º e 140.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretados no sentido de não admitir, por esgotamento do poder jurisdicional, o conhecimento oficioso da prescrição do procedimento criminal em qualquer altura do processo, pelo tribunal recorrido, quando a prescrição foi invocada, com fundamento diferente, num momento processual em que já está pendente recurso para o tribunal superior, no qual é igualmente invocada a prescrição.

Processo: n.º 803/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A admissão do conhecimento oficioso, a todo o tempo, da questão da prescrição, não tem de implicar, para assegurar as garantias de defesa do arguido, a subversão de regras processuais e de competência como as que se prendem com o esgotamento do poder jurisdicional quando já foi proferida decisão que se encontra pendente de recurso, incidindo ambos sobre a questão da prescrição.
- II — Tal questão é unitária, e a decisão sobre ela deve sempre adoptar uma perspectiva actualista, tendo em conta todos os fundamentos invocados na altura em que a questão é decidida. Se surge nova invocação da prescrição, num momento em que está já pendente recurso (do despacho de pronúncia) no qual se invoca igualmente a prescrição do procedimento criminal, a circunstância de relativamente a tal questão já se ter esgotado o poder jurisdicional do juiz, e de essa questão só poder “por isso ser considerada no âmbito da decisão do recurso”, não viola as garantias de defesa do arguido justamente porque tal questão pode, e deve, ser considerada e decidida — como veio a ser — pelo tribunal *ad quem*.

ACÓRDÃO N.º 452/03

DE 14 DE OUTUBRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, interpretadas no sentido de, no âmbito de um processo de impugnação da liquidação tributária, vedarem o recurso a meios de prova diversos dos que aí se deixam taxativamente elencados.

Processo: n.º 273/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Rui Moura Ramos.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já debateu na sua jurisprudência o problema da articulação entre as presunções estabelecidas em matéria tributária e o princípio da capacidade contributiva, tendo assumido que, sem embargo de se considerar a fixação da matéria colectável “um elemento estruturante da obrigação tributária, integrando, nessa medida, o núcleo fundamental do conjunto de matérias cobertas pelas normas constitucionais de âmbito fiscal”, não é constitucionalmente vedado tributar rendimentos presumidos.
- II — No caso *sub iudicio*, a presunção que se estabelece no n.º 4 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000, não é uma presunção inilidível. A comprová-lo está o facto de o n.º 5 do mesmo artigo vir definir os meios pelos quais tal presunção poderá ser afastada. E a circunstância de entre esses meios não estarem todos os “meios em direito admissíveis” não converte a presunção numa presunção *juris et de jure*.
- III — Com efeito, no caso em apreço a ilisão da presunção pode ser alcançada através de um amplo e diversificado conjunto de meios - decisão judicial, acto administrativo, declaração do Banco de Portugal, reconhecimento pela Direcção-Geral dos Impostos -, sendo este conjunto de meios probatórios à disposição do impugnante suficientemente amplo para que se não possa falar numa restrição desproporcionada ou irrazoável de instrumentos de

prova, susceptível de, na prática, converter uma presunção *juris tantum* numa presunção *juris et de jure*.

- IV — Por outro lado, a garantia de acesso ao direito e aos tribunais, prevista no artigo 20.º da Constituição, não contempla a possibilidade de utilização irrestrita de todos os meios de prova em qualquer processo judicial (no caso, num processo de impugnação de liquidação tributária), nem proíbe o legislador de restringir o uso de certos instrumentos probatórios, desde que tal restrição não se configure como desproporcionada ou irrazoável.

ACÓRDÃO N.º 456/03

DE 14 DE OUTUBRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1817.º, n.º 2, do Código Civil, enquanto impede a investigação de paternidade em função de um critério de prazos objectivos, nos casos em que os fundamentos e as razões para instaurar a acção de investigação surgem pela primeira vez em momento ulterior ao termo daqueles prazos.

Processo: n.º 193/03.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Trata-se de saber se será conforme à Constituição uma norma que impede a instauração da acção de investigação de paternidade, por esgotamento do prazo de caducidade, num caso em que o autor, no período em que decorreu esse prazo, não tinha qualquer razão ou fundamento para colocar sob suspeita ou em dúvida a filiação que se encontrava juridicamente estabelecida e devidamente registada.
- II — A consagração de limites ao exercício do direito a ver reconhecida a filiação natural não poderá inutilizar esse direito, isto é, independentemente de ser constitucionalmente criticável a possibilidade de consagração de limites, nomeadamente temporais, ao exercício do direito de instaurar a acção de investigação de paternidade, não é já, seguramente, admissível a criação de um limite que, na prática, vede, em absoluto, a possibilidade de o sujeito averiguar o vínculo de filiação natural.
- III — É desproporcionada e violadora do direito à identidade pessoal a norma que impede a investigação de paternidade em função de um critério de prazos objectivos, nos casos em que os fundamentos e as razões para instaurar a acção de investigação surgem pela primeira vez em momento ulterior ao termo daqueles prazos. Tal norma consagra, neste tipo de situações, uma efectiva negação da possibilidade do conhecimento da paternidade, apesar de tal possibilidade ter sido concedida num momento em que, ver-

dadeiramente, a acção “não podia” – porque não havia razões para tal – ser instaurada.

ACÓRDÃO N.º 459/03

DE 14 DE OUTUBRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma constante da alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na parte em que revoga a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/93, de 22 de Outubro.

Processo: n.º 264/03.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Conforme se concluiu no Acórdão n.º 347/92, a definição de quem reúne as condições legais para se inscrever na Câmara dos Solicitadores inclui-se na reserva parlamentar, havendo, por isso, de constar de lei formal ou de decreto-lei do Governo, devidamente autorizado para o efeito.
- II — A norma sob apreciação, tendo sido emitida pelo Governo sem autorização legislativa, sofre de inconstitucionalidade orgânica, pois regula, com carácter inovatório, os requisitos de inscrição na Câmara dos Solicitadores (que mantém a natureza de associação pública).
- III — Tal carácter inovatório resulta de a norma impugnada, ao revogar o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/93, fazer desaparecer o requisito da “cessação de funções” para a inscrição na Câmara dos Solicitadores.
- IV — Não é possível, no caso, proceder à interpretação conforme com a Constituição, em termos de a genérica revogação por ela operada não atingir o regime da inscrição dos funcionários na Câmara dos Solicitadores, tal como se mostra transitoriamente fixado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/93, em conjugação com o Estatuto dos Solicitadores, por não se encontrar na letra da lei apoio que o permita.

ACÓRDÃO N.º 460/03

DE 14 DE OUTUBRO DE 2003

Não toma conhecimento do recurso quanto às seguintes normas: artigos 265.º, n.ºs 1 a 3, 266.º, n.º 2, 519.º, n.º 1 e 2, 535.º, n.ºs 1 e 2, 253.º, n.º 1, 201.º, n.º 1, 137.º, 304.º, n.º 5, 653.º, n.º 2, 264.º, n.º 2, 660.º, n.º 2, 549.º, n.ºs 2 e 3, 712.º, n.ºs 4 e 5, 659.º, n.ºs 2 e 3, 664.º, 713.º, n.º 2, 381.º, n.º 1, 387.º, n.ºs 1 e 2, 395.º, 156.º, n.º 1, 446.º, n.º 1 e 448.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código de Processo Civil, e artigo 16.º do Código das Custas Judiciais; não julga inconstitucional a norma do artigo 382.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, interpretado no sentido de o prazo nele previsto ser de qualificar como meramente ordenador ou disciplinador do processo.

Processo: n.º 220/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal não conhece do recurso de constitucionalidade relativamente a todas as questões suscitadas, em virtude de, nuns casos, entender-se que o recorrente não suscitou, uma questão de constitucionalidade normativa; noutras casos, o recorrente ter procedido a uma alteração do objecto do recurso; e ainda por, em relação a outras situações, o recorrente invocar a inconstitucionalidade de uma decisão judicial e não de normas efectivamente aplicadas pela mesma decisão, sucedendo, por fim, noutras situações, ter o recorrente suscitado a inconstitucionalidade de norma não aplicada, nem sequer implicitamente, pela decisão recorrida.
- II — Quanto à questão da constituiconalidade da norma extraída do artigo 382.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, única de que se conhece, segundo a qual o interesse tutelado com a fixação do prazo para a decisão em 1.ª instância é de mera ordenação processual, considera-se manifestamente infundada a acusação de inconstitucionalidade.
- III — Com efeito, não se vê nem que a negação da natureza de ordenação processual do prazo em causa seja apta, por si só, a proteger os direitos e interesses consagrados nos artigos 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 202.º, n.º 2, da Constituição, nem que o desrespeito do prazo previsto no artigo 382.º, n.º 2, do

Código de Processo Civil seja apto a configurar, por si mesmo, uma violação de tais direitos e interesses.

ACÓRDÃO N.º 461/03

DE 14 DE OUTUBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro, que determina o abandono e perda de veículo a favor do Estado.

Processo: n.º 450/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A falta de natureza inovatória de uma norma que, eventualmente, incida sobre matéria da competência legislativa reservada da Assembleia da República justifica um julgamento de não inconstitucionalidade, quando é a questão da competência legislativa do Governo que está em causa.
- II — A exemplo do decidido no Acórdão n.º 26/02, também no caso sob apreciação a causa da perda do veículo automóvel é uma inactividade do interessado, que, podendo impedi-la, não o faz. Essa circunstância justifica que se afaste qualquer violação da garantia constitucional da propriedade privada por parte da norma impugnada, não ocorrendo, do mesmo modo, violação do princípio da proporcionalidade, uma vez que ao recorrente foi assegurada a possibilidade de, por mais de uma via, e em prazo razoável, obstar à verificação da medida de abandono do veículo.
- III — Não ocorre qualquer violação do artigo 32.º da Constituição, pela simples razão de que não estamos, no caso dos autos, perante uma sanção associada ao incumprimento de um dever ou obrigação, mas sim perante a consequência do incumprimento de um ónus por parte do interessado.

ACÓRDÃO N.º 462/03

DE 14 DE OUTUBRO DE 2003

Julga inconstitucional o n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, quando dele decorre, conjugado com o artigo 411.º do Código de Processo Penal, um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso.

Processo: n.º 220/03.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Para além de a recorrente não invocar nenhum fundamento susceptível de ser enquadrado nas alíneas *c)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, também não tem cabimento a invocação da alínea *g)* do n.º 1 do mesmo artigo, porque o Acórdão n.º 1229/96, deste Tribunal, não versa sobre a mesma norma, mas sobre a sua redacção anterior.

- II — Conforme já se decidiu no referido Acórdão n.º 1229/96, o artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, quando dele decorre, conjugado com o artigo 411.º do Código de Processo Penal, um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso do que o prazo para o recorrido responder, ofende o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na dimensão de igualdade de armas no mesmo processo.

ACÓRDÃO N.º 464/03

DE 14 DE OUTUBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 291.º do Código de Processo Penal, enquanto considera inadmissível o recurso interposto pelo assistente do despacho do juiz que indefere as diligências probatórias requeridas na fase de instrução.

Processo: n.º 619/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já se pronunciou por diversas vezes sobre a questão de constitucionalidade de que se trata neste recurso, quando o recorrente era o arguido, tendo entendido que a norma em causa não afrontava nem o n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, nem o direito ao recurso e a um duplo grau de jurisdição, não violando também o princípio da plenitude das garantias de defesa.
- II — Mais recentemente, no Acórdão n.º 176/02, o Tribunal Constitucional teve a oportunidade de apreciar a mesma questão da irrecorribilidade mas para o caso de, tal como acontece no caso *sub iudicio*, o recurso não admitido ter sido interposto pelo assistente, tendo concluído também no sentido da não inconstitucionalidade.
- III — Na verdade, a diversidade de estatuto de arguido e de assistente sempre justificaria um julgamento de não inconstitucionalidade para a norma de que se trata neste recurso. Desde logo, não podem ser invocados, aqui, para fundamentar um juízo de inconstitucionalidade, nem o princípio da presunção de inocência, nem a infracção das garantias de defesa, por não estar em causa a tutela constitucional da posição do arguido.
- IV — Embora a remissão para a lei, constante do n.º 7 do artigo 32.º da Constituição, não possa ser interpretada como permitindo privar o ofendido daqueles poderes processuais que se revelam decisivos para a defesa dos seus interesses, já não se pode dizer o mesmo quanto ao eventual direito de

recorrer da decisão de indeferimento de diligências probatórias requeridas na instrução, atenta a sua função preparatória.

ACÓRDÃO N.º 466/03

DE 14 DE OUTUBRO DE 2003

Não conhece do recurso interposto ao abrigo das alíneas *c)*, *i)* e *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Processo: n.º 125/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Fazenda Pública.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Está excluída a admissibilidade do recurso, interposto ao abrigo, quer da alínea *c)* quer da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, dado que o recorrente não aponta qualquer “lei com valor reforçado” que tenha sido invocada pelo acórdão recorrido para justificar a recusa de aplicação de qualquer norma [alínea *c)*]; e o recurso previsto na alínea *b)* referida “não se destina a controlar a inconstitucionalidade de normas cuja aplicação foi recusada”.
- II — Os casos de contrariedade de norma constante de acto legislativo com uma convenção internacional só podem ser objecto de recurso para o Tribunal Constitucional na hipótese prevista na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, mas sendo esse recurso restrito às questões de natureza jurídico-constitucional e jurídico-internacional implicadas na decisão recorrida.
- III — Acresce que, no caso presente, está em causa uma alegada incompatibilidade com uma norma constante de um tratado comunitário e, uma vez que a ordem jurídica comunitária compreende uma instância jurisdicional precipuamente vocacionada para a sua mesma tutela, seria algo incongruente que se fizesse intervir para o mesmo efeito, e no plano interno, uma outra instância do mesmo ou semelhante tipo (como seria o Tribunal Constitucional).

ACÓRDÃO N.º 467/03

DE 14 DE OUTUBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/90, de 27 de Junho, na parte em que estabelece uma data limite para apresentação na Caixa Geral de Aposentações do pedido de aposentação respectivo.

Processo: n.º 125/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Ao revogar o Decreto-Lei n.º 363/86, a norma *sub iudicio*, que entrou em vigor no dia 1 de Novembro de 1990, extinguiu a possibilidade – introduzida após a criação deste excepcional direito à pensão de aposentação – de a referida pensão, prevista no Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, poder ser requerida “a todo o momento”, pelo que tais pensões passaram a só poder ser requeridas até àquela data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 210/90.
- II — Tal como vem interpretada na decisão recorrida, a pensão de aposentação conferida pelo Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, apresenta características únicas, que lhe conferem, assim, natureza excepcional. De facto, desde logo, a sua criação foi estabelecida com uma limitação temporal, e, por outro lado, os requisitos para a sua concessão eram diferentes dos exigidos para a concessão da normal pensão de aposentação.
- III — Assim sendo, tratando-se de uma situação diversa, não é a mesma comparável com as situações dos restantes subscritores da Caixa Geral de Aposentações que têm direito à aposentação de acordo com o regime geral, cujos pressupostos de atribuição são diferentes. Não é, portanto, possível, com esse argumento, fundamentar uma violação do princípio da igualdade.
- IV — Por outro lado, todos os potenciais beneficiários da pensão de aposentação prevista no Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, foram tratados da mesma forma, ou seja, todos eles tiveram um determinado prazo para requerer a citada pensão. O que aconteceu foi que uns exerceram esse direito, enquanto outros o deixaram caducar. Ora, não funcionando o prin-

cípio da igualdade em termos diacrónicos, não pode considerar-se discriminatória a diferenciação entre quem exerceu tempestivamente o direito e quem, ao invés, o deixou caducar.

- V — Acresce que, considerando que a existência de um prazo de caducidade não constitui, por si só, uma restrição ao direito, apenas o condicionando, regulamentando o exercício desse direito, sem diminuir as faculdades que o integram, no caso dos autos, em que é inquestionável que o recorrente teve oportunidade de exercer o seu direito a uma pensão de aposentação de natureza excepcional durante um período superior a 10 anos, é óbvio que se não pode falar de prazo desadequado ou desproporcionado, em nada se mostrando afectado ou restringido o direito à contagem de todo o tempo de trabalho para o cálculo da pensão.
- VI — Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal Constitucional nos termos da qual, fora do direito penal, tanto nos casos de retroactividade não previstos no n.º 3 do artigo 18.º da Constituição como nos de retroactividade inautêntica ou mera retrospectividade, a afectação de expectativas daí resultante só é inaceitável “se implicar nas relações e situações jurídicas já anteriormente constituídas uma alteração inadmissível, intolerável, arbitrária, demasiado onerosa e inconsistente”, conclui-se que, no caso dos autos, o preceito questionado não atingiu, de forma “inadmissível, intolerável, arbitrária, demasiado onerosa e inconsistente” as legítimas expectativas daqueles que podiam requerer a pensão de aposentação, de características excepcionais, prevista no Decreto-Lei n.º 362/78, não violando, pois, os princípios da segurança e da confiança ínsitos no princípio do Estado de direito.

ACÓRDÃO N.º 468/03

DE 14 DE OUTUBRO DE 2003

Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por se verificar que o recorrente não suscitou, durante o processo de forma processualmente adequada, a questão de ilegalidade reportada às normas aplicadas na decisão recorrida.

Processo: n.º 203/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — O presente recurso foi interposto ao abrigo da alínea *f*), com referência à alínea *c*) do n.º 1 do artigo 70.º da lei do Tribunal Constitucional, pretendendo o recorrente ver apreciada a ilegalidade da norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de na 30 de Abril, na interpretação da decisão recorrida. Porém, a questão de ilegalidade por violação de lei de valor reforçado só vem expressamente referida no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, tendo o recorrente nas suas alegações suscitado antes uma questão de inconstitucionalidade.
- II — Não se trata apenas de mera diferença de qualificação jurídico-constitucional, em primeiro lugar, porque há, desde logo, uma diferença de parâmetro - na questão de alegada inconstitucionalidade o parâmetro é a norma constitucional, enquanto que no caso da ilegalidade por alegada violação de lei de valor reforçado o parâmetro é a norma constante da lei de valor reforçado.
- III — Por outro lado, o que está em causa é, efectivamente, não uma mera qualificação jurídico-constitucional da questão mas, sim, o preenchimento dos pressupostos necessários para que, no particular sistema de fiscalização concreta de constitucionalidade – ou de ilegalidade por violação de lei de valor reforçado – existente entre nós, seja possível ao Tribunal Constitucional apreciar as questões que lhe são postas.

IV — Ora, é manifesto que, no âmbito de um recurso interposto ao abrigo da alínea *f*), com referência à alínea *c*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, a via de recurso só está aberta se, como se explicita no n.º 2 do artigo 72.º da Lei do Tribunal Constitucional, a parte tiver suscitado “a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer”.

ACÓRDÃO N.º 479/03

DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

Não toma conhecimento do recurso relativamente à norma do artigo 418.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, por a decisão recorrida não a ter aplicado no sentido anteriormente julgado inconstitucional pelo Acórdão n.º 173/92 e não se verificarem os pressupostos do recurso fundado na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82; não conhece da suscitada questão de inconstitucionalidade da norma do artigo 199.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Justiça Militar, em virtude de a sua apreciação estar precluída pela circunstância do acórdão do Supremo Tribunal Militar ter subsumido ao crime previsto e punido pelo artigo 167.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Justiça Militar os factos que o acórdão do Tribunal Militar da Marinha havia qualificado àquele tipo penal militar; não julga inconstitucionais as normas dos artigos 309.º, 313.º, 377.º, n.º 1, e 167.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Justiça Militar.

Processo: n.º 20/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Tribunal Constitucional baseada na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional só é possível quando se pretenda questionar constitucionalmente uma norma com o mesmo sentido com que a mesma já foi anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional. Está, assim, pressuposta uma identidade de sentidos normativos.
- II — Ora, o único aresto do Tribunal Constitucional que se pronunciou sobre a questão da constitucionalidade do artigo 418.º do Código de Justiça Militar foi o Acórdão n.º 173/92, não tendo sido, porém, com o sentido julgado inconstitucional naquele aresto, que a norma em causa foi aplicada no acórdão recorrido. Na verdade, a convolação, cuja legitimidade se pressupôs, foi efectuada, aqui, para “crime menos grave do que o previsto no libelo acusatório”.
- III — A constitucionalidade das normas dos artigos 309.º e 313.º do Código de Justiça Militar, atributivas aos tribunais militares, das competências nelas

referidas, não é de repudiar, face ao estatuído no artigo 197.º da Lei de Revisão da Constituição de 1997, dada a sua natureza de preceito constitucional, embora com efeitos a termo incerto, e à posição tomada por este Tribunal em anteriores arestos.

- IV — O artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 deixa entender a possibilidade de se manter a organização judiciária militar prevista no Código de Justiça Militar ou em leis avulsas, em particular, o Promotor de Justiça.
- V — Ora, estando o exercício da acção penal militar ainda cometido, segundo a lei vigente, ao Promotor de Justiça, e não estando em vigor sistema legal que o desloque para o âmbito, dentro de tal sistema, da competência do Ministério Público nos termos que estão estabelecidos no n.º 3 do artigo 219.º da Constituição, não há que invocar este preceito como parâmetro constitucional da legislação anterior e, nomeadamente, do Código de Justiça Militar.
- VI — Por outro lado, não se vê que o sistema actual não assegure todas as garantias de defesa, incluindo o recurso, pelo simples facto de ser o Promotor de Justiça a deduzir o libelo acusatório.
- VII — Tendo desaparecido juridicamente a condenação do arguido resultante da aplicação do artigo 191.º, n.os 1 e 2, do Código de Justiça Militar e tendo ele sido condenado por um tipo de crime diverso, mediante convoação da acusação – o crime previsto e punido no artigo 167.º, n.os 1 e 2 do mesmo Código –, deixou de haver qualquer interesse jurídico na apreciação da conformidade constitucional daquela norma com o parâmetro constitucional do artigo 13.º da Constituição.
- VIII — O crime tipificado no artigo 167.º, n.os 1 e 2, do Código de Justiça Militar tem, segundo os seus termos e a sua axiologia, uma íntima conexão com os bens jurídicos militares e com os valores que andam indissociadamente ligados à Defesa Nacional e às Forças Armadas. Tal circunstância justifica materialmente a diferenciação de tratamento relativamente ao crime “homólogo”, de natureza não militar, que se encontra previsto no artigo 259.º do Código Penal e, conseqüentemente, o respeito pelo princípio da igualdade.
- IX — Por outro lado, não se vê que a punição prevista no tipo incriminador militar previsto no artigo 167.º do Código de Justiça Militar se apresente como manifestamente excessiva ou desproporcionada, na perspectiva dos bens jurídicos a defender, ou que viole o princípio da necessidade das penas.

ACÓRDÃO N.º 483/03

DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

Julga inconstitucional a Resolução n.º 1936/2000 do Governo Regional da Madeira, na medida em que institui um “feriado regional” com eficácia externa e repercussão na disciplina legal das férias, feriados e faltas e remunerações suplementares devidas no âmbito das relações emergentes de contrato individual de trabalho, em derrogação do regime contido nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro.

Processo: n.º 162/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Constando a norma cuja aplicação foi recusada de uma resolução do Governo Regional da Madeira, é duvidoso que tal recurso fosse de interposição obrigatória. Todavia, a legitimidade do Ministério Público não se circunscreve às situações em que está obrigado a interpor recurso: pode fazê-lo ainda quando não deve (no sentido de não estar obrigado a isso), como se prevê na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — Por outro lado, embora se encontrem na doutrina reservas quanto à possibilidade de controlo da constitucionalidade de resoluções dos governos regionais, o Tribunal Constitucional estabeleceu a sua competência de controlo em relação às que apresentam “natureza normativa”.
- III — Sendo o regime jurídico de férias, feriados e faltas, constante do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, aplicável a todo o território nacional, só norma de hierarquia igual ou superior a esse diploma legislativo poderia criar um outro dia feriado.
- IV — Acresce que os poderes legislativos das Regiões Autónomas estão unicamente cometidos às Assembleias Legislativas Regionais, pelo que as normas constantes da Resolução em apreço, na medida em que se propunham

prevalecer sobre um diploma legislativo (que é uma lei geral da República) e em que não foram aprovadas pela assembleia legislativa regional, são formal e organicamente inconstitucionais.

ACÓRDÃO N.º 487/03

DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

Indefere reclamação de despacho de não admissão de recurso para o Plenário do Acórdão n.º 300/03, por o Tribunal Constitucional não ter julgado a questão da inconstitucionalidade em sentido divergente do anteriormente adoptado quanto à mesma norma [artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei do Tribunal Constitucional].

Processo: n.º 288/03.

Plenário.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Nos presentes autos, a norma aplicada pelo acórdão recorrido foi a que resulta dos artigos 72.º, n.º 2, e 70.º, n.º 1, alínea *b*), ambos da Lei do Tribunal Constitucional (na redacção da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro), interpretados no sentido de se entender que a questão de constitucionalidade só se considera suscitada durante o processo quando o recorrente invoca a questão perante o tribunal que profere a decisão recorrida.
- II — Tal interpretação resulta claramente do artigo 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, na redacção introduzida pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, segundo a qual o recurso de constitucionalidade só pode ser interposto quando a questão de constitucionalidade haja sido suscitada perante o tribunal recorrido.
- III — Esta redacção, introduzida pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, veio pôr fim a uma divergência jurisprudencial existente entre as 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal Constitucional quanto ao momento de suscitação da questão de constitucionalidade normativa.
- IV — De todo o modo, a divergência de jurisprudência, que constitui o fundamento do recurso previsto no artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, não se verificou no presente caso. Desde logo, porque não há um conteúdo normativo idêntico entre uma norma, cujo sentido foi extraído através de uma interpretação baseada em elementos extra-literais, e uma outra norma cujo sentido está perfeitamente contemplado na letra da lei, após

uma alteração legislativa destinada a impedir a interpretação contrária. Mas, independentemente disso, a verdade é que se trataria, ainda assim, de uma hipotética divergência entre normas reguladoras do processo constitucional sem que as decisões contraditórias, na perspectiva do recorrente, fossem referentes à constitucionalidade dessas mesmas normas.

ACÓRDÃO N.º 489/03

DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma extraída das disposições conjugadas das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e *g)* do n.º 2 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, interpretadas no sentido de que a deliberação do conselho de gerência de uma instituição de crédito nacionalizada que atribua um subsídio de valorização profissional aos seus trabalhadores estava dependente de autorização ministerial prévia.

Processo: n.º 482/98.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Relativamente às normas das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e *g)* do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 260/76, interpretadas no sentido de que a deliberação do conselho de gerência de uma instituição de crédito nacionalizada que atribua um subsídio de valorização profissional aos seus trabalhadores estava dependente de autorização ministerial prévia, conclui-se que não há qualquer usurpação de poderes (supostamente) reservados ao legislador, pois não são ultrapassadas as exigências constitucionais do princípio geral da determinabilidade das leis, nem havia reserva legislativa a respeitar.
- II — A referida norma, só pelo seu conteúdo, em nada revela o menor indício de prepotência, arbítrio ou injustiça, não violando o princípio do Estado de direito democrático.
- III — Não se logra atingir como é que uma norma que se limita a estabelecer procedimentos de aprovação tutelar de certas deliberações do conselho de gerência de instituições de crédito nacionalizadas pode pôr em causa os princípios da igualdade, da segurança no emprego e da organização do trabalho em condições socialmente dignificantes.
- IV — O mesmo se há-de dizer da suposta violação do n.º 1 do artigo 266.º da Constituição, que impõe a prossecução do interesse público pela Adminis-

tração Pública, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

ACÓRDÃO N.º 491/03

DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 80.º do Código das Custas Judiciais, interpretada no sentido de ser aplicável directamente apenas aos casos em que a liberdade do arguido depende de forma imediata da interposição do recurso.

Processo: n.º 745/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A Lei Fundamental não consagra o direito a uma justiça gratuita, sendo lícito ao legislador ordinário exigir o pagamento de custas judiciais, desde que, no delineamento do sistema de custas judiciais, se não torne impossível ou particularmente oneroso o direito de acesso aos tribunais.
- II — O legislador pode prever a utilização de instrumentos jurídicos que tendam à sua efectiva arrecadação, entre eles a preclusão do direito de praticar os actos aos quais está associado o momento de constituição da obrigação tributária.
- III — Operando hoje a preclusão tributária do recurso interposto pelo arguido apenas após a notificação para pagar, no prazo de cinco dias, a taxa de justiça não paga antes do prazo de 10 dias após a apresentação do requerimento do recurso na secretaria, conquanto com acréscimo, e estando garantida ao mesmo arguido a possibilidade de socorrer-se do apoio judiciário no caso de insuficiência económica para suportar o seu custo, não existe qualquer violação das garantias de defesa reconhecidas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.
- IV — Por outro lado, a diversidade de tratamento ou de regulação do sistema de pagamento da taxa de justiça e das custas, no processo civil e no processo penal, por si só não ofende o princípio da igualdade, pois que não se trata de uma diferenciação discriminatória ou arbitrária.

ACÓRDÃO N.º 494/03

DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 378.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, quando interpretada em termos de incluir na sua previsão a conduta de um membro do órgão de administração de uma sociedade que, sendo titular de informação privilegiada em função dessa qualidade, adquira, com base nessa informação e para essa mesma sociedade valores mobiliários.

Processo: n.º 140/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Reafirma-se a jurisprudência segundo a qual, nos casos em que vem questionado que o julgador possa alcançar um concreto conteúdo normativo através de um determinado processo interpretativo – porque, ao fazê-lo através de um forma desrespeitadora dos limites fixados à interpretação da lei criminal ou fiscal violaria necessariamente o princípio da legalidade penal ou fiscal –, o que vem impugnado não é a norma em si mesma considerada, mas antes a decisão judicial que a aplicou, por via de um processo interpretativo constitucionalmente proibido, questão que, por não respeitar a uma inconstitucionalidade normativa, excede os poderes de cognição do Tribunal Constitucional.
- II — O Tribunal Constitucional tem reiteradamente reconhecido que a Constituição acolhe, designadamente no seu artigo 18.º, n.º 2, os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas e das medidas de segurança, não cabendo ao Tribunal, porém, substituir-se ao legislador na determinação das opções políticas sobre a necessidade ou a conveniência na criminalização de certos comportamentos.
- III — Tendo em conta quer os interesses jurídico-constitucionais que a norma visa proteger, quer os termos concretos da punição, não é manifestamente excessivo, arbitrário ou desproporcionado punir o crime de abuso de informação, nos termos em que, de acordo com a interpretação feita pela decisão recorrida, aqui questionada, o faz o artigo 378.º do Código dos Valores Mobiliários.

IV — Por outro lado, nem a proibição do comportamento em causa afecta, em grau intolerável, a liberdade de iniciativa económica, nem a proibição é injustificada, dado que para que a liberdade de iniciativa económica de todos se possa desenvolver de forma sadia há que assegurar um funcionamento eficiente e justo dos mercados e, conseqüentemente, reprimir as práticas lesivas desse funcionamento.

ACÓRDÃO N.º 498/03

DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nela conferido aos créditos emergentes do contrato individual de trabalho prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

Processo: n.º 317/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A questão de constitucionalidade, suscitada no presente recurso, traduz-se em saber se a norma em causa, interpretada em termos de os créditos emergentes do contrato individual de trabalho gozarem de privilégio imobiliário geral e prevalecerem, ao abrigo do disposto no artigo 751.º do Código Civil, sobre a hipoteca, mesmo que anteriormente registada, é inconstitucional por violação do princípio da tutela da confiança, previsto no artigo 2.º da Constituição.
- II — Embora seja incontestável a semelhança entre a norma que constitui o objecto do presente recurso e as que nos Acórdãos n.ºs 362/02 e 363/02, o Tribunal Constitucional declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, é incontestável também a existência de diferenças relevantes, decorrentes de não estar aqui em causa a garantia de créditos de entidades públicas, como a Fazenda Pública e a Segurança Social, mas a garantia de créditos emergentes de contrato individual de trabalho.
- III — O caso dos autos coloca-nos perante uma situação de conflito entre um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, o direito dos trabalhadores à retribuição do trabalho, e o princípio geral da segurança jurídica e da confiança do direito, subjacente à tutela da situação do credor hipotecário.

- IV — Do lado do credor hipotecário está em causa a tutela da confiança e da certeza do direito, constitucionalmente protegidas pelo artigo 2.º da Constituição e particularmente prosseguidas através do registo, mas do outro lado, encontra-se um direito constitucionalmente incluído entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, o direito à retribuição do trabalho, e que o Tribunal Constitucional já expressamente considerou como direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.
- V — Não se descortinam quaisquer razões que justifiquem uma interpretação do direito constitucional à retribuição dos trabalhadores no sentido de vedar ao legislador ordinário a equiparação, para o efeito agora em análise, da tutela conferida ao direito ao salário e aos créditos indemnizatórios emergentes do despedimento.

ACÓRDÃO N.º 499/03

DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 68.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que, quanto ao crime de falsificação de documentos, o particular ofendido não se pode constituir como assistente.

Processo: n.º 36/03.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional teve já oportunidade de apreciar questões semelhantes à dos presentes autos, quanto à questão de constituição de assistente relativamente aos crimes de falsificação praticada por funcionário, de desobediência, de violação de segredo de justiça e de manipulação de mercado.
- II — Em todos esses casos se entendeu que a natureza pública do bem jurídico protegido pela incriminação é fundamento bastante para se considerar não ser constitucionalmente censurável a exclusão da possibilidade de se constituírem como assistentes no processo penal por parte de titulares de interesses particulares ofendidos. É que tais interesses particulares eram, em todos esses casos, apenas indirecta ou mediamente tutelados pela previsão de tais crimes.
- III — Acresce que a norma *sub iudicio*, restringindo a possibilidade de se constituir como assistente no processo penal aos ofendidos que sejam “titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”, encontra paralelo na exigência decorrente da demonstração, por parte dos assistentes, de um específico interesse em agir como condição para impugnar certas decisões, decorrente do artigo 400.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 2, do Código de Processo Penal, exigência essa que o Tribunal, em anterior acórdão, não considerou inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 505/03

DE 28 DE OUTUBRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma do artigo 432.º, alínea *d*), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que o Supremo Tribunal de Justiça só pode conhecer da medida concreta da pena nos casos de desrespeito dos respectivos parâmetros (culpa do arguido, exigências de prevenção, moldura penal abstracta e tipo legal de crime em causa), violação de regras da experiência ou desproporção da quantificação efectuada, sem que tal restrição dos seus poderes de cognição implique a remessa do processo para outro tribunal de recurso.

Processo: n.º 327/03.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Aceita-se que o Supremo Tribunal de Justiça, como tribunal de revista, se não ocupe de matérias cuja valoração implique a aplicação de critérios de justiça ou de oportunidade, mas já é dificilmente aceitável que a decisão sobre a medida concreta da pena fique, pelo menos parcialmente, imune a qualquer controlo por um tribunal superior.
- II — Muito embora o Supremo Tribunal de Justiça considere não ter poderes para apreciar uma parte da decisão respeitante à medida da pena, a norma do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, que consagra o direito ao recurso do arguido, impede que esse tribunal se limite a não conhecer, nessa parte, do objecto do recurso e a negar-lhe provimento.
- III — Assim, a tese segundo a qual o Supremo Tribunal de Justiça não pode conhecer da medida concreta da pena, com excepção dos “parâmetros” dentro dos quais ela é fixada, da violação de regras da experiência e da desproporção da quantificação efectuada, nunca poderia implicar o sacrifício do direito do arguido ao recurso, antes imporia a utilização de um qualquer meio que salvaguardasse esse mesmo direito (nomeadamente, a remessa do processo para o tribunal considerado competente para a apreciação dos aspectos que, na decisão relativa à medida concreta da pena, não podiam ser controlados pelo Supremo).

ACÓRDÃO N.º 510/03

DE 28 DE OUTUBRO DE 2003

Confirma a decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 103.º, alínea *a*), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Processo: n.º 431/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Para quem entenda que a Constituição exige um 2.º grau de jurisdição quando está em causa a defesa de direitos, liberdades e garantias, o direito a ponderar, em cada caso, será aquele que, em concreto, se pretende fazer valer em juízo.

- II — Não está em causa a defesa de um direito, liberdade ou garantia, no caso de decisão que julga deserto um recurso jurisdicional, em recurso contencioso de anulação de um acto de adjudicação de concessão de uso privativo para a construção e exploração de bomba de combustíveis em que o recorrente pretende fazer valer um direito de preferência a essa concessão.

- III — A garantia de sindicabilidade contenciosa dos actos praticados no exercício de funções administrativas não postula qualquer exigência de recorribilidade de decisões judiciais, no interior do Poder Judicial, com o fundamento de estas constituírem também “actos de Poder”.

ACÓRDÃO N.º 516/03

DE 28 DE OUTUBRO DE 2003

Não julga inconstitucional o artigo 111.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e julga inconstitucional a norma do artigo 122.º do mesmo Estatuto, na interpretação segundo a qual não impõe a comunicação ao arguido do relatório final do instrutor, quando a notificação da acusação ao arguido não tenha incluído a indicação das normas tidas por violadas e da natureza da pena que lhe é aplicável, e a decisão final seja no mesmo sentido deste relatório.

Processo: n.º 668/01.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 268/03, pronunciou-se sobre argumentação idêntica à agora apresentada contra a constitucionalidade do artigo 111.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, pelo que se reitera, com os mesmos fundamentos, a decisão proferida naquele aresto, no sentido de se não ter por inconstitucional aquela norma, interpretada no sentido de que cabe ao Conselho Superior da Magistratura instaurar oficiosamente processos disciplinares contra magistrados judiciais.
- II — O que está em causa, no presente recurso, é, por um lado, o entendimento do artigo 117.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais no sentido de dispensar referência explícita na acusação à pena aplicável e ao elenco dos factos que posteriormente (na decisão final) vieram a ser determinantes do juízo sobre a culpa do agente, e, por outro lado, o entendimento do artigo 122.º do mesmo diploma no sentido de dispensar a notificação do relatório final ao arguido antes da decisão final.
- III — Do reconhecimento constitucional das garantias de defesa do arguido não pode concluir-se que, após a defesa apresentada contra uma imputação, seja, sempre, constitucionalmente imposta a concessão de uma possibilidade de renovar tal defesa quando a inicialmente apresentada não tenha sido convincente, ou tenha sido contrariada pelo relatório final da instrução, que põe em dúvida a veracidade de justificações apresentadas na defesa.

- IV — Se o relatório final tivesse sido notificado ao recorrente ou devesse sê-lo, a omissão de identificação da sanção adequada à infracção não cobraria relevância no sentido de gerar a desconformidade do entendimento do artigo 117.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, adoptado na decisão recorrida, com os direitos de defesa constitucionalmente garantidos. Os direitos de defesa não seriam afectados se a defesa ainda pudesse ser corrigida, depois da notificação do relatório final.
- V — Por outro lado, desde que, logo pela comunicação da acusação (e, portanto, pelo teor desta), possam ter ficado salvaguardados os direitos constitucionais de audiência e defesa, não pode ter-se por inconstitucional a opção do legislador de determinar que o relatório final do instrutor do processo disciplinar seja notificado ao arguido depois da decisão final.
- VI — Porém, se a solução sobre a pena aplicável, constante do relatório final, vem a ser adoptada na decisão final, entende-se que o direito de audiência e defesa do arguido exigirá, pelo menos, que o arguido tenha prévio conhecimento do relatório final quando nele se inclua pela primeira vez essa proposta de sanção – designadamente quando a acusação não tenha incluído a indicação das normas tidas por violadas e da natureza da pena que lhe é aplicável.
- VII — De facto, não tendo a acusação incluído a indicação das normas tidas por violadas pelo arguido e da pena que é adequada à gravidade da infracção, se o relatório final não for comunicado a este, ficará de todo sem possibilidade de se defender tendo em conta esta pena, e quanto à gravidade estimada dos factos em questão. Nessas circunstâncias, só com a notificação do relatório final a avaliação do que está em jogo no processo disciplinar, para efeitos da sua defesa, não seria sonogada ao arguido, não havendo violação dos direitos que a Constituição lhe reconhece em processos contra-ordenacionais e disciplinares.

ACÓRDÃO N.º 521/03

DE 29 DE OUTUBRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho e do artigo 5.º do Estatuto do Militar da Guarda, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda, não pertencentes aos quadros das Forças Armadas, as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada, previstas no Regulamento de Disciplina Militar.

Processo: n.º 471/97.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — As normas *sub iudicio*, enquanto determinam a aplicação aos militares da Guarda Nacional Republicana do Regulamento de Disciplina Militar, ao abrigo do qual o arguido foi condenado a pena de prisão disciplinar agravada, nada inovaram na matéria que regulam, dado que a disciplina jurídica que delas emerge pode ser colhida directamente do disposto nos artigos 69.º, n.º 1, e 32.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro) e do preceituado nos artigos 2.º, alínea *e*), 4.º, 5.º e 16.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho.
- II — Ora, havendo tanto a Lei n.º 29/82, como a Lei n.º 11/89, sido emitidas pela Assembleia da República, não poderá dizer-se que o Governo, que emitiu os diplomas de onde constam as normas *sub specie*, ao abrigo da competência estabelecida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição (domínio de competência legislativa concorrente com a Assembleia da República), tenha regulado matéria abrangido na competência exclusiva da Assembleia da República prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na redacção então vigente, pois essa normatividade já tinha sido criada pelo órgão constitucionalmente competente – a Assembleia da República.

- III — A Constituição em ponto algum procede a uma definição do conceito de “militar”, sendo de notar que sempre que utiliza o termo fá-lo, essencialmente, na perspectiva de salientar a sujeição a um certo estatuto pessoal próprio ou específico por parte de quem se integra nesse “tipo” de pessoas e relevar, prevalentemente, a sua inserção organizatória. Ou seja, a lei básica não ligou o conceito “militar” a qualquer específica função ou atribuição constitucional, *maxime*, às Forças Armadas, mas antes o conexionou com uma certa forma singular de prestar serviço, ou seja, com acentuação da prestação de “serviço militar” ou seja, dentro de uma certa situação organizatória.
- IV — Da análise da legislação que regula a disciplina da Guarda Nacional Republicana resulta, desde logo, tratar-se de uma força de segurança constituída por militares organizada num corpo especial de tropas, cuja função primordial é a “defesa militar da República”, sendo as suas atribuições levadas a cabo mediante um esquema organizatório decalcado totalmente do que se verifica em relação aos militares das Forças Armadas.
- V — Assim sendo, é de incluir os militares da GNR, no activo, no conceito de militares a que alude a alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição, ou seja, sob o ponto de vista constitucional, poder-lhes-á ser imposta a pena de prisão disciplinar nos termos do Regulamento de Disciplina Militar, com garantia de recurso para o tribunal competente, estando assim abrangidos pela excepção constitucional ao princípio de que “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”.

ACÓRDÃO N.º 528/03

DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à que foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, quando interpretada no sentido de não impor que o auto da interceptação e gravação de conversações e comunicações telefónicas seja, de imediato, lavrado e levado ao conhecimento do juiz.

Processo: n.º 597/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre a questão de constitucionalidade *sub iudicio*, em jurisprudência que mantém inteira validade, tendo considerado, no Acórdão n.º 407/97, que “partindo do pressuposto consubstanciado na proibição de ingerência nas telecomunicações, resultante do n.º 4 do artigo 34.º da Lei Fundamental, a possibilidade de ocorrer diversamente (de existir ingerência nas telecomunicações), no quadro de uma previsão legal atinente ao processo criminal (a única constitucionalmente tolerada), carecerá sempre de ser compaginada com uma exigente leitura à luz do princípio da proporcionalidade, subjacente ao artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, garantindo que a restrição do direito fundamental em causa (de qualquer direito fundamental que a escuta telefónica, na sua potencialidade danosa, possa afectar) se limite ao estritamente necessário à salvaguarda do interesse constitucional na descoberta de um concreto crime e punição do seu agente.”
- II — Concluiu o mesmo arresto que “a interpretação constitucionalmente conforme do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, no segmento em que se insere a expressão “imediatamente”, terá de pressupor um efectivo acompanhamento e controlo da escuta pelo juiz que a tiver ordenado, enquanto as operações em que esta se materializa decorrerem.”
- III — De igual modo, no Acórdão n.º 347/01, o Tribunal Constitucional considerou que “fazer equivaler o inciso “imediatamente” ao “tempo mais rápido possível” em termos de “cobrir” situações como a de o auto de transcrição

ser apresentado ao juiz meses depois de efectuadas a interceptação e gravação das comunicações telefônicas, mesmo tendo em conta a gravidade do crime investigado e a necessidade daquele meio de obtenção de prova, restringe desproporcionadamente o direito à inviolabilidade de um meio de comunicação privada e faculta uma ingerência neste meio para além do que se considera ser constitucionalmente admissível.”

- IV — Entender que situações como as que ocorreram no presente processo – em que autos de interceptação e gravação de conversações telefônicas que tinham sido entretanto autorizadas só foram levados ao conhecimento do juiz que as ordenou 38 dias depois de elas terem início – são ainda abrangidas pela expressão “imediatamente”, colide frontalmente com os interesses que se pretendem acautelar com aquela exigência, na medida em que impede o seu acompanhamento próximo pelo juiz.

ACÓRDÃO N.º 529/03

DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas *a)*, *b)* e *c)* tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a improcedência do recurso do arguido nessa parte, sem que ao mesmo seja facultada oportunidade de suprir tal deficiência.

Processo: n.º 667/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

I — O Tribunal Constitucional pronunciou-se, no Acórdão n.º 259/02, sobre a alegada inconstitucionalidade de uma determinada interpretação normativa do artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tendo concluído pela não inconstitucionalidade daquele preceito quando interpretado em termos de a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o assistente impugne a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal ter como efeito o não conhecimento daquela matéria e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir o vício dessa falta de indicação, se também da motivação do recurso não constar tal indicação.

II — Aquele julgamento de não inconstitucionalidade não é, porém, transponível para os presentes autos, uma vez que a dimensão normativa do artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que foi objecto daquele acórdão, não coincide, em dois aspectos essenciais – no sentido de que contribuíram decisivamente para aquele julgamento –, com aquela que agora vem colocada à apreciação do Tribunal. Com efeito, por um lado, enquanto ali estava em causa um recurso interposto pelo assistente, nos presentes autos está em causa um recurso interposto por um arguido; e, por outro lado, naquele acórdão estavam em causa não apenas o teor das conclusões mas da própria motivação do recurso.

- III — Contudo, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 320/02, em jurisprudência que mantém inteira validade e é inteiramente transponível para os presentes autos, declarou, com força obrigatória geral, “a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da norma constante do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas *a)*, *b)* e *c)* tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência”.
- IV — Também no caso *sub iudicio* houve lugar a um não conhecimento da impugnação da matéria de facto e à improcedência do recurso. Ora, na perspectiva das garantias de defesa, que é a aqui relevante, é absolutamente indiferente que o ónus que não é cumprido pelo arguido recorrente seja o da não indicação, nas conclusões da alegação do recurso, das menções a que se refere o n.º 2, com a consequente rejeição do recurso, ou das menções a que se refere o n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, com o consequente não conhecimento da matéria e a improcedência do recurso.

ACÓRDÃO N.º 530/03

DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, interpretada no sentido de que o crime de fraude na obtenção de subsídio só se consuma aquando do pagamento/recebimento do subsídio.

Processo: n.º 72/03.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O princípio *in dubio pro reo* tem aplicação no domínio probatório e significa que, em caso de falta de prova sobre um facto, a dúvida se resolve a favor do arguido; é justamente por isso que é no princípio da presunção de inocência, incluído na Constituição entre as garantias do arguido em processo criminal, que se encontra a base constitucional para a sua protecção.
- II — Não estando em causa, no caso presente, qualquer situação de dúvida por falta de prova, não se encontra qualquer violação do princípio *in dubio pro reo*.
- III — Aliás, se pudesse admitir-se que tal princípio tinha aplicação no domínio da interpretação da lei, então não poderia o Tribunal Constitucional conhecer da inconstitucionalidade suscitada, pois tal conhecimento implicaria que o Tribunal Constitucional se substituísse ao tribunal recorrido na tarefa de interpretação da lei ordinária.

ACÓRDÃO N.º 545/03

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

Não toma conhecimento do recurso na parte respeitante à norma do artigo 311.º do Código de Processo Penal, conjugada com as dos artigos 119.º, n.º 1, alínea *b*), e 120.º, n.º 1, alínea *c*), do Código Penal de 1982, na interpretação objecto do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2001 do Supremo Tribunal de Justiça; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 373.º, n.º 3, conjugada com as dos artigos 113.º, n.º 5 (a que corresponde o actual n.º 9) e 332.º, n.º 5, do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 799/02.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — Estando a decisão recorrida sujeita a recurso ordinário obrigatório na parte em que desaplicou a norma do artigo 311.º do Código de Processo Penal, conjugada com os artigos 119.º, n.º 1, alínea *b*), e 120.º, n.º 1, alínea *c*), do Código Penal de 1982, na interpretação objecto do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2001, do Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Constitucional não conhecerá do recurso, nessa parte, dado que não é admissível recurso para o Tribunal Constitucional de decisões sujeitas a recurso ordinário obrigatório.
- II — O Tribunal Constitucional já se pronunciou, por diversas vezes, sobre o acto de notificação do arguido da sentença que o condena, tendo em conta as exigências decorrentes da protecção constitucional do direito de defesa, incluindo o direito ao recurso, tendo considerado necessário que a decisão condenatória seja pessoalmente notificada ao arguido ausente, não podendo, enquanto essa notificação não ocorrer, correr o prazo para ser interposto recurso ou requerido novo julgamento.
- III — Porém, existe uma diferença entre esses casos – nos quais o arguido não se encontrava presente, quer na audiência de julgamento quer na da leitura da sentença - e o dos presentes autos, no qual o arguido dispôs de todas as condições para ter conhecimento oportuno da sentença que o condenou:

esteve presente na audiência de julgamento; teve conhecimento pessoal da data em que iria ocorrer a leitura da sentença, a qual veio a realizar-se na data marcada e na presença do defensor oficioso que acompanhou a audiência de julgamento; a sentença foi, na mesma data, depositada na secretaria do tribunal.

- IV — Nestes termos, conclui-se não subsistir qualquer motivo para considerar que as normas cuja aplicação foi recusada afrontam as garantias de defesa ou o direito ao recurso consagrados no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 546/03

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucionais a norma constante do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, na parte aplicável aos processos de jurisdição de menores.

Processo: n.º 177/03.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — A opção feita pelo legislador de fixar o montante dos honorários do advogado officioso nos processos de jurisdição de menores, afastando deste modo a casuística do juiz na sua fixação, não pode considerar-se violadora do princípio da igualdade, entendido como a proibição do arbítrio legislativo.
- II — Nada na Constituição impõe a intervenção do juiz na fixação concreta e casuística do montante dos honorários do advogado officioso.
- III — Por outro lado, a solução que se traduz em fixar o valor dos honorários em função da natureza do processo não se configura como violadora da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

ACÓRDÃO N.º 550/03

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 22 de Dezembro, e no segmento em que se refere ao decurso de “um período de tempo mais curto previsto em lei anterior e decorrido na vigência desta”.

Processo: n.º 814/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano, na sua redacção originária, foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 97/00, o qual, porém, não efectuou qualquer limitação dos efeitos da inconstitucionalidade.
- II — Na sequência desta declaração de inconstitucionalidade – e em consonância com os seus efeitos retroactivos e reconstituintes – a norma *sub iudicio*, que reintroduziu o prazo de 30 anos, veio exceptuar deste prazo, que reintroduziu, o decurso de “um período de tempo mais curto previsto em lei anterior e decorrido na vigência desta”.
- III — Tal como a segurança jurídica não determinou (por não a exigir) a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade no Acórdão n.º 97/00, também quanto a esta nova redacção do artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*), do Regime do Arrendamento Urbano, em causa no presente recurso, se pode concluir agora que a protecção da segurança jurídica e da confiança, imposta pelo princípio do Estado de direito, não exige um julgamento de inconstitucionalidade.
- IV — Os princípios da confiança ou da segurança jurídica não protegem contra a frustração de toda e qualquer expectativa ou confiança que se forma com base na vigência de uma norma, mas contra a afectação intolerável da expectativa ou confiança legítima. E, em princípio, não pode qualificar-se como tal a confiança ou expectativa que é depositada na vigência de uma

norma inconstitucional, ou que venha ser declarada inconstitucional, com força obrigatória geral.

ACÓRDÃO N.º 551/03

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1980.º do Código Civil, na interpretação segundo a qual o requisito da menoridade deve existir no momento da propositura da acção de adopção e não do pedido feito ao organismo da segurança social.

Processo: n.º 86/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não teve ainda ocasião de se pronunciar sobre a constitucionalidade da dimensão normativa *sub iudicio*, tendo, porém, no Acórdão n.º 320/00, sobre questão próxima, concluído pela inexistência de inconstitucionalidade, por confronto com os artigos 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 7, da Constituição da República, da norma do artigo 1977.º, n.º 2, do Código Civil, conjugada com a parte do n.º 2 do artigo 1980.º, segundo a qual é requisito da conversão da adopção restrita em adopção plena a menoridade do adoptando à data da propositura da respectiva acção judicial.
- II — As considerações proferidas no Acórdão n.º 320/00 podem ser reiteradas no presente processo, desde logo, para concluir pela inexistência de violação dos artigos 26.º e 36.º, n.º 7, da Constituição.
- III — Impondo a Constituição autonomamente, no artigo 36.º, n.º 7, a disciplina legislativa da adopção, e remetendo a regulamentação e protecção desse instituto para os “termos da lei”, com esta “garantia institucional”, não estará em causa propriamente o direito à constituição de família nos termos do n.º 1, mas, antes, o estabelecimento de um vínculo semelhante ao da filiação. Nestes termos, a constituição do vínculo da adopção inclui-se, pois, na hipótese do n.º 7 do artigo 36.º da Constituição, e não na do seu n.º 1, pelo que a invocação do direito consagrado neste n.º 1 não pode ser considerada procedente.
- IV — Da exigência da menoridade no momento da propositura da acção judicial, e não no do início do procedimento administrativo – a comunicação da

intenção de adoptar aos organismos competentes – poderá resultar, no máximo, uma curta dilação, a qual não configura, certamente, uma solução constitucionalmente inadmissível.

ACÓRDÃO N.º 554/03

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação dos artigos 1.º, 2.º, e 3.º do Decreto-Lei n.º 210/90, de 27 de Junho, com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 363/86, de 30 de Outubro, no sentido de ficar revogado o disposto neste último diploma quanto à não sujeição a qualquer prazo do requerimento para se pedir a pensão de aposentação nos termos do Decreto-Lei n.º 362/78, e de essa revogação entrar em vigor em 1 de Novembro de 1990, data consubstanciante do termo do exercício do direito.

Processo: n.º 96/01.

2.ª Secção.

Recorrentes: Ministério Público e Caixa Geral de Aposentações.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Do que se trata no presente recurso é de saber se será legítimo ao legislador infraconstitucional estabelecer limites temporais, traduzidos na estatuição de um verdadeiro prazo de caducidade, ao exercício, por cidadãos actualmente de nacionalidade estrangeira, do direito à pensão de aposentação, configurada como decorrência do exercício de funções na antiga administração ultramarina e da realização de descontos para aquele efeito, depois de antes haver admitido a todo o tempo o exercício de tal direito.
- II — Considerando a compreensão do princípio da igualdade constante de anteriores acórdãos do Tribunal, não pode evidentemente ter-se como discriminatória, abusiva ou desprovida de fundamento material bastante a diferença de tratamento jurídico dispensada a quem exerce o direito de fazer valer as suas pretensões jurídicas perante a Administração, dentro do prazo pré-estabelecido normativamente, e quem o faz para além desse prazo.
- III — Por outro lado, o preceito *sub iudicio* não efectua qualquer distinção entre cidadãos nacionais e não nacionais, exigindo apenas, como pressupostos específicos do regime excepcional instituído no diploma, entre outros requisitos, que as pessoas fossem “funcionários e agentes da administração das ex-províncias ultramarinas”. Entendida assim a norma, nem sequer será possível descortinar, dentro do regime excepcional de aposentação

instituído, qualquer diferença de tratamento entre as pessoas em razão do território e da nacionalidade que possa ser subsumível às categorias subjectivas constantes do n.º 2 do artigo 13.º da Constituição.

- IV — Não se vê qualquer violação do direito à segurança social quando olhada a norma cuja constitucionalidade se questiona na sua dimensão de instituição de um prazo de caducidade. O que o legislador fez foi apenas, retomando o princípio-regra anteriormente seguido, sujeitar a um prazo de caducidade o exercício do direito que apenas pelo diploma anteriormente emitido poderia ser exercido a todo o tempo.
- V — Acresce que, no caso da legislação em apreço, não poderá sustentar-se estarmos perante uma hipótese de prazo desproporcionadamente curto para o exercício do direito. Em particular, da consideração do caso *sub iudicio* resulta não poder afirmar-se que foi o prazo com a duração que foi fixada que obstou ao exercício do direito.
- VI — No que respeita ao princípio da tutela da confiança, entende o Tribunal não merecer a sua protecção a estatuição de prazo para o exercício do tipo de direito social em causa, quando, como é o caso, a avaliação da gravosidade da frustração das expectativas na manutenção das posições conseguidas ao abrigo das leis anteriores deve ser efectuada perante o decurso de um prazo de mais de 7 anos, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 210/90 até à data da formulação do pedido de atribuição da pensão.
- VII — Tendo o direito à aposentação em causa sido sempre entendido pelo legislador como uma medida excepcional, as expectativas que os beneficiários poderiam construir quanto à manutenção do regime, foram sempre, precisamente, o de um direito temporário ou precário. Mesmo com o Decreto-Lei n.º 363/86, que facultou o exercício do direito a todo o tempo, dada a constante e repetida atitude anterior do legislador no sentido de sempre ter fixado um prazo para o exercício do direito, nunca seria de atribuir a esta nova atitude a natureza de uma posição dogmática irrenunciável na manutenção do instituto e sobre ela alimentar fundadas expectativas na conservação de situações de facto já alcançadas como consequência do direito em vigor.
- VIII — Acresce que o direito em causa, conquanto possa ser havido como um direito subjectivo à face das normas de direito substantivo que o regem, não é ainda um direito a beneficiar de uma aposentação já atribuída, um direito já reconhecido ao pagamento de prestações, mas apenas um direito a ver apreciada a sua situação dentro daquele quadro normativo.

ACÓRDÃO N.º 556/03

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Não conhece do recurso quanto à norma do n.º 1 do artigo 74.º do Estatuto dos Funcionários do Quadro dos Serviços Diplomáticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 de Maio; não julga ilegal a norma do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro e não julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 Maio, que reduz de 65 para 60 anos o limite de idade para a passagem à situação de disponibilidade em serviço dos conselheiros de embaixada.

Processo: n.º 188/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — A circunstância de um decreto-lei autorizado ficar aquém do permitido por uma lei de autorização legislativa não consubstancia, em princípio, uma situação de inconstitucionalidade nem, tão-pouco, uma situação de ilegalidade.
- II — O Governo, ao permitir aos funcionários diplomáticos na situação de disponibilidade a progressão na categoria, não só não ultrapassa a extensão da lei de autorização legislativa como legisla no sentido da mesma, uma vez que esta visava o estabelecimento de um regime mais favorável para aqueles funcionários relativamente ao anteriormente existente. E, com o preceito introduzido pelo decreto-lei autorizado, aqui *sub iudicio*, foi isso que aconteceu, dado que se possibilitou uma progressão na categoria, embora, porventura, sem que o Governo tenha ido tão longe quanto lhe era permitido.
- III — Da anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional decorre que não é suficiente que se demonstre que um novo regime legal vem afectar expectativas dos seus destinatários para que, automaticamente, se conclua pela sua inconstitucionalidade por violação do princípio da confiança jurídica. Essencial é ainda que essas expectativas sejam consistentes e que as alterações não sejam motivadas por interesse público suficientemente relevante face à Constituição.

- IV — Ora, no caso dos autos, não só não estamos perante uma expectativa consistente, no sentido da jurisprudência constitucional, que justifique a protecção do princípio da confiança, como existem, por outro lado, importantes razões de interesse público a justificar a alteração legislativa.
- V — Não poderá o Tribunal Constitucional concluir pela inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade, das normas ora em apreciação, por não ser detectável “um erro particularmente grave e manifesto” na escolha deste meio (redução, de 65 para os 60 anos, do limite de idade para a passagem à situação de disponibilidade em serviço dos conselheiros de embaixada) que o legislador elegeu para atingir o fim por si visado.
- VI — Uma eventual inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, não pode ser imputada à norma contida no artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 de Maio (que se limita a estabelecer o limite de idade para a passagem à situação de disponibilidade), mas ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, uma vez que é este que expressamente impede que sejam promovidos os funcionários na situação de disponibilidade, mesmo quando se encontram a desempenhar funções, como acontece naturalmente com os colegas do recorrente ainda no activo.
- VII — Não podendo ser imputada à norma cuja inconstitucionalidade se pretende ver apreciada o sentido que lhe atribui o recorrente, acresce ainda que não é possível, agora, converter o objecto do recurso, passando, nesta parte, a apreciar a inconstitucionalidade daquele artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro [em vez do artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 de Maio], uma vez que, nesta matéria, os poderes de cognição do Tribunal Constitucional são delimitados pelo requerimento de interposição do recurso e, aí, no que se refere àquela primeira norma, o recurso vem interposto exclusivamente ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º, para a apreciação da sua ilegalidade.

ACÓRDÃO N.º 557/03

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretada no sentido de excluir da classificação de “solo apto para a construção” o solo, integrado na Reserva Agrícola Nacional (RAN) e na Reserva Ecológica Nacional (REN) e não desafectado, expropriado com a finalidade de nele se construir uma escola, a qual foi autorizada nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

Processo: n.º 235/03.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — A norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações de 1991 só foi julgada inconstitucional num único caso (Acórdão n.º 267/97) em que a Administração classificou uma parcela de terreno, dotada de todas as infra-estruturas, como de utilidade pública agrícola, integrando-a, por isso, na RAN, vindo, posteriormente e uma vez desvalorizada, a adquiri-la, pagando por ela um valor correspondente ao de solo apto para construção.
- II — Contrariamente ao que aconteceu nesse caso, no caso *sub iudicio*, além de a parcela agora em causa não estar dotada, ao tempo da declaração de utilidade pública da expropriação, de todas as infra-estruturas, ela foi integrada na RAN muito antes da decisão de a expropriar, por entidade diversa da expropriante, não havendo conhecimento de que, imediatamente após a sua apropriação (ou mesmo mais tarde), tenha sido emitida portaria destinada a desafectar da RAN todo o terreno em que se situava a referida parcela.
- III — Por outro lado, apenas foi emitido um parecer favorável a uma das limitadas utilizações não agrícolas que os terrenos – solos agrícolas – incluídos na RAN podem, legalmente, vir a ter, por força do interesse público que o justifique.

- IV — Acresce que também aqui não se vislumbra, ao contrário do que resulta do Acórdão n.º 267/97, qualquer actuação pré-ordenada da Administração, traduzida em “manipulação das regras urbanísticas”, com vista a desvalorizar artificialmente o terreno, reservado ao uso agrícola, para mais tarde o adquirir por um valor degradado, destinando-o então à construção de edificações urbanas de interesse público, o que afasta decisivamente a aplicação da jurisprudência firmada no Acórdão n.º 267/97, justificando-se, pelo contrário, a conclusão que consta do Acórdão n.º 333/03, para cuja fundamentação se remete.
- V — A norma em apreço não é, pois, inconstitucional, não violando qualquer princípio constitucional, nomeadamente os princípios da justiça, da igualdade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 565/03

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 141.º, n.º 1, e 254.º, alínea *a*), do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que o prazo de quarenta e oito horas nelas referido se conta até à simples apresentação do detido no tribunal e à sua entrega à custódia judicial, e no sentido de permitir ao juiz interrogar o detido nessa situação e determinar-lhe a medida de coacção de prisão preventiva.

Processo: n.º 573/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — O que o n.º 1 do artigo 28.º da Constituição pretende é limitar a privação do direito à liberdade por via administrativa, especialmente a policial, ou seja, impõe um prazo máximo de prisão administrativa, que não poderá exceder as quarenta e oito horas. Por força desta norma, o detido deverá ser nesse prazo de quarenta e oito horas entregue à custódia de um juiz.
- II — Assim, a entrega do cidadão detido aos serviços judiciais significa a cessação de uma situação legal de poder administrativo sobre a pessoa privada de liberdade, mostrando-se, por isso cumprida a garantia que a norma constitucional pretende consagrar.
- III — Por outro lado, nem as normas *sub iudicio* nem a Constituição referem expressamente um prazo certo dentro do qual deverá ocorrer o interrogatório do detido e ser proferida decisão sobre a aplicação de medida de coacção, dependendo a duração de tal tarefa do caso concreto, pois são inúmeros os factores que podem condicionar a celeridade da actividade do juiz.
- IV — No caso presente, quer a circunstância de o juiz haver imediatamente lavrado despacho a designar hora para o interrogatório, diligência que ocorreu logo de seguida, quer o controlo sempre manifestado pelo juiz sobre a situação do arguido, determinam a convicção segura, no juízo de proporcionalidade que aqui é determinante, de que as normas *sub iudicio*,

tal como foram interpretadas e aplicadas, não violam a Constituição, designadamente os artigos 27.º, n.º 1, 28.º, n.º 1, e 32.º

ACÓRDÃO N.º 572/03

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal na interpretação de que veda a aplicação da lei penal nova que descriminaliza o facto típico, imputado ao arguido, já objecto de sentença condenatória transitada em julgado.

Processo: n.º 205/03.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Está em causa o confronto da norma *sub iudicio* com o artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, que consagra a aplicação retroactiva das leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido, tendo o tribunal recorrido considerado que a lei nova (o Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro) operou uma descriminalização do facto imputado ao arguido.
- II — Decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional que o respeito pelo núcleo essencial da garantia afirmada no artigo 29.º, n.º 4, “implica, pelo menos, que o caso julgado da condenação não afaste a aplicação retroactiva da lei nova descriminalizadora ou que produza efeitos substancialmente análogos”.
- III — No presente caso, os fundamentos daquela jurisprudência conduzem, efectivamente, se aplicados também à “dimensão interpretativa” ora em questão, a confirmar o julgamento de inconstitucionalidade material a que se chegou na decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 585/03

DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 7.º, n.º 2, e o anexo I, n.º 5, alínea e), do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro.

Processo: n.º 357/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Sobre a questão da inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 202/96 já se pronunciou o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 173/03, no qual se considerou que as regras relativas à avaliação da incapacidade têm um carácter eminentemente técnico, e respeitam a uma matéria completamente distinta da dos benefícios fiscais.
- II — Não existindo, segundo o juízo do tribunal *a quo*, aplicação retroactiva das normas impugnadas, é óbvio que a eventual inconstitucionalidade resultante de uma dimensão normativa que incluisse tal aplicação retroactiva não pode ser apreciada no âmbito do presente recurso.
- III — Quanto à “salvaguarda dos direitos e garantias do deficiente”, mesmo entendendo resultar do artigo 71.º da Constituição (quer na redacção invocada quer na actual) que lhes é devido um tratamento favorável especificamente ao nível fiscal, é certo que tal não implica a inconstitucionalidade de qualquer alteração no regime de acesso a esse tratamento, e, designadamente, das alterações em causa, que se reportam ao cálculo da deficiência relevante.
- IV — Afigura-se, antes, que o que se previu nessa matéria, pelas normas em causa, integra a vertente positiva dos direitos reconhecidos constitucionalmente aos cidadãos portadores de deficiência e está ao alcance da competência conformadora, por via legislativa, do Governo.

ACÓRDÃO N.º 594/03

DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos Decretos-Leis n.ºs 236/80, de 18 de Julho, e 379/86, de 11 de Novembro, respeitantes ao direito de retenção e não julga materialmente inconstitucionais as normas constantes do artigo 410.º, n.º 3, e 755.º, n.º 1, alínea *f*), do Código Civil (na redacção que resulta daqueles diplomas).

Processo: n.º 745/00.

1.ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não integrando o direito de retenção o núcleo essencial do direito de propriedade e, conseqüentemente, o âmbito da reserva legislativa parlamentar dos direitos, liberdades e garantias, podia o Governo legislar sobre a matéria sem necessidade de autorização parlamentar, pelo que as normas que estabelecem tal direito, constantes dos Decretos-Leis n.ºs 236/80, de 18 de Julho, e 379/86, de 11 de Novembro, não estão afectadas de inconstitucionalidade orgânica.
- II — Do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, que consagra um complexo conjunto de direitos decorrentes do acesso ao direito não decorre que ao credor hipotecário seja atribuída legitimidade para arguir a omissão de cumprimento dos requisitos formais do contrato celebrado entre promitente-vendedor e promitente-comprador.
- III — Tendo em conta a caracterização da disposição do artigo 410.º, n.º 3, do Código Civil como norma de protecção do contraente débil – o promitente-comprador –, justifica-se que não seja atribuída ao promitente-vendedor a legitimidade para invocar a invalidade do contrato-promessa por omissão do requisitos exigidos por aquela norma, assim como se justifica que o credor hipotecário não possa invocar a invalidade do contrato-promessa por omissão de tais requisitos.

- IV — O regime estabelecido no artigo 410.º, n.º 3, do Código Civil constitui um afloramento do princípio segundo o qual a legitimidade reconhecida aos credores para impugnarem os actos dos seus devedores (quer se trate de credores hipotecários quer não) está sujeita às mesmas limitações que são estabelecidas em relação aos próprios devedores — princípio que não se afigura desrazoável nem desproporcionado, pois não traduz qualquer excesso ou limitação intolerável do exercício dos direitos de terceiros.
- V — A norma da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 755.º do Código Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro, ao consagrar o direito de retenção em favor do promitente-comprador, que obtém a tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, pelo crédito do incumprimento imputável à outra parte, surgiu como uma medida de defesa do promitente-comprador considerado na circunstância como parte mais débil do contrato, permitindo um reequilíbrio da situação desigual.
- VI — Existindo uma situação de desigualdade de tratamento que se pretendeu equilibrar através deste regime, não pode considerar-se que tal medida legislativa dê origem a uma desproporção intolerável ou arbitrária dos direitos ou interesses em jogo — e só a este tipo de desproporção o tribunal tem reconhecido relevância para concluir no sentido da inconstitucionalidade.
- VII — A solução adoptada pelo diploma de 1986 quanto à alínea *f*) do n.º 1 do artigo 755.º do Código Civil não pode surpreender, na medida em que corresponde apenas a uma mais correcta localização da matéria na orgânica da sistematização legislativa, não contendendo por isso, com o princípio da protecção da confiança e segurança jurídica.
- VIII — De todo o modo, a norma que define, em abstracto, um novo caso de direito de retenção não pode ser vista, em si mesma, como ofensiva dos direitos de outros credores do devedor.

ACÓRDÃO N.º 596/03

DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

Julga inconstitucional, a norma contida no artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, na versão de 1995 (actualmente com a redacção da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro), ou no artigo 119.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, na versão de 1982, na interpretação segundo a qual, na devolução de questão prejudicial para juízo não penal, aí prevista, se compreende o recurso de fiscalização concreta interposto para o Tribunal Constitucional, em processo crime, para apreciação de uma questão de inconstitucionalidade nele suscitada.

Processo: n.º 549/03.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Ao interpretar a referência às questões prejudiciais constante do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal no sentido de abranger as questões de constitucionalidade, adoptou o tribunal recorrido um entendimento acerca das competências do Tribunal Constitucional manifestamente incompatível com o disposto na Lei Fundamental.
- II — Na verdade, o artigo 280.º da Constituição prevê com clareza, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade de normas, a existência de um recurso para o Tribunal Constitucional e não de uma espécie de mecanismo de reenvio a título prejudicial para este Tribunal, para resolução de questões de constitucionalidade que surjam na pendência de processos judiciais.

ACÓRDÃO N.º 607/03

DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003

Não toma conhecimento do recurso quanto à questão da alegada falta de fundamentação do acórdão recorrido; julga inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 141.º, n.º 4, e 194.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, segundo a qual, no decurso de interrogatório de arguido detido, a exposição dos factos que lhe são imputados e dos motivos da detenção se basta com a indicação genérica ao arguido das infracções penais de que é acusado, da identidade das vítimas como alunos, à data, da Casa Pia de Lisboa, e outras pessoas, mas todas elas menores de 16 anos, estando o tribunal dispensado, por inutilidade, de proceder a maior pormenorização além da que resulta da indicação feita em tais termos, quando o arguido, confrontado com ela, tome a posição de negar globalmente os factos, e na ausência da apreciação em concreto da existência de inconveniente grave naquela concretização; e julga inconstitucional a norma extraída do artigo 126.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual não é ilícita a valoração como meio de prova da existência de indícios dos factos integrantes dos crimes de abuso sexual de crianças imputados ao arguido (previstos e puníveis pelos artigos 172.º, n.º 1, e 172.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal) e dos pressupostos estabelecidos nos artigos 202.º e 204.º, alínea c), do Código de Processo Penal, para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, dos “diários” apreendidos, em busca domiciliária judicialmente decretada, na ausência de uma ponderação, efectuada à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sobre o conteúdo, em concreto, desses “diários”.

Processo: n.º 594/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 28.º da Constituição obriga não só a uma informação imediata, e de forma compreensível, à pessoa sobre as razões que determinam a sua detenção, como à sua apresentação a apreciação judicial dentro do curto prazo máximo de quarenta e oito horas e a uma nova comunicação pelo juiz dessas razões.

- II — A comunicação das razões da detenção, ou, a “exposição dos factos” que densificam os motivos da detenção de que o juiz conhece hão-de ter “a concretização necessária a que um inocente possa ficar ciente dos comportamentos materiais que lhe são imputados e da sua relevância jurídico-criminal, por forma a que lhe seja dada ‘oportunidade de defesa’” (Acórdão n.º 416/03), que, aliás, só assim será efectiva e eficaz, como impõe a garantia fundamental de acesso aos tribunais.
- III — No caso *sub iudicio*, a interpretação extraída pela Relação dos artigos 141.º, n.º 4, e 194.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, ao entender que a “exposição dos factos que lhe são imputados” e dos “motivos da detenção” se basta com a indicação genérica ao arguido do que é acusado (da prática de relações sexuais), do momento temporal dos factos (de 1998 a 2003), da identidade das vítimas como alunos, à data, da Casa Pia de Lisboa e outros, mas todos menores de 16 anos, estando o tribunal dispensado, por inutilidade, de proceder a maior pormenorização além da que resulta da indicação feita em tais termos quando o arguido confrontado com ela tome posição de negar os factos, não pode deixar de concluir-se que o juiz (e depois a Relação) não dá ao arguido uma efectiva “oportunidade de defesa”.
- IV — Na verdade, a exposição dos factos assim feita deixa, na comunicação, um grau de generalidade demasiado extensa, difusa e imprecisa para permitir ao arguido essa efectiva oportunidade de defesa, tendo ainda em conta que essa defesa, expressa na possibilidade do seu contraditório, deve ser garantida logo durante o próprio interrogatório.
- V — Tal traduz-se não só numa negação do direito de defesa do arguido na aceção do seu direito à completude necessária da comunicação dos factos que lhe são imputados e que forma os motivos da sua detenção para que perante eles possa ter oportunidade de defesa, como, ainda, na negação do seu direito a negar os factos e/ou não responder a todas, ou apenas a algumas, das perguntas feitas, por qualquer entidade, entre elas se contando o juiz, como que conduzindo à existência de um ónus de auto-incriminação para o arguido poder exercer o direito de defesa.
- VI — Concretizando as imposições constitucionais relativas à prova no âmbito do processo penal, estabelece o artigo 126.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, aqui *sub iudicio*, em clara simetria e sintonia com o disposto na Lei Fundamental, uma proibição de valoração das provas obtidas mediante tortura, coacção ou com ofensa da integridade física ou moral das pessoas – relativamente às quais, por atentarem contra direitos indisponíveis do seu titular, é irrelevante o consentimento deste –, e, no artigo 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, uma proibição de valoração de elementos probatórios que importem uma intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, obtidos sem o consentimento do respectivo titular ou fora dos casos ressalvados previstos na lei.
- VII — Quanto ao problema específico da admissibilidade da relevância probatória do conteúdo de diários em face do tratamento do direito à reserva da intimidade da vida privada em relação com a tutela constitucional da dignidade da pessoa humana, pode afirmar-se que tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendido – o que é especialmente realçado pela jurispru-

dência do Tribunal Constitucional – que o direito à reserva da intimidade da vida privada não deixa de redundar na tutela jusfundamental de uma “esfera pessoal íntima” e “inviolável”, não devendo deixar de considerar-se abrangido por este direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada não só a criação e manutenção de diários, mas também – *principaliter et maxime* – o seu próprio conteúdo.

- VIII – O problema principal em questão passa, pois, por saber se o material relativo à intimidade da vida privada, que um diário apresenta, é acessível e probatoriamente valorável no âmbito do processo penal, em particular no contexto de decisões judiciais relativas à aplicação de medidas de coacção.
- IX – Ora, embora tal direito não possa configurar-se, em absoluto, como um direito ilimitável e irrestringível perante outros direitos ou interesses que, *sub species constitutionis*, se tenham por legítimos, é indesmentível que a tutela do direito à reserva da intimidade da vida privada se projecta em sede processual penal, impondo limites à valoração de provas que representem uma abusiva intromissão de tal esfera, também deve considerar-se que o problema da (i)licitude de uma ingerência pública no âmbito da intimidade pessoal ou familiar como a que se questiona no caso dos presentes autos – a valoração do conteúdo dos diários do arguido, apreendidos no âmbito de uma busca domiciliária legalmente autorizada – não pode, sem mais, subtrair-se a uma ponderação que atenda às especificidades do caso concreto, relevando os direitos e interesses aí nuclearmente envolvidos.
- X – Assim, no que concerne à perspectivação da (in)admissibilidade de utilização probatória de diários pessoais sob o prisma da tutela da intimidade e à luz da valoração do princípio matriz da inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, é imprescindível aferir se o conteúdo concreto das descrições ou relatos que o integram pertencem ao domínio absolutamente interno do seu autor, ou se, em oposição, tais descrições, não apresentando um cunho vivencial puramente pessoal, envolvem a esfera das vítimas, estando, assim, para lá do foro exclusivo interno.
- XI – Os critérios de admissibilidade constitucional de diários não têm necessariamente de coincidir quando está em causa aferir da existência de pressupostos de aplicação de uma medida de coacção, como a prisão preventiva, ou quando se trata de apurar a responsabilidade penal, em sede de julgamento. E que importa relevar, na ponderação, quer a especificidade dos distintos momentos processuais em causa, quer a diferente natureza, pressupostos e finalidade daqueles actos processuais.

ACÓRDÃO N.º 610/03

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, com a redacção que lhe foi dada pelo Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, na parte que se refere a emolumentos cobrados por escritura pública que tem por objecto um acto de redução do capital social.

Processo: n.º 187/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Para extremar a noção de “imposto” constitucionalmente relevante da de “taxa”, o Tribunal Constitucional tem-se socorrido essencialmente de um critério assente na “unilateralidade” dos impostos, admitindo ainda, porém, como factor adicional de ponderação, que se tome em consideração “a razão de ser ou objectivo das receitas em causa”, e considerando que não é suficiente para pôr em causa o carácter sinalagmático do tributo que não exista uma equivalência rigorosa de valor entre ambos, ou qualquer desproporção entre a quantia a pagar e o valor do serviço prestado – seja com o seu custo seja com a sua utilidade para o particular.
- II — É, porém, necessário que a causa e justificação do tributo possa ainda encontrar-se, materialmente, no serviço recebido pelo utente, pelo que uma desproporção manifesta ou flagrante com o custo do serviço e com a sua utilidade para tal utente afecta claramente a tal relação sinalagmática que a taxa pressupõe.
- III — Tal desproporção intolerável, ou montante manifestamente excessivo, da quantia pode resultar, designadamente, de os critérios de determinação desta serem inteiramente alheios ao montante desse custo ou serviço, ou à sua utilidade, e relevará, pois, em primeira linha, em sede de inconstitucionalidade orgânica, quando o tributo não tenha sido criado (ou autorizado) por lei parlamentar.
- IV — No caso em análise, reconhece-se que o tributo em questão é exigido por ocasião da prestação de um serviço ao utente pelo notário e com funda-

mento nesta prestação, residindo o problema, não na inexistência de qualquer contraprestação a favor do utente, em si mesma considerada, mas, antes, em apurar se, pelo critério de determinação do montante dos emolumentos em causa, este não vem a revelar-se, flagrantemente desproporcional a esse serviço, de tal forma que esse critério se torna “completamente alheio” ao custo da prestação deste, ou à utilidade que o particular dele retira.

- V — Do critério de determinação da parcela emolumentar a pagar, agora em causa, resulta que a quantia emolumentar a pagar depende exclusivamente do valor a que o capital fica reduzido, e não do custo do serviço prestado pelo notário, ou da complexidade da sua actividade. E, assim, o montante devido por actos notariais semelhantes, e de idêntico custo, pode ser radicalmente diverso, em razão exclusiva do valor a que o capital fica reduzido (nem sequer em função do valor da redução operada), sendo claro que, com este modo de cálculo, o valor a pagar será, no caso concreto, “completamente alheio” ao custo daquele serviço concretamente prestado, pois que nada na sua forma de cálculo permite supor uma ligação entre este custo e aquele montante.
- VI — Por outro lado, embora não se exclua que na fixação do *quantum* de uma taxa possa ter-se em conta a utilidade que a pessoa obrigada ao seu pagamento retira, não pode, porém, aceitar-se que se submeta ao regime constitucional da taxa uma figura em que tal utilidade presumível é o único critério utilizado para a sua determinação, designadamente quando se trata de serviços de utilização necessária – como actos legalmente sujeitos a escritura pública -, e que são prestados exclusivamente, em regime de monopólio, pela Administração Pública.
- VII — No presente caso, não pode recorrer-se a esse critério para quantificar economicamente a utilidade dos serviços em causa, pois os serviços são prestados em regime de monopólio e, por outro lado, não podendo uma utilidade determinada por factores subjectivos constituir o critério decisivo, só se poderia, pois, tomar em consideração a utilidade que normalmente, o utente extrai do serviço, sendo desde logo difícil admitir que, quanto maior o valor a que o capital fica reduzido tanto maior tenderá ainda a ser a utilidade que os sócios extraem da realização do respectivo acto de redução.
- VIII — Resulta do exposto que a quantia emolumentar em análise deve ser tratada constitucionalmente como um imposto e não como taxa, dado referir-se a emolumentos cobrados por escritura pública que tem por objecto um acto de redução de capital social – relativamente à qual é impossível reconhecer uma relação proporcional directa entre a utilidade extraída dos serviços notariais e o valor a que o capital social fica reduzido.
- IX — Assim, a norma em questão deve ser objecto do tratamento jurídico-constitucional reservado aos impostos, pelo que, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República, a aprovação dessa norma se enquadrava na reserva de competência legislativa parlamentar, havendo de ter sido aprovada por lei.

ACÓRDÃO N.º 611/03

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Não conhece da questão de inconstitucionalidade consubstanciada em a norma revogatória do artigo 380.º-A do Código de Processo Penal, enquanto interpretada no sentido de não conceder ao arguido o direito a requerer novo julgamento, ser de aplicação imediata aos processos em curso; e não julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, que revoga o artigo 380.º-A do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 4/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A questão de saber se a norma revogatória do artigo 380.º-A do Código de Processo Penal, ou seja, a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, foi emitida a descoberto da autorização legislativa concedida ao Governo pela Lei n.º 27-A/2000, de 17 de Novembro, implica a determinação da extensão e do sentido da respectiva lei de autorização.
- II — No caso *sub judicio*, constata-se que a amplitude das leis autorizadas ou os aspectos da disciplina jurídica da matéria em causa sobre que incidiram as alterações introduzidas por força do exercício dos poderes legislativos delegados (*extensão da autorização*), bem como os princípios base, as directivas gerais ou os critérios a observar pelo legislador delegado (*sentido da autorização*) foram enunciados pela Lei n.º 27-A/2000, por uma técnica de remissão para o disposto nos artigos subsequentes da mesma lei, estando os critérios a seguir pelo legislador ordinário relativamente a cada parcela dessa extensão da autorização expostos em cada um desses preceitos.
- III — O legislador parlamentar autorizou o legislador delegado a regular em termos completamente diferentes dos que constavam da legislação processual penal então em vigor a realização da audiência na ausência do arguido.

- IV — Os termos em que foi autorizada essa alteração do regime da realização da audiência na ausência do arguido, a concretizarem-se, como efectivamente veio a acontecer pelas alterações introduzidas pelo legislador delegado no artigo 333.º do Código de Processo Penal, tornavam incompatível a manutenção do regime então constante daquele n.º 3 do artigo 334.º e do artigo 380.º-A do Código de Processo Penal.
- V — E, sendo assim, bem se compreende que o legislador parlamentar tenha deixado de incluir o preceito no sentido de autorizar a revogação do artigo 380.º do Código de Processo Penal. A revogação deste artigo impunha-se por razões de compatibilidade lógico-jurídicas.

ACÓRDÃO N.º 614/03

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 223.º, do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que a regra relativa à data da distribuição em férias judiciais pode ser revogada, permitindo a imediata distribuição de incidente de recusa de juiz de instrução criminal, mesmo depois da apresentação da peça processual a ser distribuída, e aplicando-se logo tal alteração a esta peça.

Processo: n.º 684/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A decisão recorrida, que é o despacho do Presidente do Tribunal da Relação que indeferiu a reclamação contra a distribuição, efectuada nesse tribunal, de um processo relativo a incidente de recusa de juiz de 1.ª instância do tribunal de instrução criminal, baseou-se, como *ratio decidendi*, na existência de um sorteio entre juízes e na possibilidade de revogação “a todo o tempo” das regras de distribuição internas da Relação, constantes do Provimento n.º 3/2003.
- II — É ao conjunto de regras, gerais e abstractas mas suficientemente precisas (embora possivelmente com emprego de conceitos indeterminados), que permitem a identificação da concreta formação judiciária que vai apreciar o processo, que se refere a garantia do “juiz natural”, pois é esse o alcance que é requerido pela sua razão de ser, de evitar a arbitrariedade ou discricionariedade na atribuição de um concreto processo a determinado juiz ou a determinados juízes.
- III — Para além desta dimensão positiva, incluindo o aspecto da organização interna dos tribunais, o princípio tem, igualmente, uma vertente negativa, consistente na proibição de afastamento de regras referidas, num caso individual – o que configuraria uma determinação *ad hoc* do tribunal.

- IV — O princípio do “juiz natural” não proíbe toda e qualquer revogação ou alteração imediata, com aplicação a processos pendentes, de regras de procedimento para a divisão interna de processos – e, no caso, tratava-se apenas de uma regra relativa ao dia da distribuição. Tal alteração de regras de procedimento para a divisão interna de processos pode impor-se por circunstâncias não previstas anteriormente, no momento da aprovação da regra, e que vêm a ser postas em evidência, ou às quais um determinado, ou determinados, processos vêm conferir novo peso e relevo – como, por exemplo, o grave (ou a gravidade do) inconveniente que pode existir em um processo ficar parado, inutilmente, quase uma semana, em período de férias, quando podia ser logo distribuído.
- V — Importa, porém, que tal alteração ou revogação, por um lado, não valha apenas para um caso concreto, mas para um número indeterminado de processos futuros, e, por outro lado, não seja justificada em razões discriminatórias ou arbitrárias, em termos de se estar perante uma determinação *ad hoc* da formação judiciária em causa.
- VI — Admitindo-se que, no presente caso, se verificou uma verdadeira revogação ou alteração da regra de distribuição dos processos em questão, impõe-se, por outro lado, a conclusão de que estas não exprimiram critérios discriminatórios ou arbitrários em relação a um certo processo concreto – ou, sequer, “particulares exigências de celeridade” na apreciação apenas do concreto processo dos autos. E isto, porque tal antecipação da distribuição, visada com essa revogação ou alteração, encontra, ou pode encontrar, atento o contexto, plena justificação nas finalidades de celeridade processual visadas com a referida exigência de distribuição imediata de processos urgentes.
- VII — Com efeito, a norma impugnada reporta-se à revogação de regra relativa à data da distribuição em férias judiciais de um processo urgente – processo que os recorrentes, aliás, alegavam ter como efeito o impedimento de diligência de conservação de prova num processo com arguidos presos -, no sentido de se efectuar a imediata distribuição do incidente de recusa.
- VIII — Ora, não há dúvidas de que, em face de um processo do tipo do presente, as particulares exigências de celeridade do seu andamento e apreciação não só são fundamento perfeitamente legítimo para a imediata realização da distribuição, como estão mesmo em consonância com o regime que a lei definiu para este processo e para as diligências cuja realização o juiz de instrução criminal determinara.
- IX — A antecipação da distribuição só poderia significar que o requerimento de recusa apresentado pelos arguidos seria apreciado mais rapidamente, não afrontando, portanto, tais motivos de celeridade a posição jurídica dos requerentes – que se encontravam em situação de prisão preventiva – enquanto sujeitos processuais.
- X — Só por si, tais considerações são bastantes para se poder concluir que a alteração ou revogação do provimento, com imediata distribuição do processo – antes da mudança de turno que ocorreria nos próximos dias -, nos termos possibilitados pela norma em apreciação, não se revela fundada em

quaisquer razões arbitrárias ou discriminatórias, alheias aos interesses substanciais em causa no processo, mas, antes, na conveniência, justificada, de que um processo em tais circunstâncias não ficasse seis dias parado a aguardar que fosse distribuído.

ACÓRDÃO N.º 625/03

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que determina que a falta de pagamento pelo autor da taxa de justiça inicial, no prazo de dez dias a contar da distribuição dos autos que, até então, seguirem seus termos como providência de injunção, implica o desentranhamento da peça processual respectiva.

Processo: n.º 688/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A obrigação impendente sobre o requerente da injunção e posteriormente autor da acção, de pagamento de duas taxas de justiça, nos casos de “conversão” daquela providência em acção, não resulta do normativo constante do n.º 3 do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 269/98, mas sim do precipitado no n.º 2 do artigo 19.º
- II — Não sendo este n.º 2 do artigo 19.º objecto do recurso, não poderá o Tribunal aferir da sua compatibilidade com a Constituição.
- III — Embora do normativo em apreço resulte que a falta de pagamento pelo autor da taxa de justiça inicial, no prazo de dez dias a contar da distribuição dos autos que, até então, seguiram seus termos como providência de injunção, implica o desentranhamento da peça processual respectiva (o próprio requerimento de injunção que, posteriormente, vem a servir como petição da acção), tal não consequência irremissivelmente que o seu autor deixe de ter acesso aos tribunais.
- IV — Tal desentranhamento, configura uma figura de extinção da instância, desta forma não precludindo a possibilidade de aquele autor vir, novamente, quer através de novo procedimento de injunção, quer através de nova acção, fazer valer o direito que se propôs com o anterior procedimento.

- V — Por outro lado, o não pagamento pelo réu da taxa inicial quando contesta a acção resultante da frustração do procedimento injuntivo, também não é desprovido de consequências, visto que um dos requisitos de atendimento da contestação é justamente o do pagamento de uma taxa equivalente ao dobro da em falta.

- VI — Apresentando-se como diferentes as posições de autor e réu, no particular das consequências que para cada um advém do não pagamento da taxa de justiça, e sendo certo que a sanção vertida na norma não vai precluir a valoração em juízo do direito que o autor se arroga, a solução legislativa consagrada, não pode ser fulminada com um juízo de desconformidade com o princípio da igualdade.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 628/03

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Defere a reclamação contra não admissão do recurso por o reclamante não ter tido oportunidade processual para suscitar a questão de inconstitucionalidade antes da decisão.

Processo: n.º 801/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Embora se mostrem preenchidos os requisitos específicos do tipo de recurso interposto ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, consistentes quer no esgotamento dos graus disponíveis de recurso ordinário, quer na relevância do juízo de inconstitucionalidade para a decisão da causa, não se encontra preenchido o requisito da suscitação da questão de constitucionalidade durante o processo.
- II — Porém, trata-se aqui de um daqueles casos em que tal ónus é de afastar por não se poder exigir ao recorrente que antevisse a possibilidade de a norma em causa – a do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal – ter sido aplicada com o sentido em que o foi.
- III — Com efeito, não foi sequer ponderada a data da notificação do expediente ao recorrente, tendo, conseqüentemente, o *dies a quo* para a contagem do prazo sido fixado de forma inusitada, pelo que estão, em relação a essa norma, preenchidos os requisitos para que se conheça do recurso.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 442/03

DE 7 DE OUTUBRO DE 2003

Declara a nulidade resultante da não notificação do Partido Humanista nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro), anulando os actos procedimentais posteriores, incluindo a decisão.

Processo: n.º 593/03.

Plenário.

Recorrente: Partido Humanista.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — A notificação imposta pelo artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, feita pela Comissão Nacional de Eleições através de carta endereçada para o domicílio do mandatário do Partido Humanista nas eleições em questão, foi irregularmente concretizada, já que era dirigida a um domicílio que não corresponde ao domicílio legal do arguido.

- II — Desta forma, e tendo em conta o comportamento processual do interessado, não é possível concluir que lhe tenha sido dada oportunidade para exercer o seu direito de defesa, que a própria Constituição garante no artigo 32.º, n.º 10; tal omissão consubstancia uma nulidade processual que determina a invalidade dos actos subsequentes, nos quais se inclui a própria decisão sancionatória.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2003
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 402/03, de 2 de Setembro de 2003 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso de decisão relativa à apresentação de candidatura, por não ter sido apresentada reclamação prévia.

Acórdão n.º 403/03, de 11 de Setembro de 2003 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 407/03, de 17 de Setembro de 2003 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *i*), da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos de admissibilidade.

Acórdão n.º 408/03, de 17 de Setembro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por a decisão recorrida não ter feito aplicação da interpretação normativa impugnada.

Acórdão n.º 409/03, de 19 de Setembro de 2003 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de conta de custas processuais.

Acórdão n.º 410/03, de 19 de Setembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por a decisão recorrida não ter feito aplicação da interpretação normativa impugnada.

Acórdão n.º 411/03, de 23 de Setembro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por falta de legitimidade do recorrente.

Acórdão n.º 413/03, de 23 de Setembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por a questão que se pretende ver apreciada não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 414/03, de 24 de Setembro de 2003 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 191.º, n.º 1, do Código de Posturas do Concelho do Porto.

Acórdão n.º 419/03, de 24 de Setembro de 2003 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, em termos proceduralmente adequados, a inconstitucionalidade da norma que funcionou como *ratio decidendi* da decisão recorrida.

Acórdão n.º 420/03, de 24 de Setembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão

sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por a questão de inconstitucionalidade de não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 421/03, de 24 de Setembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por a norma impugnada não ter sido aplicada pelo tribunal *a quo*.

Acórdão n.º 422/03, de 24 de Setembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por não ter sido suscitada adequadamente durante o processo qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 426/03, de 24 de Setembro de 2003 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 428/03, de 24 de Setembro de 2003 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de conclusões da motivação do recurso conduz à rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 20 de Novembro de 2003.)

Acórdão n.º 430/03, de 25 de Setembro de 2003 (3.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 325/03.

Acórdão n.º 431/03, de 26 de Setembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 432/03, de 26 de Setembro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada como *ratio decidendi*.

Acórdão n.º 434/03, de 30 de Setembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que indeferiu reclamação de acto da secretaria para pagamento de multa.

Acórdão n.º 435/03, de 30 de Setembro de 2003 (2.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade e o pedido de reforma do Acórdão n.º 272/02.

Acórdão n.º 436/03, de 30 de Setembro de 2003 (2.ª Secção): Não julga formalmente inconstitucional o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Porto, aprovado pela Assembleia Municipal em 26 de Novembro de 1999, e julga organicamente inconstitucional o mesmo Regulamento.

Acórdão n.º 439/03, de 30 de Setembro de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitu-

cional a norma constante do artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, na interpretação segundo a qual, devendo o requerimento de interposição do recurso de agravo ser logo acompanhado das respectivas alegações, numa única peça processual, as nulidades da sentença recorrida não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, caso tenham sido apenas arguidas, expressa e separadamente, na parte das alegações e não na parte do requerimento de interposição do recurso.

Acórdão n.º 440/03, de 30 de Setembro de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso quanto ao artigo 64.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e quanto à norma do artigo 151.º, n.º 4, interpretado no sentido de incluir igualmente aparelhos não aprovados pela entidade competente, e não julga inconstitucional a norma que resulta da remissão do n.º 4 para o n.º 3 do artigo 151.º do Código da Estrada, segundo a qual os elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares fazem fé sobre os factos deles constantes, até prova em contrário.

Acórdão n.º 441/03, de 30 de Setembro de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 67.º da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Sintra para o ano de 2001, enquanto inclui postos de instalações de abastecimento de combustíveis que ocupam a via pública.

Acórdão n.º 443/03, de 8 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido aplicada, pela decisão recorrida, a norma com o sentido impugnado pelo recorrente.

Acórdão n.º 444/03, de 8 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária na parte em que não conheceu do objecto do recurso quanto à inconstitucionalidade da norma constante do artigo 219.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 445/03, de 8 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 311/03.

Acórdão n.º 446/03, de 8 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por, quanto a uma das normas impugnadas, a mesma não ter sido aplicada, nessa interpretação, pelo tribunal recorrido e, quanto a outra norma, por a questão suscitada ser manifestamente infundada.

Acórdão n.º 447/03, de 8 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por, quanto ao recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e, quanto ao recurso interposto ao abrigo da alínea *i*) do mesmo preceito, por não ter sido formulada a questão de constitucionalidade que deveria constituir o objecto do recurso.

Acórdão n.º 448/03, de 8 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por as normas impugnadas não terem sido aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 449/03, de 10 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 450/03, de 14 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade, o que constitui pressuposto do recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 451/03, de 14 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do Código de Processo Penal "na dimensão interpretativa segundo a qual, aplicando o Tribunal da Relação, em recurso de condenação em pena de prisão de sete anos, por crime, cuja moldura abstracta é superior a oito anos de prisão, não é admissível recurso do acórdão da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, quando o recurso for interposto apenas no interesse da defesa, dada a proibição da *reformatio in pejus*".

Acórdão n.º 453/03, de 14 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º e 16.º do Regulamento de Publicidade do Município de Lisboa, publicado no *Jornal Municipal* de 19 de Março de 2002, na parte em que se referem à tributação da utilização de espaços pertencentes a particulares.

Acórdão n.º 454/03, de 14 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Defere a reclamação de despacho de não admissão do recurso, no que respeita às normas dos artigos 411.º, n.º 1, e 333.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, e indefere a reclamação quanto às duas restantes questões suscitadas, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por não ter sido aplicada pelo tribunal *a quo* a norma cuja inconstitucionalidade é arguida.

Acórdão n.º 455/03, de 14 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, na parte objecto de reclamação para a conferência, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de forma processualmente adequada, durante o processo.

Acórdão n.º 457/03, de 14 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de forma processualmente adequada, durante o processo.

Acórdão n.º 458/03, de 14 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma quanto a custas processuais do Acórdão n.º 332/03.

Acórdão n.º 463/03, de 14 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 84.º e 86.º do Código do Processo de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 6 de Novembro, interpretadas em termos de não existir inutilidade do agravo, sujeito a um regime de subida diferida, quando a sua retenção o não torne absolutamente inútil por ser possível, em caso de provimento do recurso, a anulação

do processado.

Acórdão n.º 465/03, de 14 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes da alínea *a*) do artigo 75.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 79.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, segundo as quais o crime de insubordinação, cometido, respectivamente, por meios de ofensa corporal e de palavras ou ameaças a superior, em acto de serviço, é um crime essencialmente militar.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 24 de Novembro de 2003.)

Acórdão n.º 469/03, de 14 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo, quando interpretada em termos de ser aplicável à decisão que impõe uma coima em processo contra-ordenacional.

Acórdão n.º 470/03, de 14 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não ter ocorrido a prévia interposição do recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 471/03, de 15 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, quer por o tribunal recorrido não ter aplicado as interpretações normativas impugnadas, quer por, em relação a outra das normas, a sua inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 472/03, de 15 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 103.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, que estabelece limites ao recurso de decisões jurisdicionais no âmbito do contencioso administrativo.

Acórdão n.º 473/03, de 15 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de rejeição do recurso, por o respectivo requerimento de interposição ter dado entrada fora do prazo e por não se mostrar paga a multa devida.

Acórdão n.º 474/03, de 15 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que declarou o recurso extinto por deserção, por falta de apresentação atempada das respectivas alegações.

Acórdão n.º 475/03, de 15 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por o respectivo requerimento ter dado entrada fora do prazo e por não se mostrar paga a multa devida.

Acórdão n.º 476/03, de 15 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 407/03.

Acórdão n.º 477/03, de 15 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação

de despacho de não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 478/03, de 15 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por o tribunal recorrido não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, qualquer norma com sentido arguido de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 480/03, de 15 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por não ter ocorrido a interposição prévia do recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 481/03, de 15 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 482/03, de 15 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 1, da Portaria do Governo Regional da Madeira n.º 174/87, de 31 de Dezembro.

Acórdão n.º 484/03, de 15 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso de constitucionalidade, dado não se ter verificado o esgotamento dos recursos ordinários que cabiam na decisão impugnada.

Acórdão n.º 488/03, de 22 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 690.º do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 490/03, de 22 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso quanto ao artigo 400.º, n.º 1, alínea *e*), do Código de Processo Penal, por o mesmo não ter sido aplicado na decisão recorrida como *ratio essendi* do decidido, e não julga inconstitucional a norma da alínea *f*) do mesmo preceito enquanto condiciona a admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça à pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes praticados pelo arguido no caso de concurso de crimes.

Acórdão n.º 492/03, de 22 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo e os artigos 4.º, n.º 2, alínea *c*), e 6.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de Junho.

Acórdão n.º 493/03, de 22 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por falta de verificação dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 495/03, de 22 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso, por este ser manifestamente infundado.

Acórdão n.º 496/03, de 22 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação

de decisão de não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 497/03, de 22 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 500/03, de 22 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante da alínea *e*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Novembro, na parte em que revoga a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/93, de 22 de Outubro.

Acórdão n.º 501/03, de 24 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso, por a decisão recorrida não ter utilizado a dimensão normativa impugnada como sua *ratio decidendi*.

Acórdão n.º 502/03, de 28 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ser recorrível para o Tribunal Constitucional a decisão de primeira instância confirmada, em reclamação dela interposta, por despacho do presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 503/03, de 28 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso na parte respeitante à norma do artigo 311.º do Código de Processo Penal, conjugada com as dos artigos 119.º, n.º 1, alínea *b*), e 120.º, n.º 1, alínea *c*), do Código Penal de 1982, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2001; interpreta as normas do n.º 8 do artigo 334.º e do n.º 7 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, na versão resultante da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto – e que respectivamente correspondem às dos n.º 6 do artigo 334.º e n.º 9 do artigo 113.º do mesmo diploma, no texto resultante do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro -, conjugadas com as normas do n.º 3 do artigo 373.º ainda do mesmo Código, no sentido de que consagram a necessidade de a decisão condenatória ser pessoalmente notificada ao arguido ausente, não podendo, enquanto essa notificação não ocorrer, contar o prazo para ser interposto recurso ou requerido novo julgamento, sentido que não permite concluir pela inconstitucionalidade de tais normativos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Janeiro de 2004.re)

Acórdão n.º 504/03, de 28 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 384/03.

Acórdãos n.ºs 506/03 e 507/03, de 28 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma constante da alínea *e*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Novembro, na parte em que revoga a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/93, de 22 de Outubro.

Acórdão n.º 508/03, de 28 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Confirma o despacho que não conheceu do pedido de esclarecimento de decisão sumária que negou provimento

ao recurso.

Acórdão n.º 509/03, de 28 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 511/03, de 28 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 314/03.

Acórdão n.º 512/03, de 28 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por intempestividade e por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 513/03, de 28 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade como sua *ratio decidendi*.

Acórdão n.º 514/03, de 28 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por não se verificarem os pressupostos de interposição do recurso de constitucionalidade ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 515/03, de 28 de Outubro de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 42.º e 43.º do Regulamento da Tabela de Licenças e Taxas da Câmara Municipal de Sintra, aprovado em 20 de Outubro de 1989.

Acórdão n.º 517/03, de 29 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido aplicada na decisão recorrida a norma questionada, na interpretação normativa identificada.

Acórdão n.º 518/03, de 29 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por não se verificar a arguida nulidade da decisão e por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas impugnadas com a interpretação indicada.

Acórdão n.º 519/03, de 29 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 520/03, de 29 de Outubro de 2003 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que rejeitou o recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 522/03, de 29 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por o acórdão recorrido não ter aplicado a norma (alcançada por interpretação) cuja inconstitucionalidade foi questionada.

Acórdão n.º 523/03, de 29 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de forma processualmente adequada, qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 524/03, de 29 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por, em relação a um grupo de normas, não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado, durante o processo, e por não se verificarem os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 525/03, de 29 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, quando aplicada às acções de investigação da paternidade por força do disposto no artigo 1873.º, na medida em que faz depender de prazo a possibilidade de propor acções de investigação da paternidade.

Acórdão n.º 526/03, de 30 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão que não considerou atempadamente entregue a peça processual em causa.

Acórdão n.º 527/03, de 30 de Outubro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento de parte do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada, e não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 310.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 531/03, de 4 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Desatende reclamação de conta de custas processuais do Acórdão n.º 370/03.

Acórdão n.º 532/03, de 4 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 446/03.

Acórdão n.º 533/03, de 4 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do pedido de apoio judiciário por incompetência do Tribunal para conhecer do pedido.

Acórdão n.º 534/03, de 4 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa e por a decisão recorrida não ter feito aplicação da interpretação normativa cuja conformidade constitucional a recorrente pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 535/03, de 4 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas durante o processo e por a decisão recorrida não ter feito aplicação da interpretação normativa arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 536/03, de 5 de Novembro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por intempestividade da reclamação.

Acórdão n.º 537/03, de 6 de Novembro de 2003 (3.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 419/03.

Acórdão n.º 538/03, de 7 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Desatende o pedido de reforma da condenação em custas constante do Acórdão n.º 438/03.

Acórdão n.º 539/03, de 7 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 347/03.

Acórdão n.º 540/03, de 7 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida com o exacto sentido que o recorrente lhe conferiu e entendeu contrário à Constituição.

Acórdão n.º 541/03, de 7 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade normativa não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 542/03, de 11 de Novembro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a interpretação conferida ao artigo 35.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Novembro), no sentido de afastar a aplicação, em sede de contencioso administrativo, do artigo 150.º do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 543/03, de 11 de Novembro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de inconstitucionalidade de não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 544/03, de 10 de Novembro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa de que o tribunal pudesse conhecer.

Acórdão n.º 547/03, de 11 de Novembro de 2003 (1.ª Secção): Rectifica o Acórdão n.º 502/03, na parte decisória referente à condenação em custas.

Acórdão n.º 548/03, de 12 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa e por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 549/03, de 12 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como *ratio decidendi*, a norma

arguida de inconstitucionalidade, com o sentido ou interpretação impugnados.

Acórdão n.º 552/03, de 12 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 553/03, de 12 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não verificação dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 555/03, de 12 de Novembro de 2003 (3.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 464/03.

Acórdão n.º 558/03, de 12 de Novembro de 2003 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por não exaustão prévia dos recursos que no caso cabiam.

Acórdão n.º 559/03, de 12 de Novembro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não exaustão prévia dos recursos que no caso cabiam.

Acórdão n.º 560/03, de 12 de Novembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 561/03, de 18 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Solicita ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa o envio de determinadas peças do processo.

Acórdão n.º 564/03, de 19 de Novembro de 2003 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 566/03, de 19 de Novembro de 2003 (3.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 495/03.

Acórdão n.º 567/03, de 19 de Novembro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator quanto à não verificação de ilegalidade na remessa dos autos à conta.

Acórdão n.º 568/03, de 19 de Novembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 569/03, de 19 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado e durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa, nem terem sido indicados os parâmetros constitucionais ou legais tidos por violados.

Acórdão n.º 570/03, de 19 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 571/03, de 19 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas e por a decisão recorrida ter sido formulada com base noutros fundamentos normativos.

Acórdão n.º 573/03, de 19 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 574/03, de 19 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 575/03, de 19 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 576/03, de 19 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação da conta de custas do Acórdão n.º 371/03.

Acórdão n.º 577/03, de 19 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso quer por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma impugnada, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 578/03, de 24 de Novembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não encontrarem preenchidos os pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas *c)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 579/03, de 24 de Novembro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 580/03, de 24 de Novembro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso quer por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade reportada à norma que se pretende submeter à apreciação do Tribunal, quer por a decisão recorrida não ter aplicado, como *ratio decidendi*, a norma impugnada.

Acórdão n.º 581/03, de 25 de Novembro de 2003 (2.ª Secção): Solicita ao Tribunal

de Instrução Criminal de Lisboa o envio de determinados elementos do processo.

Acórdão n.º 582/03, de 2 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que determinou a notificação do recorrente para constituir advogado, sob pena de o recurso não ter seguimento.

Acórdão n.º 583/03, de 2 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso quer por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade, quer por não se verificar a aplicação pela decisão recorrida, como sua *ratio decidendi*, de norma ou interpretação normativa cuja conformidade constitucional houvesse sido adequadamente suscitada pelo recorrente.

Acórdão n.º 584/03, de 2 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere pedido de declaração de nulidade do Acórdão n.º 490/03.

Acórdão n.º 586/03, de 3 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação do Acórdão n.º 517/03, que indeferiu a reclamação de despacho de não admissão do recurso, por não ser admissível a interposição de novo meio impugnatório relativamente ao acórdão proferido.

Acórdão n.º 587/03, de 3 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 588/03, de 3 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado e durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 589/03, de 3 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade se pretende submeter ao julgamento do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 590/03, de 3 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado normas com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 591/03, de 3 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter usado como sua *ratio decidendi* as normas indicadas pelo recorrente, e por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 592/03, de 3 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas indicadas no requerimento de interposição do recurso, na interpretação cuja conformidade constitucional se questiona.

Acórdão n.º 593/03, de 3 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, a questão de inconstitucionalidade que se pretendia ver apreciada pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 595/03, de 3 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 504/03.

Acórdão n.º 597/03, de 3 de Dezembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada com o sentido arguido de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 598/03, de 3 de Dezembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não se verificarem os pressupostos do recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo das alíneas *c)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 599/03, de 3 de Dezembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, em concreto, o preceito normativo impugnado, na dimensão interpretativa arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 600/03, de 3 de Dezembro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que indeferiu os pedidos de esclarecimento e reforma de anterior decisão que consideração extemporânea a apresentação de reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, tendo julgada não verificado o justo impedimento.

Acórdão n.º 601/03, de 3 de Dezembro de 2003 (3.ª Secção): Desatende o pedido de aclaração do Acórdão n.º 557/03.

Acórdão n.º 602/03, de 3 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 434/03.

Acórdão n.º 603/03, de 3 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidades do Acórdão n.º 435/03.

Acórdão n.º 604/03, de 3 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Desatende pedido de reforma do Acórdão n.º 531/03.

Acórdão n.º 605/03, de 3 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 532/03.

Acórdão n.º 606/03, de 3 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade e pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 300/02.

Acórdão n.º 608/03, de 9 de Dezembro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação

de decisão de não admissão do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 609/03, de 10 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso quer por inutilidade, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 612/03, de 10 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Determina o cumprimento integral do julgamento constante da decisão sumária n.º 85/03, que aplicou a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas *a)*, *b)* e *c)* tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência, constante do Acórdão n.º 320/02.

Acórdão n.º 613/03, de 12 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por o requerimento de interposição do recurso ter sido dirigido a tribunal que não proferiu a decisão que aplicou a norma impugnada.

Acórdão n.º 618/03, de 17 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por extemporaneidade.

Acórdão n.º 619/03, de 17 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere os pedidos de aclaração do Acórdão n.º 553/03.

Acórdão n.º 620/03, de 17 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante da alínea *e)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Novembro, na parte em que revoga a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/93, de 22 de Outubro.

Acórdão n.º 621/03, de 17 de Dezembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade normativa (ou de ilegalidade) que pelo Tribunal Constitucional devesse ser apreciada.

Acórdão n.º 622/03, de 17 de Dezembro de 2003 (3.ª Secção): Desatende pedido de aclaração do Acórdão n.º 568/03.

Acórdão n.º 623/03, de 17 de Dezembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional o artigo 35.º, n.ºs 1 e 5, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, nos termos do qual a petição de recurso só pode ser enviada sob registo postal à secretaria do tribunal ao qual o recurso é dirigido quando o respectivo signatário não tiver escritório na comarca sede desse tribunal, devendo o signatário que tiver escritório nessa comarca entregar directamente a petição de recurso na secretaria do tribunal.

Acórdão n.º 624/03, de 17 de Dezembro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplica-

do a norma arguida de inconstitucionalidade como seu suporte fundamentante.

Acórdão n.º 626/03, de 18 de Dezembro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não ter ocorrido a prévia interposição do recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 627/03, de 19 de Dezembro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 629/03, de 19 de Dezembro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação da decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de uma norma, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 630/03, de 19 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Não conhece do objecto da reclamação de decisão que ordenou ao recorrente a constituição de mandatário, por não se verificarem os pressupostos de conhecimento da reclamação interposta ao abrigo do artigo 76.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 631/03, de 19 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não ter ocorrido a prévia interposição do recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 632/03, de 19 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 518/03.

Acórdão n.º 633/03, de 19 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso em parte, por a questão de inconstitucionalidade relativa às normas constantes dos artigos 58.º, n.º 1, alíneas *a)* e *c)*, e 356.º, n.º 7, do Código de Processo Penal não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 634/03, de 19 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 635/03, de 19 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido identificada a interpretação normativa que se pretendia ver apreciada pelo Tribunal Constitucional e por, quanto ao recurso interposto ao abrigo da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, não se mostrarem preenchidos os respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 636/03, de 19 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma em causa, com a interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 637/03, de 19 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, de modo

processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 638/03, de 19 de Dezembro de 2003 (1.ª Secção): Decide que os incidentes cuja resolução se encontra pendente se processem em separado, extraindo-se traslado de determinadas peças processuais e remetendo os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, e decide que só será proferida decisão no traslado quando pagas as custas em que o recorrente já foi condenado.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 – Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 433/03.
Ac. 607/03.

Artigo 2.º:
Ac. 418/03;
Ac. 427/03;
Ac. 467/03;
Ac. 489/03;
Ac. 498/03;
Ac. 550/03;
Ac. 554/03;
Ac. 556/03;
Ac. 594/03.

Artigo 8.º:
Ac. 466/03.

Artigo 13.º:
Ac. 405/03;
Ac. 424/03;
Ac. 425/03;
Ac. 427/03;
Ac. 429/03;
Ac. 433/03;
Ac. 452/03;
Ac. 462/03;
Ac. 467/03;
Ac. 479/03;
Ac. 486/03;
Ac. 489/03;
Ac. 491/03;
Ac. 494/03;
Ac. 546/03;
Ac. 554/03;
Ac. 556/03;
Ac. 557/03;
Ac. 585/03;
Ac. 607/03;
Ac. 625/03.

Artigo 15.º:

Artigo 18.º:
Ac. 456/03;
Ac. 464/03;
Ac. 467/03;
Ac. 479/03;
Ac. 491/03;
Ac. 494/03;
Ac. 498/03;
Ac. 528/03;
Ac. 556/03;
Ac. 565/03;
Ac. 585/03;
Ac. 594/03;
Ac. 607/03.

Artigo 20.º:
Ac. 415/03;
Ac. 417/03;
Ac. 433/03;
Ac. 452/03;
Ac. 460/03;
Ac. 464/03;
Ac. 491/03;
Ac. 499/03;
Ac. 510/03;
Ac. 516/03;
Ac. 594/03;
Ac. 607/03;
Ac. 625/03.

Artigo 25.º:
Ac. 456/03;
Ac. 607/03.

Artigo 26.º:
Ac. 456/03;
Ac. 551/03;
Ac. 607/03.

Artigo 27.º:	Ac. 528/03.
Ac. 416/03;	
Ac. 418/03;	Artigo 36.º:
Ac. 521/03;	Ac. 551/03.
Ac. 565/03;	
Ac. 607/03;	Artigo 46.º:
Ac. 614/03.	Ac. 521/03.
Artigo 28.º:	
Ac. 416/03;	Artigo 47.º:
Ac. 565/03;	Ac. 406/03;
Ac. 607/03;	Ac. 563/03.
Ac. 614/03.	
Artigo 29.º:	Artigo 53.º:
Ac. 412/03;	Ac. 467/03;
Ac. 494/03;	Ac. 489/03.
Ac. 530/03;	
Ac. 545/03;	Artigo 59.º:
Ac. 572/03.	Ac. 405/03;
	Ac. 424/03;
Artigo 30.º:	Ac. 489/03;
Ac. 562/03.	Ac. 498/03;
	Ac. 546/03.
Artigo 31.º:	Artigo 61.º:
Ac. 423/03.	Ac. 494/03.
Artigo 32.º:	Artigo 62.º:
Ac. 416/03;	Ac. 425/03;
Ac. 417/03;	Ac. 461/03;
Ac. 418/03;	Ac. 557/03;
Ac. 429/03;	Ac. 594/03.
Ac. 433/03;	
Ac. 438/03;	Artigo 63.º:
Ac. 442/03;	Ac. 467/03;
Ac. 461/03;	Ac. 554/03.
Ac. 464/03;	
Ac. 479/03;	Artigo 69.º:
Ac. 491/03;	Ac. 416/03.
Ac. 499/03;	
Ac. 505/03;	Artigo 71.º (1989):
Ac. 516/03;	Ac. 585/03.
Ac. 528/03;	
Ac. 529/03;	Artigo 71.º:
Ac. 530/03;	Ac. 486/03.
Ac. 545/03;	
Ac. 565/03;	Artigo 79.º:
Ac. 607/03;	Ac. 486/03.
Ac. 614/03.	
Artigo 34.º:	Artigo 103.º:
	Ac. 616/03.

Artigo 106.º (red. 1989):
Ac. 585/03.

Artigo 106.º:
Ac. 437/03.

Artigo 111.º:
Ac. 489/03.

Artigo 112.º:
Ac. 616/03.

Artigo 157.º:
Ac. 418/03.

Artigo 161.º:
Alínea *d*):

Ac. 461/03.

Artigo 164.º (red. 1989):
Alínea *e*):
Ac. 461/03.

Artigo 165.º:
N.º 1:
Alínea *b*):
Ac. 563/03;
Ac. 594/03.

Alínea *c*):
Ac. 461/03.

Alínea *i*):
Ac. 610/03;
Ac. 616/03.

Alínea *p*):
Ac. 479/03.

Alínea *s*):
Ac. 459/03.

Alínea *t*):
Ac. 406/03.

N.º 2:
Ac. 611/03.

Artigo 168.º (red. 1982):

N.º 1:

Alínea *b*):
Ac. 521/03.

Alínea *i*):
Ac. 437/03.

Artigo 168.º (red. 1989):
N.º 1:

Alínea *b*):
Ac. 594/03.

Alínea *c*):
Ac. 461/03.

Alínea *h*):
Ac. 550/03.

Alínea *l*):
Ac. 585/03.

Artigo 169.º:
Ac. 563/03.

Artigo 172.º (red. 1989):
Ac. 563/03.

Artigo 198.º:
Ac. 461/03;
Ac. 563/03.

Artigo 201.º (red. 1989):
Ac. 461/03.

Artigo 201.º:
Ac. 521/03.

Artigo 202.º:
Ac. 460/03;
Ac. 510/03;
Ac. 614/03.

Artigo 203.º:
Ac. 614/03.

Artigo 204.º:
Ac. 611/03.

Artigo 209.º:
Ac. 614/03.

Artigo 211.º:
Ac. 479/03.

Artigo 213.º:
Ac. 479/03;
Ac. 614/03.

Artigo 219.º:
Ac. 479/03.

Artigo 217.º:
Ac. 516/03.

Artigo 226.º:
Ac. 467/03.

Artigo 227.º:
Ac. 483/03.

Artigo 232.º:
Ac. 483/03.

Artigo 266.º:
Ac. 425/03;
Ac. 489/03.

Artigo 268.º:
Ac. 510/03.

Artigo 269.º:
Ac. 516/03.

Artigo 270.º:
Ac. 521/03.

Artigo 276.º:
Ac. 521/03.

Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei
n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Artigo 281.º
Ac. 615/03.

Artigo 282.º:
Ac. 404/03;
Ac. 405/03;
Ac. 406/03;
Ac. 485/03;
Ac. 550/03;
Ac. 616/03;
Ac. 617/03.

2 – Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro

Artigo 197.º:
Ac. 479/03.

3 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 51.º: Ac. 404/03; Ac. 485/03; Ac. 563/03; Ac. 617/03.	Ac. 607/03; Ac. 611/03; Ac. 628/03.
Artigo 52.º: Ac. 615/03.	Artigo 70.º, n.º 1, alínea c): Ac. 462/03; Ac. 466/03; Ac. 468/03; Ac. 556/03.
Artigo 69.º: Ac. 460/03.	Artigo 70.º, n.º 1, alínea f): Ac. 462/03; Ac. 468/03; Ac. 556/03.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 412/03; Ac. 466/03; Ac. 545/03.	Artigo 70.º, n.º 1, alínea g): Ac. 462/03; Ac. 479/03; Ac. 528/03.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 416/03; Ac. 417/03; Ac. 418/03; Ac. 423/03; Ac. 438/03; Ac. 460/03; Ac. 462/03; Ac. 466/03; Ac. 479/03; Ac. 487/03; Ac. 489/03; Ac. 491/03; Ac. 494/03; Ac. 499/03; Ac. 505/03; Ac. 528/03; Ac. 529/03; Ac. 530/03; Ac. 551/03; Ac. 556/03; Ac. 565/03; Ac. 594/03;	Artigo 70.º, n.º 1, alínea i): Ac. 416/03; Ac. 466/03. Artigo 70.º, n.º 5: Ac. 412/03; Ac. 545/03. Artigo 72.º: Ac. 418/03; Ac. 468/03; Ac. 483/03; Ac. 487/03; Ac. 551/03; Ac. 556/03. Artigo 75.º: Ac. 611/03; Ac. 628/03.

Artigo 75.º-A:
Ac. 489/03;
Ac. 607/03.

Artigo 76.º:
Ac. 468/03.

Artigo 79.º-C:

Ac. 530/03.

Artigo 79.º-D:
Ac. 487/03.

Artigo 102.º-C:
Ac.442/03

4 – Diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos

Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto:

Artigo 27.º (na redacção da Lei n.º 23/00, de 23 de Agosto):

Ac. 442/03.

5 – Leis eleitorais

Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril):

Artigo 2.º (na redacção da Lei n.º 11/2000, de 21 de Junho):
Ac. 615/03.

6 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Assento n.º 10/00 (publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 10 de Novembro de 2000):
Ac. 412/03.

Assento n.º 5/01 (publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 15 de Março de 2001):
Ac. 545/03.

Código Civil:
Artigo 9.º:
Ac. 489/03.

Artigo 227.º:
Ac. 489/03.

Artigo 410.º:
Ac. 594/03.

Artigo 442.º:
Ac. 594/03.

Artigo 495.º:
Ac. 427/03.

Artigo 755.º (redacção do Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro):
Ac. 594/03.

Artigo 776.º:
Ac. 489/03.

Artigo 1817.º:
Ac. 456/03.

Artigo 1980.º:
Ac. 551/03.

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro):
Artigo 16.º:
Ac. 460/03.

Artigo 80.º:
Ac. 491/03.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):
Artigo 24.º:
Ac. 425/03;
Ac. 557/03.

Artigo 26.º:
Ac. 425/03.

Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro):
Artigo 412.º:
Ac. 415/03.

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):
Artigo 167.º:
Ac. 479/03.

Artigo 191.º:
Ac. 479/03.

Artigo 309.º:
Ac. 479/03.

Artigo 313.º:
Ac. 479/03.

Artigo 377.º: Ac. 479/03.	Artigo 448.º: Ac. 460/03.
Artigo 418.º: Ac. 479/03.	Artigo 519.º: Ac. 460/03.
Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):	Artigo 535.º: Ac. 460/03.
Artigo 137.º: Ac. 460/03.	Artigo 549.º: Ac. 460/03.
Artigo 156.º: Ac. 460/03.	Artigo 653.º: Ac. 460/03.
Artigo 201.º: Ac. 460/03.	Artigo 659.º: Ac. 460/03.
Artigo 223.º: Ac. 614/03.	Artigo 660.º: Ac. 460/03.
Artigo 253.º: Ac. 460/03.	Artigo 664.º: Ac. 460/03.
Artigo 264.º: Ac. 460/03.	Artigo 712.º: Ac. 460/03.
Artigo 265.º: Ac. 460/03.	Artigo 713.º: Ac. 460/03.
Artigo 266.º: Ac. 460/03.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):
Artigo 304.º: Ac. 460/03.	Artigo 139.º: Ac. 438/03.
Artigo 381.º: Ac. 460/03.	Artigo 140.º: Ac. 438/03.
Artigo 382.º: Ac. 460/03.	Artigo 645.º: Ac. 438/03.
Artigo 387.º: Ac. 460/03.	Artigo 647.º: Ac. 438/03.
Artigo 395.º: Ac. 460/03.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):
Artigo 446.º: Ac. 460/03.	Artigo 68.º: Ac. 499/03.

- Artigo 97.º:
Ac. 528/03.
- Artigo 113.º:
Ac. 545/03.
- Artigo 126.º:
Ac. 528/03;
Ac. 607/03.
- Artigo 141.º:
Ac. 416/03;
Ac. 423/03;
Ac. 565/03;
Ac. 607/03.
- Artigo 174.º:
Ac. 529/03.
- Artigo 176.º:
Ac. 529/03.
- Artigo 187.º:
Ac. 528/03.
- Artigo 188.º (redacção anterior à do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro):
Ac. 528/03.
- Artigo 189.º:
Ac. 528/03.
- Artigo 194.º:
Ac. 607/03.
- Artigo 202.º:
Ac. 607/03.
- Artigo 204.º:
Ac. 607/03.
- Artigo 213.º:
Ac. 418/03.
- Artigo 222.º:
Ac. 423/03.
- Artigo 254.º:
Ac. 565/03.
- Artigo 291.º:
Ac. 464/03.
- Artigo 311.º:
Ac. 545/03.
- Artigo 332.º:
Ac. 545/03.
- Artigo 335.º:
Ac. 412/03.
- Artigo 337.º:
Ac. 412/03.
- Artigo 373.º (introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):
Ac. 429/03;
Ac. 545/03.
- Artigo 407.º:
Ac. 417/03.
- Artigo 411.º:
Ac. 628/03.
- Artigo 412.º:
Ac. 529/03.
- Artigo 425.º (redacção do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro):
Ac. 628/03.
- Artigo 432.º:
Ac. 505/03.
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro):
Artigo 7.º (na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro):
Ac. 452/03.
- Código dos Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro):
Artigo 378.º:
Ac. 494/03.

Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):

Artigo 2.º:

Ac. 572/03.

Artigo 70.º:

Ac. 529/03.

Artigo 119.º:

Ac. 412/03;

Ac. 596/03.

Artigo 120.º:

Ac. 412/03;

Ac. 596/03.

Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro:

Artigo 5.º:

Ac. 489/03.

Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril:

Artigo 9.º:

Ac. 489/03.

Artigo 13.º:

Ac. 489/03.

Artigo 30.º:

Ac. 489/03.

Artigo 49.º (aditado pelo Decreto-Lei n.º 353-A/77, de 29 de Agosto):

Ac. 489/03.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:

Artigo 74.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro):

Ac. 462/03.

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro:

Artigo 36.º:

Ac. 530/03.

Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro:

Artigo 6.º (na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro):

Ac. 461/03.

Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (aprova a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos):

Artigo 103.º:

Ac. 510/03.

Decreto-Lei n.º 363/86, de 30 de Outubro:

Artigo único:

Ac. 554/03.

Decreto-Lei n.º 210/90, de 27 de Junho:

Artigo 1.º:

Ac. 467/03;

Ac. 544/03.

Artigo 2.º:

Ac. 554/03.

Artigo 3.º:

Ac. 554/03.

Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 de Maio (aprova o Estatuto dos Funcionários do Quadro dos Serviços Diplomáticos):

Artigo 27.º:

Ac. 556/03.

Artigo 74.º:

Ac. 556/03.

Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro:

Artigo 1.º (redacção da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro):

Ac. 466/03.

Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro:

Artigo 7.º:

Ac. 585/03.

Anexo I, n.º 5, alínea e):

Ac. 585/03.

Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro:

Artigo 2.º:

Ac. 424/03.

Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro:

Artigo 22.º:

Ac. 556/03.

Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril (aprova o regime jurídico do ensino da condução):

Artigo 21.º:

Ac. 563/03.

Artigo 23.º:

Ac. 563/03.

Artigo 25.º:

Ac. 563/03.

Artigo 26.º:

Ac. 563/03.

Artigo 27.º:

Ac. 563/03.

Artigo 31.º:

Ac. 563/03.

Artigo 32.º:

Ac. 563/03.

Artigo 34.º:

Ac. 563/03.

Artigo 36.º:

Ac. 563/03.

Decreto-Lei n.º 141/98, de 25 de Maio:

Artigo 28.º (redacção do Decreto-lei n.º 109/99, de 31 de Março):

Ac. 617/03.

Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro:

Artigo 19.º (redacção do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro):

Ac. 625/03.

Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril:

Artigo 74.º:

Ac. 468/03.

Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto:

Artigo 2.º:

Ac. 459/03.

Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro:

Artigo 16.º:

Ac. 405/03.

Artigo 85.º:

Ac. 405/03.

Artigo 86.º:

Ac. 405/03.

Anexo II:

Mapa I:

Ac. 405/03.

Mapa II:

Ac. 405/03.

Mapa III:

Ac. 405/03.

Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro:

Artigo 3.º:

Ac. 611/03.

Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho).

Artigo 5.º:

Ac. 521/03.

Artigo 266.º:

Ac. 562/03.

Estatuto dos Deputados (aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, alterada pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho e 3/2001, de 23 de Fevereiro):

Artigo 11.º:

Ac. 418/03.

Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):

Artigo 111.º:
Ac. 516/03.

Artigo 117.º:
Ac. 516/03.

Artigo 122.º:
Ac. 516/03.

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho):

Artigo 15.º:
Ac. 615/03.

Estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio):

Artigo 2.º:
Ac. 406/03.

Artigo 13.º:
Ac. 406/03.

Artigo 21.º:
Ac. 406/03.

Lei n.º 17/86, de 14 de Junho:

Artigo 12.º:
Ac. 498/03.

Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro:

Artigo 3.º:
Ac. 616/03.

Artigo 4.º:
Ac. 616/03.

Artigo 5.º:
Ac. 616/03.

Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro (aprova o Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana):

Artigo 4.º:
Ac. 562/03.

Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro:

Artigo 7.º:
Ac. 433/03.

Artigo 49.º:
Ac. 546/03.

Lei n.º 5/2001, de 14 de Novembro (Lei de Programação Militar):

Ac. 404/03.

Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho):

Artigo 92.º:
Ac. 521/03.

Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro:

Ac. 485/03.

Portaria n.º 393/97, de 17 de Junho:

Ac. 486/03.

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):

Artigo 107.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 22 de Dezembro):

Ac. 550/03.

Regulamento de Publicidade do Município de Lisboa (publicado pelo edital n.º 35/92):

Artigo 3.º:
Ac. 437/03.

Artigo 16.º:
Ac. 437/03.

Regulamento de Carreiras, do Regulamento disciplinar e do Regime retributivo, aprovados pelo Despacho Conjunto n.º 38/2000 dos Secretários de Estado dos Transportes e do Orçamento, de 28 de Outubro de 1999 (publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Janeiro de 2000):

Artigo 2.º:

Ac. 406/03.

Resolução do Conselho de Ministros n.º
163/80:

Ac. 489/03.

Resolução n.º 1936/2000 do Governo
Regional da Madeira, publicada no
Jornal Oficial da Região Autónoma da

Madeira, I Série, n.º 112, de 13 de
Dezembro:

Ac. 483/03.

Tabela de Emolumentos do Notariado
(aprovada pela Portaria n.º 996/98, de
25 de Novembro)

Artigo 5.º (redacção originária):

Ac. 610/03.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso à função pública – Ac. 406/03;
Ac. 617/03.

Acesso a profissão – Ac. 563/03.

Acesso ao direito - Ac. 433/03; Ac.
452/03; Ac. 499/03; Ac. 594/03.

Acesso aos tribunais – Ac. 415/03; Ac.
433/03; Ac. 452/03; Ac. 491/03; Ac.
510/03; Ac. 594/03; Ac. 607/03; Ac.
625/03.

Ação de investigação da paternidade –
Ac. 456/03.

Acidente de trabalho – Ac. 485/03.

Acidente de viação - Ac. 427/03.

Acto notarial – Ac. 610/03.

Administração pública – Ac. 425/03; Ac.
489/03.

Administradores de sociedades – Ac.
494/03.

Adopção – Ac. 551/03.

Advogado – Ac. 546/03.

Agente militarizado – Ac. 521/03.

Alta competição – Ac. 486/03.

Antiguidade na carreira – Ac. 405/03.

Aplicação da lei no tempo – Ac. 550/03.

Apoio judiciário - Ac. 433/03; Ac.
491/03; Ac. 546/03.

Aposentação – Ac. 467/03; Ac. 554/03.

Apreciação parlamentar – Ac. 563/03.

Arrendamento urbano - Ac. 550/03.

Ascendência – Ac. 456/03.

Assembleia da República:

Autorização de detenção de deputado
– Ac. 418/03.

Reserva relativa de competência legis-
lativa:

Associações públicas – Ac.
459/03.

Bases do regime e âmbito da fun-
ção pública – Ac. 406/03.

Criação de impostos e sistema fis-
cal – Ac. 437/03; Ac. 585/03;
Ac. 610/03.

Definição dos crimes – Ac.
461/03.

Direitos, liberdades e garantias –
Ac. 521/03; Ac. 563/03; Ac.
594/03.

Organização e competência dos
tribunais – Ac. 479/03.

Associação pública – Ac. 459/03.

Atleta portador de deficiência – Ac.
486/03.

Auto-estrada – Ac. 425/03.

Autonomia regional – Ac. 615/03.

Autorização legislativa:

Extensão – Ac. 556/03; Ac. 611/03.

Sentido – Ac. 556/03; Ac. 611/03.

B

Bem semipúblico – Ac. 437/03.

Benefício fiscal – Ac. 585/03; Ac.
616/03.

Bolsa de valores – Ac. 494/03.

C

Cálculo das pensões – Ac. 467/03.

Campanha eleitoral – Ac. 442/03.

Câmara dos Solicitadores – Ac. 459/03.

Carreira diplomática – Ac. 556/03.

Carreira profissional – Ac. 405/03.

Cidadão portador de deficiência – Ac.
486/03; Ac. 585/03.

Comissão Nacional de Eleições – Ac.
442/03.

Competição desportiva – Ac. 486/03.

Conselho Superior da Magistratura:

Poder disciplinar – Ac. 516/03.

Construção de escola – Ac. 557/03.

Construção de via de comunicação – Ac.
425/03.

Contas da campanha eleitoral – Ac.
442/03.

Contencioso administrativo:

Direito ao recurso – Ac. 510/03.
Duplo grau de jurisdição – Ac. 510/03.
Contrato individual de trabalho – Ac. 406/03; Ac. 483/03; Ac. 498/03; Ac. 617/03.
Contrato-promessa – Ac. 594/03.
Créditos laborais – Ac. 498/03.
Credor hipotecário – Ac. 594/03.
Crime de abuso de informação – Ac. 494/03.
Crime de emissão de cheque sem provisão – Ac. 572/03.
Crime de falsificação de documentos – Ac. 499/03.
Crime de fraude na obtenção de subsídio – Ac. 530/03.
Crime público – Ac. 499/03.
Custas judiciais – Ac. 491/03.

D

Defensor oficioso – Ac. 546/03.
Defesa nacional – Ac. 479/03.
Deficiente – Ac. 486/03; Ac. 585/03.
Deputado – Ac. 418/03.
Descriminalização – Ac. 572/03.

Despedimento:

Indemnização – Ac. 498/03.

Desporto – Ac. 486/03.
Desporto para cidadãos portadores de deficiência – Ac. 486/03.
Diplomata – Ac. 556/03.
Direito a constituir família – Ac. 551/03.
Direito à cultura física e ao desporto – Ac. 486/03.
Direito à identidade pessoal – Ac. 456/03.
Direito à investigação da filiação – Ac. 456/03.
Direito à liberdade – Ac. 418/03; Ac. 423/03; Ac. 521/03; Ac. 565/03; Ac. 607/03; Ac. 614/03.
Direito à pensão de aposentação – Ac. 554/03.

Direito à reserva da intimidade da vida privada – Ac. 607/03.
Direito à retribuição do trabalho – Ac. 498/03.
Direito à segurança – Ac. 607/03.
Direito à segurança social – Ac. 554/03.
Direito ao recurso – Ac. 594/03.
Direito ao salário – Ac. 498/03.
Direito de acção – Ac. 594/03.
Direito de autor – Ac. 616/03.
Direito de defesa – Ac. 607/03; Ac. 625/03.
Direito de natureza análoga – Ac. 498/03; Ac. 594/03.
Direito de propriedade – Ac. 425/03; Ac. 437/03; Ac. 461/03; Ac. 594/03.
Direito de retenção – Ac. 594/03.
Direito real de garantia – Ac. 594/03.
Direitos aduaneiros – Ac. 461/03.
Direitos dos deficientes – Ac. 486/03.
Direitos dos trabalhadores – Ac. 424/03; Ac. 489/03.
Direitos fundamentais – Ac. 528/03; Ac. 563/03; Ac. 607/03.
Direitos fundamentais dos trabalhadores – Ac. 498/03.
Direitos, liberdades e garantias – Ac. 498/03; Ac. 510/03; Ac. 607/03.
Direitos, liberdades e garantias pessoais – Ac. 607/03.
Direitos profissionais – Ac. 562/03.
Direitos sociais – Ac. 554/03.

E

Efeitos das penas – Ac. 562/03.
Electrocópia – Ac. 616/03.
Eleições autárquicas – Ac. 442/03.
Emolumentos do notariado – Ac. 610/03.

Empresa pública:

Estatuto do pessoal – Ac. 489/03.

Ensino da condução – Ac. 563/03.
Equiparação de direitos – Ac. 433/03.
Escola de condução – Ac. 563/03.

Escritura pública:

Emolumentos – Ac. 610/03.

Escutas telefónicas – Ac. 528/03.

Espaço público – Ac. 437/03.

Estado de direito - Ac. 467/03; Ac. 498/03; Ac. 550/03; Ac. 554/03; Ac. 607/03; Ac. 614/03.

Estado de direito democrático – Ac. 418/03; Ac. 489/03; Ac. 556/03; Ac. 594/03.

Estrangeiro não residente – Ac. 433/03.

Estrangeiros – Ac. 433/03; Ac. 554/03.

Expropriação – Ac. 557/03.

Expropriação por utilidade pública – Ac. 425/03; Ac. 557/03.

Extinção da instância – Ac. 625/03.

F

Falência – Ac. 498/03.

Feriado regional – Ac. 483/03.

Férias, feriados e faltas – Ac. 483/03.

Filiação – Ac. 456/03.

Fiscalização da ilegalidade – Ac. 556/03.

Forças Armadas – Ac. 479/03; Ac. 521/03.

Forças de segurança – Ac. 521/03.

Fotocópia – Ac. 616/03.

Função jurisdicional militar – Ac. 479/03.

Função pública – Ac. 467/03.

Acesso – Ac. 406/03; Ac. 617/03.

Regra do concurso – Ac. 406/03.

Funcionário ultramarino – Ac. 554/03.

G

Garantias dos administrados – Ac. 489/03.

Garantias dos contribuintes – Ac. 616/03.

GNR – Ac. 521/03; Ac. 562/03.

Governo:

Competência legislativa – Ac. 461/03;
Ac. 521/03; Ac. 563/03.

Governo Regional:

Resoluções – Ac. 483/03.

Guarda Nacional Republicana – Ac. 521/03; Ac. 562/03.

H

Habeas Corpus – Ac. 423/03.

Hipoteca – Ac. 498/03.

Honorários de advogado – Ac. 546/03.

I

Identidade normativa – Ac. 487/03.

Imposto – Ac. 610/03; Ac. 616/03.

Imposto automóvel – Ac. 461/03; Ac. 466/03.

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) – Ac. 585/03.

Impugnação judicial directa – Ac. 415/03.

Imunidade parlamentar – Ac. 418/03.

INAC – Ac. 406/03.

Inconstitucionalidade consequente – Ac. 563/03.

Inconstitucionalidade formal – Ac. 483/03.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 437/03; Ac. 459/03; Ac. 483/03; Ac. 563/03; Ac. 585/03; Ac. 610/03; Ac. 611/03.

Informação privilegiada – Ac. 494/03.

Ingerência nas telecomunicações – Ac. 528/03.

Injunção – Ac. 625/03.

Instituição de crédito nacionalizada:

Autorização ministerial prévia – Ac. 489/03.

Deliberação do Conselho de Gerência – Ac. 489/03.

Instituto Nacional de Aviação Civil – Ac. 406/03.

Instituto Português das Artes e do Espectáculo – Ac. 617/03.

Instituto público:

Relação jurídica de emprego - Ac. 406/03.

Instrutor de condução – Ac. 563/03.

Integridade da pessoa humana – Ac. 607/03.

Intercepção de conversas telefónicas – Ac. 528/03.

Interesse público - Ac. 556/03; Ac. 607/03; Ac. 616/03.

Interpretação analógica – Ac. 494/03.

Interpretação conforme à Constituição – Ac. 459/03.

Interpretação de norma – Ac. 530/03.

Interpretação extensiva – Ac. 494/03.

Inviolabilidade das comunicações – Ac. 528/03.

IRS – Ac. 452/03; Ac. 585/03.

Isenção fiscal – Ac. 616/03.

J

Jogos olímpicos – Ac. 486/03.

Jogos paraolímpicos – Ac. 486/03.

Juiz legal – Ac. 614/03.

Justa indemnização – Ac. 425/03.

L

Lei de emendas – Ac. 563/03.

Lei de valor reforçado – Ac. 468/03.

Lei geral da República - Ac. 483/03.

Liberdade de escolha de profissão – Ac. 406/03.

Liberdade de exercício de profissão – Ac. 563/03.

Limites das penas – Ac. 562/03.

Liquidação tributária – Ac. 452/03.

Livre iniciativa económica – Ac. 494/03.

Lucros cessantes – Ac. 427/03.

M

Magistrado judicial:

Poder disciplinar – Ac. 516/03.

Mandato parlamentar – Ac. 418/03.

Membro de órgão de administração – Ac. 494/03.

Menoridade – Ac. 551/03.

Mercado de capitais – Ac. 494/03.

Militar:

Prisão disciplinar – Ac. 521/03.

Processo disciplinar – Ac. 521/03.

Militares da GNR – Ac. 562/03.

Ministério Público:

Competência – Ac. 479/03.

Montante de prémio desportivo – Ac. 486/03.

N

Norma – Ac. 483/03.

Norma inovatória – Ac. 461/03; Ac. 521/03.

Norma revogatória – Ac. 611/03.

Norma transitória – Ac. 479/03.

Notariado – Ac. 610/03.

O

Obtenção de subsídio – Ac. 530/03.

Opinião pública – Ac. 486/03.

P

Pagamento das custas – Ac. 491/03.

Partido político:

Contra-ordenação – Ac. 442/03.

Domicílio legal – Ac. 442/03.

- Notificação – Ac. 442/03.
- Pena automática – Ac. 562/03.
- Pensão de aposentação – Ac. 467/03; Ac. 554/03.
- Pensão por acidente de trabalho – Ac. 485/03.
- Perda de direitos profissionais – Ac. 562/03.
- Perda de veículo a favor do Estado – Ac. 461/03.
- Potencialidade edificativa – Ac. 557/03.
- Praticante desportivo – Ac. 486/03.
- Prazo de caducidade – Ac - 456/03; Ac. 467/03; Ac. 554/03.
- Preclusão tributária – Ac. 491/03.
- Prémio desportivo – Ac. 486/03.
- Presunção inilidível – Ac. 452/03.
- Primeiro-Sargento – Ac. 424/03.
- Princípio da adequação – Ac. 437/03.
- Princípio da capacidade contributiva – Ac. 452/03.
- Princípio da celeridade processual – Ac. 565/03; Ac. 614/03.
- Princípio da certeza jurídica – Ac. 456/03; Ac. 498/03.
- Princípio da confiança - Ac. 427/03; Ac. 467/03; Ac. 498/03; Ac. 550/03; Ac. 554/03; Ac. 556/03; Ac. 594/03; Ac. 614/03.
- Princípio da culpa – Ac. 479/03; Ac. 562/03.
- Princípio da determinabilidade das leis – Ac. 489/03.
- Princípio da dignidade humana – Ac. 607/03.
- Princípio da equiparação – Ac. 433/03.
- Princípio da igualdade - Ac. 405/03; Ac. 424/03; Ac. 425/03; Ac. 429/03; Ac. 452/03; Ac. 467/03; Ac. 479/03; Ac. 486/03; Ac. 491/03; Ac. 494/03; Ac. 546/03; Ac. 554/03; Ac. 556/03; Ac. 557/03; Ac. 585/03; Ac. 625/03.
- Princípio da igualdade de armas – Ac. 462/03.
- Princípio da igualdade de sufrágio – Ac. 615/03.
- Princípio da igualdade fiscal – Ac. 452/03.
- Princípio da justa indemnização – Ac. 425/03; Ac. 557/03.
- Princípio da justiça – Ac. 405/03; Ac. 425/03; Ac. 554/03; Ac. 557/03.
- Princípio da legalidade tributária – Ac. 585/03; Ac. 616/03.
- Princípio da necessidade das penas – Ac. 479/03.
- Princípio da proporcionalidade - Ac. 425/03; Ac. 437/03; Ac. 456/03; Ac. 461/03; Ac. 479/03; Ac. 498/03; Ac. 528/03; Ac. 556/03; Ac. 557/03; Ac. 562/03; Ac. 565/03; Ac. 594/03; Ac. 607/03; Ac. 610/03.
- Princípio da representação proporcional – Ac. 615/03.
- Princípio da segurança jurídica - Ac. 456/03; Ac. 550/03; Ac. 616/03.
- Princípio da separação de poderes – Ac. 418/03; Ac. 489/03.
- Princípio da tipicidade tributária – Ac. 585/03; Ac. 616/03.
- Princípio do juiz natural – Ac. 614/03.
- Princípios gerais de direito eleitoral – Ac. 615/03.
- Prisão disciplinar – Ac. 521/03.
- Privação do exercício de profissão – Ac. 563/03.
- Privilégios creditórios – Ac. 498/03.
- Privilégio imobiliário geral – Ac. 498/03.
- Processo civil:
- Distribuição dos processos – Ac. 614/03.
- Prazos – Ac. 460/03.
- Processo constitucional:
- Fiscalização abstracta da constitucionalidade:
- Conhecimento do pedido – Ac. 405/03; Ac. 485/03; Ac. 563/03; Ac. 617/03.
- Convolação do objecto – Ac. 485/03.
- Declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral – Ac. 404/03.
- Efeitos da declaração de inconstitucionalidade – Ac. 404/03;

- Ac. 405/03; Ac. 485/03; Ac. 550/03; Ac. 616/03.
- Interesse jurídico relevante – Ac. 404/03; Ac. 485/03; Ac. 563/03.
- Inutilidade superveniente - Ac. 404/03; Ac. 563/03; Ac. 617/03.
- Legitimidade – Ac. 615/03.
- Limitação de efeitos – Ac. 405/03; Ac. 406/03; Ac. 550/03; Ac. 616/03; Ac. 617/03.
- Norma revogada – Ac. 404/03; Ac. 485/03; Ac. 617/03.
- Objecto do pedido – Ac. 485/03; Ac. 563/03.
- Princípio do pedido – Ac. 404/03; Ac. 485/03; Ac. 563/03; Ac. 617/03.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Admissibilidade do recurso – Ac. 466/03; Ac. 468/03; Ac. 545/03; Ac. 628/03.
- Aplicação de norma arguida de inconstitucional - Ac. 416/03; Ac. 418/03; Ac. 423/03; Ac. 460/03; Ac. 479/03; Ac. 483/03; Ac. 505/03; Ac. 528/03; Ac. 529/03; Ac. 530/03; Ac. 565/03.
- Aplicação de norma julgada inconstitucional – Ac. 462/03; Ac. 479/03.
- Caso julgado – Ac. 418/03.
- Conhecimento do recurso - Ac. 412/03; Ac. 416/03; Ac. 417/03; Ac. 418/03; 423/03; Ac. 462/03; Ac. 466/03; Ac. 468/03; Ac. 479/03; Ac. 489/03; Ac. 494/03; Ac. 505/03; Ac. 528/03; Ac. 529/03; Ac. 545/03; Ac. 551/03; Ac. 611/03.
- Contrariedade com convenção internacional – Ac. 466/03.
- Convolação – Ac. 468/03; Ac. 556/03.
- Desaplicação de norma arguida de inconstitucional – Ac. 466/03.
- Divergência jurisprudencial – Ac. 487/03.
- Exaustão dos recursos ordinários – Ac. 412/03; Ac. 545/03.
- Fiscalização incidental – Ac. 596/03.
- Ilegalidade – Ac. 468/03; Ac. 556/03.
- Inconstitucionalidade indirecta – Ac. 466/03.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo - Ac. 416/03; Ac. 418/03; Ac. 468/03; Ac. 487/03; Ac. 530/03; Ac. 551/03; Ac. 556/03; Ac. 611/03; Ac. 628/03.
- Interposição do recurso – Ac. 460/03.
- Interpretação conforme à Constituição – Ac. 412/03.
- Interpretação de norma – Ac. 412/03; Ac. 565/03.
- Inutilidade – Ac. 423/03.
- Inutilidade superveniente – Ac. 418/03.
- Legitimidade do Ministério Público – Ac. 483/03.
- Lei de valor reforçado – Ac. 468/03.
- Objecto do recurso - Ac. 412/03; Ac. 416/03; Ac. 423/03; Ac. 427/03; Ac. 438/03; Ac. 479/03; Ac. 489/03; Ac. 494/03; Ac. 499/03; Ac. 505/03; Ac. 528/03; Ac. 529/03; Ac. 530/03; Ac. 556/03; Ac. 565/03; Ac. 607/03; Ac. 611/03.
- Pressuposto do recurso - Ac. 416/03; Ac. 418/03; Ac. 423/03; Ac. 460/03; Ac. 466/03; Ac. 468/03; Ac. 479/03; Ac. 487/03; Ac. 489/03; Ac. 505/03; Ac. 528/03; Ac. 529/03; Ac. 530/03; Ac. 556/03; Ac. 607/03; Ac. 611/03; Ac. 628/03.

Questão prévia – Ac. 417/03; Ac. 494/03; Ac. 551/03; Ac. 596/03.

Recurso manifestamente infundado – Ac. 427/03; Ac. 510/03.

Recurso para o Plenário – Ac. 487/03.

Reenvio prejudicial – Ac. 596/03.

Utilidade do recurso – Ac. 417/03; Ac. 418/03; Ac. 529/03.

Violação de lei com valor reforçado – Ac. 466/03.

Processo contra-ordenacional:

Direitos de defesa – Ac. 516/03.

Garantias de defesa – Ac. 442/03; Ac. 462/03.

Nulidade processual – Ac. 442/03.

Prazo do recurso – Ac. 462/03.

Processo criminal:

Aplicação da lei penal no tempo – Ac. 572/03.

Arguido – Ac. 418/03; Ac. 529/03; Ac. 545/03.

Arguido ausente – Ac. 545/03; Ac. 611/03.

Arguido detido – Ac. 614/03.

Arguido estrangeiro – Ac. 433/03.

Assistente – Ac. 464/03; Ac. 499/03.

Audiência de julgamento – Ac. 545/03; Ac. 611/03.

Audiência de julgamento na ausência do arguido – Ac. 611/03.

Audiência de produção de prova – Ac. 429/03.

Ausência do arguido – Ac. 429/03.

Busca domiciliária – Ac. 607/03.

Caso julgado – Ac. 572/03.

Crime de abuso sexual de crianças – Ac. 416/03.

Crime de lenocínio – Ac. 416/03.

Comunicação dos elementos probatórios – Ac. 416/03.

Conhecimento oficioso – Ac. 438/03.

Contumácia – Ac. 412/03.

Data da audiência – Ac. 429/03.

Decisão condenatória – Ac. 572/03.

Declaração de contumácia – Ac. 412/03.

Depósito da sentença – Ac. 429/03.

Despacho de aperfeiçoamento – Ac. 529/03.

Detenção administrativa – Ac. 565/03.

Diários – Ac. 607/03.

Diligências probatórias – Ac. 464/03.

Direito a indemnização – Ac. 418/03.

Direito ao recurso – Ac. 417/03; Ac. 418/03; Ac. 429/03; Ac. 433/03; Ac. 464/03; Ac. 491/03; Ac. 505/03; Ac. 529/03; Ac. 545/03.

Direito de defesa – Ac. 545/03.

Distribuição dos processos – Ac. 614/03.

Duplo grau de jurisdição – Ac. 464/03; Ac. 505/03.

Esgotamento do poder jurisdicional – Ac. 438/03.

Férias judiciais – Ac. 614/03.

Garantias de defesa – Ac. 416/03; Ac. 417/03; Ac. 429/03; Ac. 433/03; Ac. 438/03; Ac. 464/03; Ac. 491/03; Ac. 505/03; Ac. 528/03; Ac. 529/03; Ac. 530/03; Ac. 545/03; Ac. 565/03; Ac. 607/03.

Garantias do processo criminal – Ac. 418/03; Ac. 499/03; Ac. 528/03; Ac. 614/03.

Gravação de comunicações telefônicas – Ac. 528/03.

Habeas Corpus – Ac. 423/03.

Incidente de recusa de juiz – Ac. 614/03.

Indeferimento de diligências – Ac. 464/03.

Inquérito – Ac. 416/03.

Interesses das vítimas – Ac. 416/03.

Interrogatório – Ac. 565/03.

Interrogatório de arguido detido – Ac. 607/03.

Interrupção da prescrição – Ac. 412/03.

Intervenção do ofendido – Ac. 499/03.

Inutilidade do recurso – Ac. 417/03.

Invocação da prescrição – Ac. 438/03.

Juiz de instrução – Ac. 438/03.

- Julgamento de ausentes – Ac. 412/03.
 Lei penal mais favorável – Ac. 572/03.
 Leitura da sentença – Ac. 429/03; Ac. 545/03.
 Liberdade do arguido – Ac. 491/03.
 Matéria de facto – Ac. 505/03; Ac. 529/03.
 Medida concreta da pena – Ac. 505/03.
 Medida de coacção – Ac. 417/03; Ac. 418/03; Ac. 565/03; Ac. 607/03.
 Meio de obtenção de prova – Ac. 528/03; Ac. 607/03.
 Motivação do recurso e conclusões – Ac. 529/03.
 Notificação ao defensor – Ac. 545/03.
 Notificação da sentença – Ac. 429/03; Ac. 545/03.
 Notificação do arguido – Ac. 545/03.
 Notificação pessoal – Ac. 545/03.
 Prazo de prescrição – Ac. 596/03.
 Prescrição do procedimento – Ac. 412/03; Ac. 438/03.
 Presunção de inocência – Ac. 416/03; Ac. 418/03; Ac. 530/03.
 Primeiro interrogatório do arguido – Ac. 416/03; Ac. 565/03.
 Princípio da celeridade – Ac. 417/03.
 Princípio da legalidade – Ac. 494/03; Ac. 530/03; Ac. 614/03.
 Princípio da legalidade penal – Ac. 412/03.
 Princípio da necessidade das penas – Ac. 494/03; Ac. 572/03.
 Princípio da presunção de inocência – Ac. 607/03.
 Princípio da proporcionalidade das penas – Ac. 494/03.
 Princípio da tipicidade – Ac. 494/03.
 Princípio dispositivo – Ac. 491/03.
 Princípio do contraditório – Ac. 416/03; Ac. 607/03.
 Princípio *in dubio pro reo* – Ac. 530/03.
 Prisão ilegal – Ac. 423/03.
 Prisão preventiva – Ac. 416/03; Ac. 417/03; Ac. 418/03; Ac. 565/03; Ac. 607/03.
 Processo urgente – Ac. 614/03.
 Prossecução da verdade material – Ac. 607/03.
 Prova – Ac. 528/03; Ac. 530/03; Ac. 607/03.
 Questão prejudicial – Ac. 596/03.
 Recurso – Ac. 596/03.
 Recurso do arguido – Ac. 529/03.
 Recurso do assistente – Ac. 464/03.
 Reexame dos pressupostos da prisão preventiva – Ac. 418/03.
 Restrições à valoração da prova – Ac. 607/03.
 Segredo de justiça – Ac. 416/03; Ac. 607/03.
 Sentença condenatória – Ac. 429/03.
 Subida dos recursos – Ac. 417/03.
 Suspensão da prescrição – Ac. 412/03.
 Suspensão do procedimento – Ac. 596/03.
 Trânsito em julgado – Ac. 572/03.
 Trânsito em julgado da sentença condenatória – Ac. 491/03.
 Validação da detenção – Ac. 565/03.
 Valoração da prova – Ac. 607/03.
 Processo criminal militar:
 Acção penal militar – Ac. 479/03.
 Convolação – Ac. 479/03.
 Crime de corrupção – Ac. 479/03.
 Crime de extravio de documento militar – Ac. 479/03.
 Crime militar – Ac. 479/03.
 Garantias de defesa – Ac. 479/03.
 Libelo acusatório – Ac. 479/03.
 Princípio do contraditório – Ac. 479/03.
 Promotor de justiça – Ac. 479/03.
 Tipo penal militar – Ac. 479/03.
 Processo de adopção – Ac. 551/03.
 Processo de injunção – Ac. 625/03.
 Processo de jurisdição de menores – Ac. 546/03.
 Processo disciplinar – Ac. 516/03.
 Processo executivo:
 Taxa de justiça – Ac. 625/03.

Progressão na carreira – Ac. 405/03.
Proibição da indefesa – Ac. 516/03.
Proibição do arbítrio – Ac. 546/03.
Promoção da cultura física e desporto –
Ac. 486/03.
Protecção da família – Ac. 551/03.
Protecção das crianças – Ac. 416/03.
Protecção do ambiente – Ac. 437/03.
Protecção dos cidadãos portadores de
deficiência – Ac. 486/03.
Protecção jurídica – Ac. 433/03.
Protecção urbanística – Ac. 437/03.
Prova – Ac. 452/03.
Publicidade – Ac. 437/03.

R

RAN – Ac. 425/03; Ac. 557/03.
Ratificação de actos legislativos – Ac.
563/03.
Reclamo luminoso – Ac. 437/03.
Redução de capital social – Ac. 610/03.
Reenvio prejudicial – Ac. 466/03.

Região Autónoma:

Círculo eleitoral – Ac. 615/03.
Eleições regionais – Ac. 615/03.
Feriado regional – Ac. 483/03.
Poder legislativo – Ac. 483/03.
Poderes – Ac. 615/03.

Região Autónoma da Madeira – Ac.
483/03; Ac. 615/03.

Registo da paternidade – Ac. 456/03.
Registo predial – Ac. 498/03.
Relações entre o Direito Internacional e o
Direito Interno – Ac. 466/03.
Remuneração – Ac. 483/03.
Remição da pensão – Ac. 485/03.
Repristinção da lei – Ac. 550/03.
Reserva Agrícola Nacional – Ac. 425/03;
Ac. 557/03.
Reserva de lei fiscal – Ac. 616/03.
Reserva de lei formal – Ac. 616/03.
Reserva Ecológica Nacional – Ac.
557/03.
Resolução de Governo Regional – Ac.
483/03.
Responsabilidade civil - Ac. 427/03.

Restrição de direito fundamental – Ac.
528/03; Ac. 563/03; Ac. 565/03.
Restrições ao direito de propriedade –
Ac. 437/03.
Retroactividade – Ac. 550/03.
Retroactividade da lei penal – Ac.
572/03.
Retroactividade inautêntica – Ac. 467/03.

S

Segurança no emprego – Ac. 489/03.
Segurança social – Ac. 467/03.
Serviço militar – Ac. 424/03.
Sociedade anónima – Ac. 415/03.

Sociedades comerciais:

Accionista – Ac. 415/03.
Assembleia geral – Ac. 415/03.
Conselho de administração – Ac.
415/03.
Decisão do conselho de administra-
ção – Ac. 415/03.

Solicitador – Ac. 459/03.

Solo:

Aptidão agrícola – Ac. 425/03.
Aptidão para construção – Ac.
425/03; Ac. 557/03.
Aptidão para outros fins – Ac.
557/03.

Subsídio – Ac. 489/03; Ac. 530/03.
Suspensão de mandato – Ac. 418/03.

T

Tabela Nacional de Incapacidades – Ac.
585/03.
Taxa – Ac. 610/03; Ac. 617/03.
Taxa de justiça – Ac. 491/03; Ac. 625/03.
Taxas de publicidade – Ac. 437/03.
Técnico de diagnóstico e terapêutica –
Ac. 405/03.
Trabalho em dia feriado – Ac. 483/03.
Trabalho igual salário igual – Ac. 405/03.

Tratado da União Europeia – Ac. 466/03.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 466/03; Ac. 596/03.

Poder de cognição – Ac. 483/03.

Tribunal militar:

Competência – Ac. 479/03.

Tribunais:

Imparcialidade – Ac. 614/03.

Independência – Ac. 614/03.

Tributação de rendimentos – Ac. 452/03.

Tutela judicial efectiva – Ac. 417/03; Ac. 499/03; Ac. 510/03; Ac. 594/03.

U

Utilidade pública agrícola – Ac. 557/03.

V

Valores mobiliários – Ac. 494/03.

Veículo automóvel – Ac. 461/03.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1 – Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 404/03, de 16 de Setembro de 2003 – *Não toma conhecimento, por inutilidade superveniente, do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Lei n.º 5/2001, de 14 de Novembro (Lei de Programação Militar).*

Acórdão n.º 405/03, de 17 de Setembro de 2003 – *Não conhece do pedido na parte relativa aos mapas I e II constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro; declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 16.º, alínea b), 85.º, n.º 1, e 86.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e do mapa III constante do anexo II ao mesmo diploma, na medida em que permitem, na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria, e determina, por razões de segurança jurídica, que a declaração de inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da data da publicação do presente acórdão no jornal oficial, sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação contenciosa.*

Acórdão n.º 406/03, de 17 de Setembro de 2003 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 21.º, enquanto conjugada com o preceituado na alínea l) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) aprovados pelo Decreto-Lei n.º 113/98, de 15 de Maio, na medida em que comete ao respectivo conselho de administração a competência para decidir sobre a admissão e afectação dos trabalhadores do instituto, sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem que se preveja qualquer procedimento de recrutamento e selecção dos candidatos que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade e não declara a inconstitucionalidade das restantes normas impugnadas, limitando os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a salvaguardar a validade dos contratos de trabalho celebrados pelo INAC até à data da publicação do presente acórdão.*

Acórdão n.º 485/03, de 21 de Outubro de 2003 – *Não toma conhecimento, por falta de interesse jurídico relevante, do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro, na medida em que determinam a aplicação das tabelas anexas à Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, ao cálculo do valor do capital de remição de pensões relativas a acidentes de trabalho ocorridos antes de 28 de Setembro de 1993.*

Acórdão n.º 486/03, de 21 de Outubro de 2003 - *Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1.º, 2.º e 9.º da Portaria n.º 393/97, de 17 de Junho, relativos aos prémios por resultados obtidos na prática desportiva, em competições internacionais, por cidadãos portadores de deficiência.*

Acórdão n.º 562/03, de 18 de Novembro de 2003 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea c)-1 do artigo 266.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, conjugada com a norma constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro, que aprova o Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana.*

Acórdão n.º 563/03, de 18 de Novembro de 2003 - *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 23.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, e n.º 3, alínea*

b), 31.º, n.º 2, 32.º, n.º 2, 34.º, 2.ª parte, e 36.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, que aprova o regime jurídico do ensino da condução; não toma conhecimento, por inutilidade superveniente, do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 21.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 27.º do mesmo diploma; não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade consequente das normas, não especificadas no pedido, que devam a sua subsistência às ora declaradas inconstitucionais.

Acórdão n.º 615/03, de 16 de Dezembro de 2003 – Não admite o pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 11/2000, de 21 de Junho, e do artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho.

Acórdão n.º 616/03, de 16 de Dezembro de 2003 – Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro; não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 4.º, segunda parte, e 5.º, n.º 4, da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro; limita os efeitos da inconstitucionalidade, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, de modo que só se produzam após a publicação deste acórdão em Diário da República, sem prejuízo das situações entretanto objecto de impugnação.

Acórdão n.º 617/03, de 16 de Dezembro de 2003 – Não toma conhecimento, por inutilidade superveniente, do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos n.ºs 3 e 4 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 149/98, de 25 de Maio, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 109/99, de 31 de Março.

2 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 412/03, de 23 de Setembro de 2003 – Julga inconstitucionais as normas dos artigos 335.º e 337.º do Código de Processo Penal de 1987, conjugados com o artigo 120.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal de 1982 (redacção originária), na interpretação segundo a qual a declaração de contumácia pode ser equiparada, como causa de interrupção da prescrição do procedimento criminal, à marcação de dia para julgamento em processo de ausentes, aí prevista; e não toma conhecimento do objecto do recurso na parte relativa à recusa de aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, das normas dos artigos 335.º e 337.º do Código de Processo Penal de 1987, conjugados com o artigo 119.º, n.º 1, do Código de Penal de 1982 (redacção originária), na interpretação, dada pelo Supremo Tribunal de Justiça no “Assento” n.º 10/2000, segundo a qual a declaração de contumácia constitui causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal.

Acórdão n.º 415/03, de 24 de Setembro de 2003 – Não julga inconstitucional a norma do artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais, interpretada no sentido de que não é admissível a impugnação judicial directa (pedido de declaração de nulidade) de decisão do conselho de administração de uma sociedade anónima, devendo o interessado (accionista) requerer, previamente, à assembleia geral da mesma sociedade a anulação ou declaração de nulidade da decisão, sendo, então, directamente impugnável a deliberação da assembleia geral que recair sobre tal requerimento.

Acórdão n.º 416/03, de 24 de Setembro de 2003 – Não conhece do objecto do recurso na parte relativa à notificação da decisão que decretou a prisão preventiva desacompanhada de

cópias dos elementos probatórios para que essa decisão remete, por a questão não ter sido adequadamente suscitada pelo recorrente; julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que, no decurso do interrogatório de arguido detido, a “exposição dos factos que lhe são imputados” pode consistir na formulação de perguntas gerais e abstractas, sem concretização das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos que integram a prática desses crimes, nem comunicação ao arguido dos elementos de prova que sustentam aquelas imputações e na ausência da apreciação em concreto da existência de inconveniente grave naquela concretização e na comunicação dos específicos elementos probatórios em causa.

Acórdão n.º 417/03, de 24 de Setembro de 2003 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de apenas dever subir com o interposto da decisão final o recurso interposto de decisão que indeferiu o pedido de acesso a elementos contidos nos autos com vista a impugnar a decisão que aplicou ao recorrente a medida de coacção de prisão preventiva.*

Acórdão n.º 418/03, de 24 de Setembro de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas contidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, e 3/2001, de 23 de Fevereiro); julga inconstitucional a norma segundo a qual em caso de manutenção superveniente da prisão preventiva por nova decisão do juiz de instrução antes de decorrido o prazo a que se refere o artigo 213.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na pendência de recurso da primeira decisão, se torna inútil o conhecimento deste recurso.*

Acórdão n.º 423/03, de 24 de Setembro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 222.º do Código de Processo Penal; não toma conhecimento do recurso quanto à questão de constitucionalidade referida à norma do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal, no segmento que impõe ao juiz que comunique ao arguido os motivos da detenção e lhe exponha os factos que lhe são imputados, por si só ou conjugadamente com os artigos 86.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 89.º, n.º 1, do mesmo texto legal.*

Acórdão n.º 424/03, de 24 de Setembro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 229/97, de 31 de Outubro, interpretada no sentido de excluir do seu âmbito os primeiros-sargentos do Exército em regime de contrato.*

Acórdão n.º 425/03, de 24 de Setembro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 24.º, nem, em termos de simples subsequência lógica, a norma constante do n.º 1 do artigo 26.º, ambos do Código das Expropriações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretadas por forma excluir de classificações como solo apto para construção os terrenos integrados na Reserva Agrícola Nacional (RAN), expropriados para a construção de vias de comunicação.*

Acórdão n.º 427/03, de 24 de Setembro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 495.º do Código Civil, interpretada no sentido de que basta a mera qualidade referida nessa norma para que lesados terceiros familiares adquiram o direito de indemnização por lucros cessantes derivados da perda dos normais rendimentos que lhes eram proporcionados pelo lesado directo falecido com a eclosão do evento ilícito danoso.*

Acórdão n.º 429/03, de 24 de Setembro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 373.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25 de*

Agosto), enquanto considera notificado da sentença condenatória o arguido que, tendo estado presente na audiência de produção de prova, na qual foi marcada a data para a leitura da sentença, não compareceu na audiência em que se procedeu a essa leitura, à qual assistiu defensor indicado pelo seu anterior defensor para o substituir.

Acórdão n.º 433/03, de 29 de Setembro de 2003 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, quando interpretada em termos de conduzir à recusa de concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos do processo, a estrangeiro não residente em Portugal, economicamente carenciado e arguido em processo penal pendente perante os tribunais portugueses.*

Acórdão n.º 437/03, de 30 de Setembro de 2003 – *Julga inconstitucionais os artigos 3.º e 16.º do Regulamento de Publicidade do Município de Lisboa, publicado pelo edital n.º 35/92.*

Acórdão n.º 438/03, de 30 de Setembro de 2003 – *Não julga inconstitucionais os artigos 139.º e 140.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretados no sentido de não admitir, por esgotamento do poder jurisdicional, o conhecimento oficioso da prescrição do procedimento criminal em qualquer altura do processo, pelo tribunal recorrido, quando a prescrição foi invocada, com fundamento diferente, num momento processual em que já está pendente recurso para o tribunal superior, no qual é igualmente invocada a prescrição.*

Acórdão n.º 452/03, de 14 de Outubro de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, interpretadas no sentido de, no âmbito de um processo de impugnação da liquidação tributária, vedarem o recurso a meios de prova diversos dos que aí se deixam taxativamente elencados.*

Acórdão n.º 456/03, de 14 de Outubro de 2003 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1817.º, n.º 2, do Código Civil, enquanto impede a investigação de paternidade em função de um critério de prazos objectivos, nos casos em que os fundamentos e as razões para instaurar a acção de investigação surgem pela primeira vez em momento ulterior ao termo daqueles prazos.*

Acórdão n.º 459/03, de 14 de Outubro de 2003 – *Julga inconstitucional a norma constante da alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na parte em que revoga a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/93, de 22 de Outubro.*

Acórdão n.º 460/03, de 14 de Outubro de 2003 – *Não toma conhecimento do recurso quanto às seguintes normas: artigos 265.º, n.ºs 1 a 3, 266.º, n.º 2, 519.º, n.º 1 e 2, 535.º, n.ºs 1 e 2, 253.º, n.º 1, 201.º, n.º 1, 137.º, 304.º, n.º 5, 653.º, n.º 2, 264.º, n.º 2, 660.º, n.º 2, 549.º, n.ºs 2 e 3, 712.º, n.ºs 4 e 5, 659.º, n.ºs 2 e 3, 664.º, 713.º, n.º 2, 381.º, n.º 1, 387.º, n.ºs 1 e 2, 395.º, 156.º, n.º 1, 446.º, n.º 1 e 448.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código de Processo Civil, e artigo 16.º do Código das Custas Judiciais; não julga inconstitucional a norma do artigo 382.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, interpretado no sentido de o prazo nele previsto ser de qualificar como meramente ordenador ou disciplinador do processo.*

Acórdão n.º 461/03, de 14 de Outubro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro, que determina o abandono e perda de veículo a favor do Estado.*

Acórdão n.º 462/03, de 14 de Outubro de 2003 – *Julga inconstitucional o n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, quando dele decorre, conjugado com o artigo 411.º do Código de Processo Penal, um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso.*

Acórdão n.º 464/03, de 14 de Outubro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 291.º do Código de Processo Penal, enquanto considera inadmissível o recurso interposto pelo assistente do despacho do juiz que indefere as diligências probatórias requeridas na fase de instrução.*

Acórdão n.º 466/03, de 14 de Outubro de 2003 – *Não conhece do recurso interposto ao abrigo das alíneas c), i) e b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.*

Acórdão n.º 467/03, de 14 de Outubro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/90, de 27 de Junho, na parte em que estabelece uma data limite para apresentação na Caixa Geral de Aposentações do pedido de aposentação respectivo.*

Acórdão n.º 468/03, de 14 de Outubro de 2003 – *Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por se verificar que o recorrente não suscitou, durante o processo de forma processualmente adequada, a questão de ilegalidade reportada às normas aplicadas na decisão recorrida.*

Acórdão n.º 479/03, de 15 de Outubro de 2003 – *Não toma conhecimento do recurso relativamente à norma do artigo 418.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, por a decisão recorrida não a ter aplicado no sentido anteriormente julgado inconstitucional pelo Acórdão n.º 173/92 e não se verificarem os pressupostos do recurso fundado na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82; não conhece da suscitada questão de inconstitucionalidade da norma do artigo 199.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Justiça Militar, em virtude de a sua apreciação estar precludida pela circunstância do acórdão do Supremo Tribunal Militar ter subsumido ao crime previsto e punido pelo artigo 167.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Justiça Militar os factos que o acórdão do Tribunal Militar da Marinha havia qualificado àquele tipo penal militar; não julga inconstitucionais as normas dos artigos 309.º, 313.º, 377.º, n.º 1, e 167.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Justiça Militar.*

Acórdão n.º 483/03, de 15 de Outubro de 2003 – *Julga inconstitucional a Resolução n.º 1936/2000 do Governo Regional da Madeira, na medida em que institui um “feriado regional” com eficácia externa e repercussão na disciplina legal das férias, feriados e faltas e remunerações suplementares devidas no âmbito das relações emergentes de contrato individual de trabalho, em derrogação do regime contido nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro.*

Acórdão n.º 487/03, de 21 de Outubro de 2003 – *Indefere reclamação de despacho de não admissão de recurso para o Plenário do Acórdão n.º 300/03, por o Tribunal Constitucional não ter julgado a questão da inconstitucionalidade em sentido divergente do anteriormente adoptado quanto à mesma norma (artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional).*

Acórdão n.º 489/03, de 22 de Outubro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma extraída das disposições conjugadas das alíneas a) e b) do n.º 1 e g) do n.º 2 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, interpretadas no sentido de que*

a deliberação do conselho de gerência de uma instituição de crédito nacionalizada que atribua um subsídio de valorização profissional aos seus trabalhadores estava dependente de autorização ministerial prévia.

Acórdão n.º 491/03, de 22 de Outubro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 80.º do Código das Custas Judiciais, interpretada no sentido de ser aplicável directamente apenas aos casos em que a liberdade do arguido depende de forma imediata da interposição do recurso.*

Acórdão n.º 494/03, de 22 de Outubro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 378.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, quando interpretada em termos de incluir na sua previsão a conduta de um membro do órgão de administração de uma sociedade que, sendo titular de informação privilegiada em função dessa qualidade, adquira, com base nessa informação e para essa mesma sociedade valores mobiliários.*

Acórdão n.º 498/03, de 22 de Outubro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nela conferido aos créditos emergentes do contrato individual de trabalho prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.*

Acórdão n.º 499/03, de 22 de Outubro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que, quanto ao crime de falsificação de documentos, o particular ofendido não se pode constituir como assistente.*

Acórdão n.º 505/03, de 28 de Outubro de 2003 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 432.º, alínea d), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que o Supremo Tribunal de Justiça só pode conhecer da medida concreta da pena nos casos de desrespeito dos respectivos parâmetros (culpa do arguido, exigências de prevenção, moldura penal abstracta e tipo legal de crime em causa), violação de regras da experiência ou desproporção da quantificação efectuada, sem que tal restrição dos seus poderes de cognição implique a remessa do processo para outro tribunal de recurso.*

Acórdão n.º 510/03, de 28 de Outubro de 2003 – *Confirma a decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 103.º, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.*

Acórdão n.º 516/03, de 28 de Outubro de 2003 – *Não julga inconstitucional o artigo 111.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e julga inconstitucional a norma do artigo 122.º do mesmo Estatuto, na interpretação segundo a qual não impõe a comunicação ao arguido do relatório final do instrutor, quando a notificação da acusação ao arguido não tenha incluído a indicação das normas tidas por violadas e da natureza da pena que lhe é aplicável, e a decisão final seja no mesmo sentido deste relatório.*

Acórdão n.º 521/03, de 29 de Outubro de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho e do artigo 5.º do Estatuto do Militar da Guarda, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda, não pertencentes aos quadros das Forças Armadas, as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada, previstas no Regulamento de Disciplina Militar.*

Acórdão n.º 528/03, de 31 de Outubro de 2003 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à que foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, quando interpretada no sentido de não impor que o auto da interceptação e gravação de conversações e comunicações telefónicas seja, de imediato, lavrado e levado ao conhecimento do juiz.*

Acórdão n.º 529/03, de 31 de Outubro de 2003 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas a), b) e c) tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a improcedência do recurso do arguido nessa parte, sem que ao mesmo seja facultada oportunidade de suprir tal deficiência.*

Acórdão n.º 530/03, de 31 de Outubro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, interpretada no sentido de que o crime de fraude na obtenção de subsídio só se consuma aquando do pagamento/recebimento do subsídio.*

Acórdão n.º 545/03, de 11 de Novembro de 2003 – *Não toma conhecimento do recurso na parte respeitante à norma do artigo 311.º do Código de Processo Penal, conjugada com as dos artigos 119.º, n.º 1, alínea b), e 120.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal de 1982, na interpretação objecto do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2001 do Supremo Tribunal de Justiça; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 373.º, n.º 3, conjugada com as dos artigos 113.º, n.º 5 (a que corresponde o actual n.º 9) e 332.º, n.º 5 do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 546/03, de 11 de Novembro de 2003 – *Não julga inconstitucionais a norma constante do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, na parte aplicável aos processos de jurisdição de menores..*

Acórdão n.º 550/03, de 12 de Novembro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 22 de Dezembro, e no segmento em que se refere ao decurso de “um período de tempo mais curto previsto em lei anterior e decorrido na vigência desta”.*

Acórdão n.º 551/03, de 12 de Novembro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1980.º do Código Civil, na interpretação segundo a qual o requisito da menoridade deve existir no momento da propositura da acção de adopção e não do pedido feito ao organismo da segurança social.*

Acórdão n.º 554/03, de 12 de Novembro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação dos artigos 1.º, 2.º, e 3.º do Decreto-Lei n.º 210/90, de 27 de Junho, com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 363/86, de 30 de Outubro, no sentido de ficar revogado o disposto neste último diploma quanto à não sujeição a qualquer prazo do requerimento para se pedir a pensão de aposentação nos termos do Decreto-Lei n.º 362/78, e de essa revogação entrar em vigor em 1 de Novembro de 1990, data consubstanciante do termo do exercício do direito.*

Acórdão n.º 556/03, de 12 de Novembro de 2003 – *Não conhece do recurso quanto à norma do n.º 1 do artigo 74.º do Estatuto dos Funcionários do Quadro dos Serviços Diplomá-*

ticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 de Maio; não julga ilegal a norma do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro e não julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 Maio, que reduz de 65 para 60 anos o limite de idade para a passagem à situação de disponibilidade em serviço dos conselheiros de embaixada.

Acórdão n.º 557/03, de 12 de Novembro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretada no sentido de excluir da classificação de “solo apto para a construção” o solo, integrado na Reserva Agrícola Nacional (RAN) e na Reserva Ecológica Nacional (REN) e não desafectado, expropriado com a finalidade de nele se construir uma escola, a qual foi autorizada nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.*

Acórdão n.º 565/03, de 19 de Novembro de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 141.º, n.º 1, e 254.º, alínea a), do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que o prazo de quarenta e oito horas nelas referido se conta até à simples apresentação do detido no tribunal e à sua entrega à custódia judicial, e no sentido de permitir ao juiz interrogar o detido nessa situação e determinar-lhe a medida de coacção de prisão preventiva.*

Acórdão n.º 572/03, de 19 de Novembro de 2003 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal na interpretação de que veda a aplicação da lei penal nova que descriminaliza o facto típico, imputado ao arguido, já objecto de sentença condenatória transitada em julgado.*

Acórdão n.º 585/03, de 2 de Dezembro de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 7.º, n.º 2, e o anexo I, n.º 5, alínea e), do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro.*

Acórdão n.º 594/03, de 3 de Dezembro de 2003 – *Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos Decretos-Leis n.ºs 236/80, de 18 de Julho, e 379/86, de 11 de Novembro, respeitantes ao direito de retenção e não julga materialmente inconstitucionais as normas constantes do artigo 410.º, n.º 3, e 755.º, n.º 1, alínea f), do Código Civil (na redacção que resulta daqueles diplomas).*

Acórdão n.º 596/03, de 3 de Dezembro de 2003 – *Julga inconstitucional, a norma contida no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, na versão de 1995 (actualmente com a redacção da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro), ou no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, na versão de 1982, na interpretação segundo a qual, na devolução de questão prejudicial para juízo não penal, aí prevista, se compreende o recurso de fiscalização concreta interposto para o Tribunal Constitucional, em processo crime, para apreciação de uma questão de inconstitucionalidade nele suscitada.*

Acórdão n.º 607/03, de 3 de Dezembro de 2003 – *Não toma conhecimento do recurso quanto à questão da alegada falta de fundamentação do acórdão recorrido; julga inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 141.º, n.º 4, e 194.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, segundo a qual, no decurso de interrogatório de arguido detido, a exposição dos factos que lhe são imputados e dos motivos da detenção se basta com a indicação genérica ao arguido das infracções penais de que é acusado, da identidade das vítimas como alunos, à data, da Casa Pia de Lisboa, e outras pessoas, mas todas elas menores de 16 anos, estando o tribunal dispensado, por inutilidade, de proceder a maior pormenorização além da que resulta da*

indicação feita em tais termos, quando o arguido, confrontado com ela, tome a posição de negar globalmente os factos, e na ausência da apreciação em concreto da existência de inconveniente grave naquela concretização; e julga inconstitucional a norma extraída do artigo 126.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual não é ilícita a valorização como meio de prova da existência de indícios dos factos integrantes dos crimes de abuso sexual de crianças imputados ao arguido (previstos e puníveis pelos artigos 172.º, n.º 1, e 172.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal) e dos pressupostos estabelecidos nos artigos 202.º e 204.º, alínea c), do Código de Processo Penal, para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, dos “diários” apreendidos, em busca domiciliária judicialmente decretada, na ausência de uma ponderação, efectuada à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sobre o conteúdo, em concreto, desses “diários”.

Acórdão n.º 610/03, de 10 de Dezembro de 2003 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, com a redacção que lhe foi dada pelo Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, na parte que se refere a emolumentos cobrados por escritura pública que tem por objecto um acto de redução do capital social.*

Acórdão n.º 611/03, de 10 de Dezembro de 2003 – *Não conhece da questão de inconstitucionalidade consubstanciada em a norma revogatória do artigo 380.º-A do Código de Processo Penal, enquanto interpretada no sentido de não conceder ao arguido o direito a requerer novo julgamento, ser de aplicação imediata aos processos em curso; e não julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, que revoga o artigo 380.º-A do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 614/03, de 12 de Dezembro de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 223.º, do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 4º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que a regra relativa à data da distribuição em férias judiciais pode ser revogada, permitindo a imediata distribuição de incidente de recusa de juízo de instrução criminal, mesmo depois da apresentação da peça processual a ser distribuída, e aplicando-se logo tal alteração a esta peça.*

Acórdão n.º 625/03, de 17 de Dezembro de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro), que determina que a falta de pagamento pelo autor da taxa de justiça inicial, no prazo de dez dias a contar da distribuição dos autos que, até então, seguirem seus termos como providência de injunção, implica o desentranhamento da peça processual respectiva.*

3 – Reclamações

Acórdão n.º 628/03, de 19 de Dezembro de 2003 – *Defere a reclamação contra não admissão do recurso por o reclamante não ter tido oportunidade processual para suscitar a questão de inconstitucionalidade antes da decisão.*

4 - Outros processos

Acórdão n.º 442/03, de 7 de Outubro de 2003 – *Declara a nulidade resultante da não notificação do Partido Humanista nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro), anulando os actos procedimentais posteriores, incluindo a decisão.*

II – Acórdãos assinados entre Setembro e Dezembro de 2003 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

1 - Constituição da República

2 – Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro

3 - Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

4 – Diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos

5 – Leis eleitorais

6 - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral